



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXIII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2592 – PALMAS, SEXTA -FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	1
2ª CÂMARA CÍVEL	1
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	3
1ª TURMA RECURSAL.....	4
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	4
ASTJ.....	61

PRESIDÊNCIA

Portaria

Conselho Nacional de Justiça Corregedoria

PORTARIA Nº 09, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

A Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Instaurar revisão da inspeção realizada de acordo com a Portaria 131, de 12 de junho de 2009, junto às unidades judiciárias e administrativas da Justiça Comum Estadual de Primeira e de Segunda Instância do Estado do Tocantins. A revisão terá início no dia 22/02/2011 e incluirá, ainda, cartórios extrajudiciais e unidades da administração pública que estão sob a fiscalização do Poder Judiciário;
2. A inspeção não abrangerá a justiça federal comum ou especializada, mas serão colhidas eventuais sugestões ou reclamações relativas às suas respectivas atribuições;
3. Informar que participarão dos trabalhos os Juizes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça: Drs. Ricardo Cunha Chimenti, Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, José Antônio de Paula Santos Neto, e o assessor Desembargador Sílvio Marques Neto, aos quais, sem prejuízo dos poderes conferidos à Ministra-Corregedora, delega a realização dos trabalhos de inspeção e dos atos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos;
4. Designar os servidores Rodrigo Casimiro Reis, Eric Diniz Casimiro, Alexandre Souza Castro, Duane Carvalho de Queiroz, Roberto Elias Cavalcante, Humberto Guedes Acioli Toscano para assessorarem nos trabalhos;
5. Determinar que seja oficiado ao Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins e ao Sr. Corregedor-Geral de Justiça do Estado, em exercício, convidando-lhes para a inspeção e solicitando-lhes que providenciem a publicação desta Portaria junto ao Diário Oficial de Justiça do Estado e ao site do Tribunal de Justiça, em local de destaque, no dia 21/02/2011.

Ministra Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 194/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, caput, do Regimento Interno desta Corte, resolve tornar sem efeito, ex tunc, o Decreto Judiciário nº 186/2011, publicado no Diário da Justiça nº 2591, de 17 de fevereiro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 195/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, para o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE DIVISÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 196/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, NICEIAS BATISTA COELHO, Analista Técnico, para o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 169/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42227/2011(11/0090939-4), resolve conceder ao Servidor ALEXS GONÇALVES COELHO, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) na importância de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço às Comarcas de Alvorada e Araguaçu, nos dias 11.01.2011; 13 e 14.01.2011; e 17.01.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 16 de fevereiro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 170/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42271/2011(11/0091202-6), resolve conceder ao Servidor ALEXANDRO GONÇALVES DE LIMA, o pagamento de 1/2 (meia) diária na importância de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Alvorada, no dia 24.01.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 16 de fevereiro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4782 (10/0090524-9)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA MUNDIM LTDA.
ADVOGADO : Raimundo Nonato Fraga Sousa
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR : Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Pedido de Reconsideração no Mandado de Segurança no 4782/10, interposto pela TRANSPORTADORA MUNDIM LTDA., contra decisão de fls. 89/91. A agravante alega ter a liminar por ela pleiteada sido indeferida sob o fundamento de insuficiência de provas, e agora, com a juntada da cópia integral dos autos, espera seja concedida a fim de determinar o desbloqueio de todos os valores, (bancário e de créditos), mesmo que estejam em depósito judicial. Alega não fazer parte da relação processual na Ação de Indenização por Danos Morais, Patrimoniais e Estéticos – Autos no 2.301/04, proposta por MARIA GUIMARÃES DA SILVA, em desfavor da Empresa Individual MÁRCIA GEOVANA

RIBEIRO MUNDIM, tampouco da Ação de Execução, na qual procedeu ao bloqueio de valores. Informa que, apesar de a Empresa Individual MÁRCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM ter bens suficientes para garantia do débito e nomeado, na Ação de Execução Provisória, bens à penhora, o Magistrado singular determinou o bloqueio on line de valores e créditos da empresa TRANSPORTADORA MUNDIM LTDA. na ANDRADE E GUTIERREZ S.A. Reitera todos os pedidos feitos na inicial da ação de Mandado de Segurança e acosta ao presente recurso os documentos de fls. 96/1114 – TJTO. Ainda, pela petição de fls. 1116/1117, requer a juntada de documentos que comprovam o perigo da demora da liberação dos valores bloqueados e a irreversibilidade da medida, se deferida apenas ao final do pedido de reconsideração de decisão liminar. É o relatório. Decido. Conforme visto, a pretensão da agravante, neste Agravo Regimental, é a reconsideração da decisão, de fls. 89/91, de indeferimento do pedido liminar na inicial dos autos do Mandado de Segurança no 4782, objetivando suspender o processo de Execução Provisória interposto por MARIA GUIMARÃES DA SILVA em desfavor da Empresa Individual MÁRCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM, a fim de evitar o cumprimento da ordem do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Gurupi – TO que determinou a penhora de créditos da empresa da impetrante, ora agravante, com os tomadores de seus serviços, para anular o mandado de penhora com a constrição dos bens já nomeados nos autos da Ação de Execução e, conseqüentemente, liberar os valores para pagamento dos salários e tributos dos funcionários da empresa, ora agravante. Convém afirmar ter-se, pela relatora substituída, indeferido a liminar pleiteada pela impetrante, ora agravante, posto não haver demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo, nem evidenciado, de pronto, os requisitos ensejadores para o deferimento da proteção liminar pleiteada. No entanto, por ter posicionamento definido acerca da impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, vejo a impossibilidade de acolher o pedido de reconsideração feito pela impetrante, ora agravante. In casu, o Mandado de Segurança foi interposto contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO que proferiu decisão determinando a penhora de bens de terceiro estranho ao feito. É certo que o recurso cabível contra decisão que determina a penhora de bens de terceiro estranho à relação processual eram os Embargos de Terceiro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 267 e 268, as quais afirmam que se não pode admitir o mandado de segurança como sucedâneo de recurso. Também o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento já pacificado no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial por terceiro prejudicado não é admissível, haja vista ser cabível o manejo de embargos de terceiro. Portanto, se a impetrante, ora agravante, almeja impugnar a decisão e obter a liberação de valores bloqueados, sob a alegação de ser terceira pessoa, deveria tê-lo feito por meio dos Embargos de Terceiro, motivo por que não pode se valer pela via mandamental. Posto isso, não conheço do presente Mandado de Segurança. Publique-se, registre-se e intime-se". Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de fevereiro de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9442/09 (09/0073956-8)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 5.903/08 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO).
AGRAVANTE: CERÂMICA AUGUSTA LTDA
ADVOGADOS: Sávio Barbalho e Outros
AGRAVADO: JOSÉ VILTAMAR A. DE SOUSA
ADVOGADO: Ibanor Antonio de Oliveira
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho "Diante das informações do juízo (fls. 114), manifestem as partes sobre seu interesse no prosseguimento do feito em cinco (05) dias, pena de arquivamento. I. C. Palmas, 11 de fevereiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11336 (11/0091294-8)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
REFERENTE: Ação Declaratória nº. 8.2487-7/10 – 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO.
AGRAVANTE: MARGARETH CÁSSIA RAFAEL PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI.– Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se da irrisignação de Margareth Cássia Rafael Pereira da Silva com a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela pretendida pela autora/gravante. Adoto, em parte, o relatório lançado pelo juízo de origem, a partir do qual é possível a compreensão exata do litígio. Confira-se: "Trata-se Ação Declaratória de nulidade com Pedido de Antecipação de Tutela, formulada por MARGARETH DE CÁSSIA RAFAEL PEREIRA DA SILVA, em detrimento do Município de Palmas, ambos qualificados na petição inicial de fls. 02/17. Alega, em síntese, ser funcionária municipal concursada desde o ano de 1991, nomeada Professora Assistente através dos Decretos 058 e 059/1992, e que em 24/01/1996 solicitou afastamento para tratar de interesse particular, através do Processo Administrativo nº. 567/96, sendo o mesmo deferido. Menciona que, depois de decorrido pouco mais de 01 (um) ano de afastada, solicitou seu retorno ao trabalho através do Processo Administrativo nº 18367/1997, tendo sido deferido. Afirma que em data de 03 de dezembro de 1998, foi exonerada pelo Decreto Administrativo nº 2409/1998, que somente teve conhecimento na data de 29 de agosto de 2008. Pretende a requerente, obter a concessão de medida protetiva de urgência (antecipação da tutela) para o fim de declarar nulo o ato praticado pelo requerido..." (fl. 108) [grifo no original] Na decisão fustigada o julgador de piso não vislumbrou os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indeferiu a antecipação de tutela. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de retornar ao cargo de professor. É o que relatório. Passo a decidir. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para retornar a autora ao cargo de professora, sob o fundamento de não se encontrarem preenchidos os requisitos legais. Não merece prosperar o presente recurso. De destacar, inicialmente, a incidência do art. 527, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe ao relator, nos casos do art. 557, a decidir, de plano, quando manifestamente improcedente o recurso, como se me afigura o caso em apreço. É cediço que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido

inicial exige que o requerente apresente prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados, assim como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Na espécie, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da agravante. Isso porque, segundo se extrai dos autos, a agravante, servidora pública efetiva, foi afastada do seu cargo pelo que se denominou rescisão, a pedido, do seu contrato de trabalho, na data de 03/12/1998, retroativa a 21/09/1998 (fl. 74). Ocorre que, embora o decreto administrativo nº. 2409/98 mencione que a rescisão contratual tenha sido efetivada a pedido da interessada, a Secretaria de Gestão e Recursos Humanos informou que "não consta no dossiê processo ou documento onde a servidora solicita a exoneração" (fl. 83). Portanto, inexistente o aludido pedido de rescisão, posteriormente - 05/12/2008 – transformado em exoneração. Passados dez anos a agravante solicitou a "reintegração ao cargo de professora PII" (fl.78), justificando que estivera em "gozo de licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge" (fl. 78). Porém, sem registro na ficha funcional acostada aos autos. Observo, ainda, que o pedido de retorno ao cargo foi formalizado em ocasião na qual a agravante mantinha vínculo precário com a administração pública, pois "contratada em caráter especial e de excepcional interesse público para exercer o cargo de 'Professor Nível P-II'... pelo período de 10/05/2008 a 31/12/2008." (fl. 79). Nesse contexto, é provável que tenha havido erro no procedimento que culminou na exoneração da agravante, no entanto, tal aparência não é suficiente para emprestar verossimilhança ao direito de a servidora retornar ao cargo, pois ainda não se sabe, ao certo, o motivo pelo qual teria ficado dez anos afastada do serviço público. Ao que percebo, embora a agravante tenha coligido aos autos documentos suficientes para demonstrar que não pediu exoneração (fl. 83), não há, no momento, elemento probatório, seguro, que ateste que a servidora agravante faça jus ao retorno ao cargo, especialmente considerando o destacado interstício que se manteve fora do serviço público. Assim, não há no feito elementos probatórios que formem juízo suficientemente seguro para concessão de medida liminar. Imprescindível que ocorra a angularização da relação processual, oportunizando-se o contraditório ao agravado, além da dilação probatória, para melhor averiguar acerca da veracidade dos fatos narrados pelos recorrentes. Manifesta a ausência da verossimilhança do direito alegado, resta prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo pressuposto para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, concluo, por tais razões, que a decisão agravada merece ser mantida, porque ausente a verossimilhança do direito alegado, nos termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil. Do exposto, por decisão monocrática, nego seguimento ao recurso, com base nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se". Palmas, 15 de fevereiro de 2011. Desembargador Luiz Gadotti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11338/11 (11/0091316-2)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TO
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro – Autos nº. 6557-5/11 – 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi.
AGRAVANTE: DOMINGOS PEREIRA DE ÁVILA JÚNIOR E SUA ESPOSA MÔNICA GIBRAIL KANJO DE ÁVILA
ADVOGADOS: RODRIGO FERREIRA MAIA E OUTRO
AGRAVADOS: JOSÉ FILGUEIRAS DE LIMA E ÉLIO LUIZ DELOLLO JUNIOR
ADVOGADO :Hainer Maia Pinheiro
RELATOR: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz – EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por Domingos Pereira de Ávila Júnior e sua esposa Mônica Gibrail Kanjo de Ávila, através do qual se insurgem contra interlocutória proferida nos autos em epígrafe, onde a MM. Juíza de 1º Grau, indeferiu pedido de liminar na qual os agravantes postulavam a retirada de averbação da ação de execução junto a matrícula de imóvel que estes alegam ter adquirido do 2º Embargado na ação originária. Resumidamente, sustentaram na ação de embargos de terceiros que celebraram contrato de compra e venda de um imóvel com o Sr. Luiz Delollo Júnior, 2º Agravado, o qual se encontrava, naquele ato, segundo narram, livre e desembaraçado de qualquer ônus e hipotecas. Contudo, ao tentarem aliená-lo tomaram conhecimento da existência de averbação de uma ação de execução a margem do registro do referido imóvel. Assim, em sede de embargos de terceiro, pugnaram pela retirada da averbação, ao argumento de que a restrição impede a negociação do imóvel com terceiros. No mesmo processo aduziram que o imóvel não mais pertence ao 2º Agravado, mas sim aos agravantes. Em suas razões os agravantes apontam para a tempestividade da interposição; o cabimento dos embargos, posto que são terceiros interessados; e defendem a necessidade de processamento do recurso na sua forma instrumentária, sustentando que a manutenção da decisão de 1º Grau é suscetível de causar-lhes lesão grave e de difícil reparação. Informam que ao pleitearem a liminar nos embargos ofereceram caução idônea, consistente em Nota Promissória, emitida pela Empresa COTRIL MÁQUINAS LTDA, no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais). Com estes argumentos requerem seja o presente agravo recebido e totalmente provido, para reformar a decisão impugnada, determinando-se a exclusão da averbação na matrícula 183, do imóvel que específica, da existência da Execução nº. 2010.0005.2729-5. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 023/091, entre os quais destaco: Cópia da decisão agravada fls. 011; Cópia da procuração outorgada pelos agravantes fls. 040; Comprovações de pagamentos das custas e preparo judicial fls. 091. É o que havia para relatar nesta fase de cognição sumária. Decido. No caso em análise a decisão objeto do agravo indeferiu pedido dos agravantes consistente na retirada de averbação de uma Ação de Execução existente no Registro/Matrícula que alegam ter adquirido de boa fé, livre e desembaraçado junto ao 2º Agravado. O indeferimento tem como fundamento o dispositivo o § 3º, do art. 615-A do CPC, que trata da averbação premonitória da execução que tem como objetivo a presunção de alienação ou oneração do imóvel, posterior ao registro/averbação estará fulminada pelo vício da ineficácia do ato. Ora, sem qualquer intenção de prejudicar a questão, entendo que a decisão agravada, nada mais fez do que salvaguardar a correta aplicação do dispositivo legal, em benefício da segurança jurídica das partes envolvidas no processo de execução. Ademais, conforme consta da decisão o indeferimento se deu por absoluta cautela até que se possa aferir a veracidade das alegações deduzidas na inicial, o que somente a ampla dilação probatória, inerente ao processo originário, resguardando-se, assim, o pretensão direito do exequente. Não vislumbro, pois a possibilidade da decisão agravada propiciar aos agravantes prejuízo grave ou difícil reparação, aliás, apenas argumentando, o risco existiria se a fosse, nesta fase processual autorizada a retirada da averbação, pois uma vez livre o imóvel poderia ser facilmente alienado, prejudicando a

execução pré-existente ao contrato de compra e venda mencionado pelos agravantes. Assim, demonstrado que no caso presente não existe perigo, e nem a urgência exigidos para recebimento do presente agravo na sua forma instrumentária, impõe-se a sua conversão em retido. O Código de Processo Civil, em seu art. 527, II, permite ao relator converter o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Vejamos o texto legal "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: - (...) I - converterá o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:" Posto isto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com fundamento no art. 527, Inciso II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005. Como efeito, determino a baixa dos autos à Comarca respectiva, para que sejam apensados aos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2011. Juiz – EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em Substituição

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11358/11 (11/0091506-8)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 9676-2/09 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas).

AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: TIAGO Cedraz e Outros

AGRAVADA: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ARAKAKI

ADVOGADO: Miller ferreira menezes

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO "Intime-se o agravante para regularizar a representação judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se". Palmas, 11 de fevereiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.376/11 (11/0091727-3)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

REFERENTE: Ação de Homologação nº 500086-34.2011.827.2729 -1ª Vara dos Feitos S da Comarca de Palmas

AGRAVANTE: R. V. P

ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e outro

AGRAVADA: N. C. V. rep. por sua genitora G. C. N.

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por R. V. P., através de advogado devidamente habilitado, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, que, nos autos de revisão de pensão alimentícia, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado por N. C. V. rep. por sua genitora G. C. N., para elevar o valor da pensão alimentícia de R\$ 50,00 para 35% sobre o benefício previdenciário auferido pelo agravante. Argumenta que, a majoração da pensão alimentícia se mostra exacerbada, visto que desproporcional não só diante dos ganhos e despesas que possui, mas, principalmente, em razão do padrão de vida da alimentada, uma vez que o valor de R\$ 2.355,00 por mês é muito além da quantia que a genitora da menor auferir mensalmente, demonstrando que a mesma não necessita de uma pensão nesse valor para complementar os gastos essenciais à sua subsistência. Sustenta que, além da menor agravada, também tem mais outras 3 filhas para criar, sendo que uma delas é portadora de necessidades especiais – TDHA, implicando em cuidados e gastos diferenciados frequentemente, além dos demais gastos com aluguel e outros tantos que comprometem sobremaneira o seu vencimento, conforme demonstram os comprovantes apresentados. Notícia, ainda, que o pagamento da pensão por morte, da qual será descontado o percentual de 35% determinado na decisão combatida, está em atraso, consoante amplamente divulgado pelos meios de comunicação do Estado de Goiás, situação que já vem comprometendo o orçamento familiar desde o mês de dezembro de 2010. Ao final, alegando que o valor a ser pago a título de pensão alimentícia à agravada acarretará sérios prejuízos financeiros à sua família, requer o agravante a concessão da liminar, reformando-se a decisão combatida, para determinar a diminuição do desconto em folha de pagamento para o valor de um salário mínimo. Acosta os documentos de fls. 009/065. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. Conforme relatado, as partes entabularam acordo para que o agravante pagasse a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais. Em razão da alegada melhora dos ganhos do genitor, a agravada pleiteou a revisão da pensão requerendo uma majoração no patamar de 35% de uma pensão por morte por ele atualmente auferida, valor este que o Juiz processante, liminarmente, deferiu, determinando que fosse imediatamente descontado em folha de pagamento. A situação, mesmo em análise apriorística, a meu ver, não poderia ensejar a majoração no patamar definido em sede de liminar, sem contradição das alegações e provas então apresentadas pela alimentada. O simples fato de o alimentante ter melhorado sua situação financeira não implica na obrigatoriedade de aumentar a pensão alimentícia de sua responsabilidade. Como também não se torna obrigatória a majoração da pensão, automaticamente, o fato das despesas a serem gastas com a subsistência da menor alimentada terem aumentado. Isto porque, o sustento do filho deve ser compartilhado entre seus genitores. A responsabilidade com os gastos não é apenas do pai ou da mãe, ambos devem ser comprometidos com a manutenção do menor, mesmo que um tenha rendimento maior que o outro, sem olvidar, por certo, da impossibilidade comprovada de um deles. Além do que, para se estabelecer o valor da pensão alimentícia não se pode ignorar o binômio necessidade/possibilidade, parâmetro estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro para determinar o montante de obrigações desse tipo, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do CC, que determina: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Esse parâmetro, sem dúvida, não pode ser

aferido unilateralmente, pois antes do contraditório não há como se ter a certeza cabal da possibilidade do alimentante, mormente as alegadas necessidades da alimentada. Certo é que, sobrevindo mudança na situação financeira de quem presta alimentos, ou na de quem os recebe, poderá o interessado pleitear, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou majoração do encargo, consoante expressa dicção do art. 1.699 do Código Civil. Entretanto, entendo que a situação não pode ser modificada abruptamente, sem a formalização do devido contraditório. As provas carreadas nos autos, neste momento, não reúnem elementos suficientes para que se possa auferir as reais necessidades da agravada e as possibilidades do agravante, não justificando o estabelecimento dos alimentos no total de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da pensão por morte a que tem direito o agravante, liminarmente, sem oportunizar à parte o devido contraditório. Por outro lado, sendo necessária e justa a revisão já implementada, entendo prudente que a pensão anteriormente acordada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) seja aumentada em valor razoável até julgamento final da ação, quando então o Julgador terá melhores condições de abalzar a real situação dos demandantes. Do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, CONCEDO liminarmente o presente agravo para, reformando a decisão combatida, reduzir a pensão alimentícia para o valor de um (1) salário mínimo vigente, a ser descontado diretamente da folha de pagamento do agravante, relativa à pensão por morte então por ele auferida. Comunique-se para o cumprimento imediato e, na oportunidade, colham-se as informações do juízo de primeiro grau. No prazo legal, intime-se a agravada para, querendo, apresentar contra-razões. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

Decisão Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº7125 (11/0091519-0)

TIPO PENAL : Artigo 121, § 2º, inciso IV e 121 c/c 14, inciso II, todos do C.P.

IMPETRANTE: Jorge Barros Filho.

PACIENTE : SEBASTIÃO RIBEIRO ALVES.

ADVOGADO : Jorge Barros Filho.

IMPETRADO : Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de Gurupi-TO.

RELATOR : Desembargador Bernardino Luz.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: DECISÃO: SEBASTIÃO RIBEIRO ALVES, através do advogado acima epigrafado, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Gurupi-TO, alegando, em síntese, na exordial de fls.02/12, que: 1) o ilustre magistrado decretou a prisão preventiva do paciente em 1.992, sob o fundamento da garantia da aplicação da lei pena e conveniência da instrução criminal e ordem pública, sendo que, somente agora tomou conhecimento da mencionada ordem de prisão cautelar, ocasião em que estava em sua residência, na qual mora há mais de 15 (quinze) anos, localizada em Brasília-DF; 2) "o paciente após o fato mudou-se juntamente com sua companheira Eliene José dos Santos, seus (03) três filhos: Leandro Ribeiro dos Santos, Fernando Ribeiro dos Santos e Ricardo Ribeiro dos Santos, para a cidade satélite de Samambaia/DF e até hoje residem no local. A mudança foi em decorrência das ameaças de familiares da vítima e a dificuldade de encontrar emprego e relacionar-se socialmente nesta Comarca, jamais no sentido de se furtar ao chamado da Justiça" (fl.04); 3) "o advogado contratado para acompanhar o processo à época, mesmo recebendo os honorários, abandonou a causa e afirmava para o requerente que o processo seria somente contra o outro acusado que atirou na vítima, pois contra ele já tinha resolvido, por isso o paciente não mais se preocupou e estava levando uma vida normalmente, pois não sabia a existência de processo contra a sua pessoa, muito menos mandado de prisão" (fl.05); e, 4) não existem motivos concretos que justifiquem a prisão cautelar imposta, pois o paciente é réu primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e, por isso, estão presentes todos os requisitos que autorizam sua liberdade provisória. Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando, após a citação de jurisprudências e dispositivos constitucionais e legais, requereu, no final, a concessão liminar da ordem, para que o paciente possa gozar de plena liberdade e a sua confirmação, no julgamento do mérito. Instruem a inicial os documentos de folhas nºs 13/397. Após, vieram-me os autos conclusos. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de liminar, nossa legislação exige, concomitantemente, a percepção de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*". Devo ressaltar que, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe apenas à verificação da presença desses requisitos. Por isso, a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido, em casos análogos, todo o zelo adotado é recomendável. Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pelas doutrinas e jurisprudências pátrias, reclama, no mínimo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, inócidentes à espécie, conforme será demonstrado adiante. Por não ter sido encontrado no distrito da culpa, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, obstando o regular andamento do processo, dando mostra de que pretendia furtar-se à aplicação da lei penal, justificando, por conseguinte, duas das condições existentes no art. 312, do CPP. O Supremo Tribunal Federal, em caso de fuga do paciente, legitima a imposição da prisão cautelar, ao firmar: "HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTESTÁVEL - HABEAS CORPUS DENEGADO - 1. A decretação da prisão preventiva que baseada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da fuga do Paciente do distrito da culpa, tendo sido preso quase um ano após a decretação. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado.

(STF - HC 90386 - SP - 1ª T. - Relª Min. Carmen Lúcia - DJU 23.03.2007 - p. 108). Na mesma linha de pensamento, as decisões mansas e pacíficas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: "PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. HABEAS CORPUS. 2. A fuga do acusado do distrito da culpa é suficiente à manutenção da custódia preventiva. Garantia da instrução criminal e da posterior aplicação da lei penal que se impõe. 3. Habeas Corpus conhecido; pedido indeferido". (STJ - HC 15.859-BA - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 13.08.2001 - p. 191). Continuando: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA - PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR - 1. O Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, porquanto, além de demonstrar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ressaltou ter o réu se evadido do distrito da culpa, o que é, segundo entendimento pacífico desta corte, causa suficiente, por si só, para justificar a imposição da medida constritiva, como forma de garantia do cumprimento da Lei Penal. 2. A primariedade e os bons antecedentes do acusado não têm, por si só, o condão de revogar a segregação provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos. 3. Precedente do superior do tribunal de justiça. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200601151024 - (19639 SP) - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 20.11.2006 - p. 342). Tantas foram as decisões do Colendo TJMG, neste sentido, que foi editada a Súmula Criminal nº 30 , cujo conteúdo não deixa dúvida de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal. Além do mais, os argumentos trazidos para o bojo dos autos, especialmente os constantes nos itens 02 e 03, do relatório acima referido, necessitam de análise probatória para comprová-los, vez que recaem sobre argumentações que necessitam de dilação probatória, o que impede a concessão liminar da presente ordem. Nesse sentido tem se manifestado, sem discrepância, a mais festejada jurisprudência pátria: "A VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS É INCOMPATÍVEL COM O EXAME APROFUNDADO DA PROVA PENAL - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de habeas corpus. A postulação que objetiva ingressar na análise, discussão e valoração da prova será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo, ou, ainda, na via revisional. (...)". (STF - HC 70193 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 06.11.2006 - p. 37). Assim, não vislumbrando a presença de tais requisitos, pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput", do RITJ-TO. Ulteriormente, fulcrado no artigo 150 , do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 dias do mês de FEVEREIRO de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ- R E L A T O R". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

1ª TURMA RECURSAL

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.648-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais

Embargante: Larissa Nascimento Marques

Advogado(s): Drª. Rosa Helena Carvalho

Embargado: Rede Mídia Ltda

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. O prazo para interposição de embargos declaratórios é de 5 (cinco) dias, contados da ciência da sentença; 2. Ocorre que o acórdão embargado é publicado em sessão, da qual a embargante foi intimada previamente; 3. Tendo sido realizada a sessão de julgamento do recurso em 27/01/2011, o prazo para interposição de embargos declaratórios se estenderá até 1º/02/2011. A peça protocolizada somente em 02/02/2011 é extemporânea e não pode ser conhecida; 4. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 032.2009.903.648-8, em que figura como Embargante Larissa Nascimento Marques e Embargado Rede Mídia Ltda, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, não conhecer dos embargos declaratórios ante manifesta intempestividade. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2011

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n. 2010.0013.4572-2 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MARCIA DOS SANTOS BERNARDES MATIAS

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges - OAB/TO 4.230-A

Executado: VALFREDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos - OAB/TO 1359

Intimação da exequente, através de sua procuradora. DESPACHO: "(...). Intime-se a exequente para tomar conhecimento da tentativa de penhora on line , bem como para indicar bens penhoráveis. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, determino a suspensão da execução. Prazo de 6 (seis) meses. Alvorada,....".

Autos n. 2009.0009.8063-8 - COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: FRANCISCO SOUZA PINTO

Advogada: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges - OAB/TO 4.230-A

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/GO 13.721

Intimação das partes, através de seus procuradores. DESPACHO: "(...). A experiência demonstra a inutilidade de designação de audiência conciliatória em ação envolvendo a cobertura de DPVAT. Assim, manifestem-se as partes sobre possível interesse em produção de prova em audiência. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficando as partes alertadas que, não havendo requerimento, será proferido julgamento de plano. Alvorada,....".

Autos n. 2009.0003.9562-0 - COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: DIONI VIANA GARÇÓN

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges - OAB/TO 4.230-A

Requerido: ITAU - VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: Dr. Julio Cesar de Medeiros Costa - OAB/TO 3595-B

Intimação das partes, através de seus procuradores. DESPACHO: "(...). A experiência demonstra a inutilidade de designação de audiência conciliatória em ação envolvendo a cobertura de DPVAT. Assim, manifestem-se as partes sobre possível interesse em produção de prova em audiência. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficando as partes alertadas que, não havendo requerimento, será proferido julgamento de plano. Alvorada,....".

Autos n. 2008.0003.1575-0 - DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURIDICO

Requerente: RAIMUNDO COELHO NETO

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos - OAB/TO 514

Requerido: VIVO S/A

Advogado: Dr. Marcelo de Souza Toledo - OAB/TO 2.512-A

Intimação das partes, através de seus procuradores. SENTENÇA: "(...). Isto posto, julgo procedente a pretensão de Raimundo Coelho Neto deduzida na "ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada" proposta em face de Vivo S/A. Caso que condeno a requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizados desde a ocorrência do dano, acrescidos de juros de mora a partir da citação em decorrência do dano moral experimentado pelo requerente, nos termos da fundamentação supra que, para todos os efeitos, passa a integrar este dispositivo. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. Consolido a decisão antecipatória da tutela. A requerida deverá cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) em benefício do requerente, independentemente de nova intimação. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, bem como nas custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Caso contrário expeça-se a certidão. Transitado em julgado, e cumprida a determinação supra (custas) arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada,....".

Autos n. 2010.0008.6585-9 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: DUARTE CAMARGO SOBRINHO

Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel - OAB/TO 324-B

Impetrado: MIRIAM SALVADOR COSTA

Advogado: Nihil

Intimação do impetrante, através de seu procurador. SENTENÇA: "(...). Isto posto, indefiro a segurança pleiteada por Duarte Camargo Sobrinho em face de sua demissão do serviço público do Município de Talismã, cujo é atribuído à Prefeita Miriam Salvador Costa, conforme fundamentação supra que, para todos os efeitos passa a integrar este dispositivo, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 12.016/09. Sem honorários. Súmulas 512/STJ e 105/STJ. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada,....".

Autos n. 2010.0001.3785-3 - INDENIZAÇÃO POR DNAOS MORIAS

Requerente: SOLIMAR RODRIGUES ROCHA RAMOS

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos - OAB/TO

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: Dra. Milena Sapienza - OAB/SP 211637 e Dr. Juarez Miranda Pimentel - OAB/TO 324-B

Intimação das partes, através de seus procuradores. SENTENÇA: "(...). Isto posto, acolho a pretensão formulada por Solimar Rodrigues Rocha Ramos na "ação de indenização por danos morais por abalo de crédito cumulada com pedido de antecipação de tutela" em face do Banco Panamericano S/A, nos termos do art. 38/LJE. Consequentemente condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), já atualizados, decorrente de sua conduta consistente na inscrição do nome da requerente no cadastro restrito ao crédito. Condeno ainda ao pagamento de indenização de dano material - na realidade, restituição de valores correspondentes às 4 (quatro) prestações pagas indevidamente - no valor de R\$1.944,64 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), devendo ser atualizado desde o evento, incidindo juros de mora contados da citação. Por fim, consolido integralmente a decisão preliminar que determinou a exclusão do nome da requerente do cadastro restrito ao crédito. Sem custas e honorários - Art. 54/LJE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. PRI. Alvorada,....".

Autos n. 2008.0002.7625-8 - CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO

Requerente: DIVINO ALVES CAMPOS

Advogado: Antonio Carlos Miranda Aranha - OAB/TO 1327-B

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Dr. Sebastião Alves Rocha - OAB/TO 50-A e Dra. Pamela da Silva Novais Camargo - OAB/TO 2252

Intimação das partes, através de seus procuradores. SENTENÇA: "(...). Isto posto, acolho a pretensão de Divino Alves Campos deduzida na "ação de cancelamento de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela" proposta em face de Brasil Telecom S/A. Caso que condeno a requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a ocorrência do dano, acrescidos de juros de mora a partir da citação em decorrência do dano moral experimentado pelo requerente, nos termos da fundamentação supra que, para todos os efeitos, passa a integrar este dispositivo. Determino ainda o cancelamento dos débitos existentes em nome do requerente oriundos do contrato de telefonia nº 100.345.749-2. Caso que a requerida

deverá providenciar a imediata exclusão do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) em benefício do requerente, nos termos do art. 461/CPC. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 38/LJE c/c art. 269, I/CPC. A requerida deverá cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) em benefício do requerente, independentemente de nova intimação. Sem custas e honorários. Transitado em julgado arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada, ...".

Autos n. 2008.0007.2985-6 – ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Requerente: CESAR MARQUES DUARTE

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requerido: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL – CIA CFI RENAULT DO BRASIL

Advogado: Dr. Sigisfredo Hoepers – OAB/GO 21.504-A

Intimação das partes, através de seus procuradores. SENTENÇA: Isto posto, acolho a pretensão de Cesar Marques Duarte formulada na "ação de anulação de ato jurídico de natureza administrativa c/c pedido de tutela antecipada" proposta em face de Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil S/A – Cia Renault do Brasil, no sentido de determinar o cancelamento do gravame feito no veículo S-10, placas MVZ-6052, tendo a requerida como beneficiária do gravame, cujo veículo foi, supostamente, transferido ilicitamente para Jean Celso Silva Andrade, nos termos da fundamentação supra que, para todos os efeitos, passa a integrar este dispositivo. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I-CPC. Corolário do princípio da sucumbência condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º/CPC, bem como na restituição das custas iniciais. Custas finais, pela requerida. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Caso contrário, expeça-se a certidão. Considerando os fortes indícios de ocorrência de crime, seja na falsificação da assinatura do requerente, cuja firma do requerente foi, supostamente, reconhecida Figueirópolis, seja obtenção de financiamento mediante oferta de veículo de origem ilícita ("dublê"), determino vista ao MP para as providências cabíveis. Transcorrido o prazo de 3 (três) meses da intimação do MP deverá o Escrivão diligenciar e certificar nos autos a possível providência adotada pelo MP, tornando os autos conclusos imediatamente. PRI. Alvorada, ...".

Autos n. 2009.0002.2103-6 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: THALITA GOMES BARBOSA

Advogado: Dra. Fernanda Hauser Medeiros – OAB/TO 4.231

Requerido: IBI BANK

Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

Intimação das partes, através de seus procuradores. SENTENÇA: (...) Isto posto, acolho a pretensão de Thalita Gomes Barbosa deduzida na "ação de indenização por danos morais" proposta em face de Banco IBI S/A – Banco Múltiplo. Caso que condeno o requerido ao pagamento da indenização no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a ocorrência do dano, acrescidos de juros de mora a partir da citação em decorrência do dano moral experimentado pelo requerente, nos termos da fundamentação supra que, para todos os efeitos, passa a integrar este dispositivo. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. O requerido deverá cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) em benefício do requerente, independentemente de nova intimação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, bem como nas custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Caso contrário expeça-se a certidão. Altere-se o pólo passivo, conforme descrito acima. Transitado em julgado, e cumprida a determinação supra (custas), arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada, ...".

Autos n. 2008.0011.1519-3 – MONITÓRIA

Requerente: José Barbaresco

Advogado: Manoel Bonfim Furtado Correia – OAB/TO 327-B

Requeridos: NILTON FIGUEIRAS e IURA F. FIGUEIRAS

Advogado: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Intimação das partes, através de seus procuradores. SENTENÇA: (...) Isto posto, acolho a pretensão deduzida por Nilton Figueiras contida nos embargos à ação monitoria proposta por José Barbaresco, porquanto ocorreu a prescrição para a propositura da ação monitoria, aplicando-se analogicamente o prazo previsto para a propositura da ação de enriquecimento ilícito, prevista no art. 61, da Lei do Cheque. Consequentemente julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV/CPC. Reconheço ex officio a ilegitimidade da requerida Iura F. Figueiras para figurar no pólo passivo da ação, vez que o cheque foi emitido pelo primeiro requerido (Nilton Figueiras), nos termos do art. 51, da Lei do Cheque c/c art. 265/CC. Caso que, neste aspecto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, VI/CPC. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º/CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada, ...".

Autos n. 2007.0000.5219-0 – ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: MARZARI ALIMENTOS LTDA

Advogado: Dr. Luis Gustavo Borges Carlosso – OAB/RS 65427

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS – ATRAVES DO PROCURADOR DO ESTADO

Advogado: Dr. Ivanez Ribeiro Campos – Procurador do Estado

Intimação do requerente, através de seu procurador. SENTENÇA: Isto posto, acolho a pretensão de Marzari Alimentos Ltda formulada na "ação anulatória de lançamento fiscal c/c repetição de indébito" em face do Estado do Tocantins. Caso que determino a restituição da multa e ICMS decorrente da emissão da nota fiscal avulsa nº 536243, datada de 30.12.04, cujo valor à época foi de R\$5.878,00. Este valor deverá ser atualizado monetariamente, de acordo com os índices apresentados pela CGJ-TO, incidindo juros de mora, contados da citação. A restituição deverá ocorrer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) em benefício do requerente, independentemente de nova intimação. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I-CPC. Corolário do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Determino a remessa dos autos ao Distribuidor

Judicial do TJ-TO para reexame necessário, nos termos do art. 475/CPC. Considerando que a intimação do requerido será feita, mediante remessa dos autos, determino a intimação do requerente em primeiro plano. PRI. Alvorada, ...".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0004.4181-1 - Carta Precatória

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Francisco das Chagas Sobrinho

ADVOGADO: Dra. Gardênia Portela Santos Bezerra - OAB/PI 3.800 e

Dra. Zares Maria Coelho – OAB/PI 4.180

INTIMAÇÃO: Intimo de que foi designado o dia 03 de março de 2011, às 17:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação Alfio Gouvêa Silveira.

AUTOS: 2010.0000.5139-8 – CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Jarbas Sá Sales

ADVOGADO: Dr. Miguel Chaves Ramos - OAB/TO 514.

INTIMAÇÃO: Intimo de que foi designado o dia 03 de março de 2011, às 16:30 horas, para realização da audiência de interrogatório do acusado.

1ª Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2008.0006.3762-5 – Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade – Segurado Especial

Requerente: Rosilda Oliveira de Castro

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO: Autos: 2008.0006.3762-5. (...) Isto Posto, rejeito os embargos de declaração apresentados por Rosilda Oliveira de Castro. Pois, inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos pontos alinhavados pelo embargante. Caso que mantenho incólume a sentença. Intime-se. Alvorada-TO, 15 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0002.3876-3 – Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade – Segurado Especial

Requerente: Maria Ferreira dos Santos

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos:2008.0002.3876-3. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0006.3764-1 – Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade – Segurado Especial

Requerente: Maria de Jesus Barros

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0006.3764-1. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0006.8987-0 – Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade – Segurado Especial

Requerente: Brígida Alves Ferreira

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0006.8987-0. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0006.8988-9 – Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade – Segurado Especial

Requerente: Adelina Ribeiro dos Santos

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0006.8988-9. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0002.5613-3 – Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade – Segurado Especial

Requerente: Dalva Aires Cardoso

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0002.5613-3. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0002.1884-3 – Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade – Segurado Especial

Requerente: Luzia Antonia dos Santos

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0002.1884-3. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo,

com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0002.3877-1 – Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade – Segurado Especial

Requerente: Domingas Fernandes de Almeida Alves
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3.407
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0002.3877-1. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0002.3881-0 – Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade – Segurado Especial

Requerente: José Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3.407
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0002.3881-0. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0003.4790-2 – Benefício de Pensão por Morte

Requerente: Divina Delácia dos Santos
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0003.4790-2. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0007.5162-2 – Benefício de Pensão por Morte

Requerente: Aníbal Arruda da Silva
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0007.5162-2. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0003.4825-9 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Maria de Lourdes da Conceição Moura
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0003.4825-9. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0008.4795-6 – Benefício de Pensão por Morte

Requerente: Francisco Ferreira Alves
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0008.4795-6. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0007.7428-2 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: José Mariano Malheiros de Castro
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0007.7428-2. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0007.5149-5 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Celina Pereira da Silva Cruz
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0007.5149-5. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0007.5796-5 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Luzia Pires da Costa
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0007.5796-5. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0003.3997-7 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Natividade dos Santos Cardoso
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0003.3997-7. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0003.4784-8 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Maria Vilani Saraiva dos Santos
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0003.4784-8. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0005.8590-0 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Esmeraldina Rodrigues da Silva
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0005.8590-0. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0008.4801-4 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Aelizabeth Alves Ferreira
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0008.4801-4. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0007.5160-6 – Benefício de Pensão por Morte

Requerente: João Ferreira Campos
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0007.5160-6. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0003.4788-0 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Cândida Gomes dos Santos
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0003.4788-0. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0007.7405-3 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Francisco Ferreira Alves
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0007.7405-3. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2008.0007.7429-0 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: José Romualdo da Silva
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2008.0007.7429-0. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2007.0010.5420-0 – Previdenciária de Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Maria de Nazaré Alcântara Costa
Advogado: Dr. Ronan Antonio Azzi Filho – OAB/TO 3.606
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2007.0010.5420-0. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2007.0010.5421-8 – Previdenciária de Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Natalina Pereira de Souza
Advogado: Dr. Ronan Antonio Azzi Filho – OAB/TO 3.606
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Autos: 2007.0010.5421-8. Recebo o apelo retro. Duplo efeito (Art. 520/CPC). Intime-se o apelado para contra-razões. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TRF 1ª região. Intime-se. Alvorada, 16 de fevereiro de 2011.

Autos nº 2007.0010.9079-6 – Exceção de Pré-Executividade

Requerente: Maria do Carmo Couto Ribeiro, rep. a empresa Transcarro Transporte de Combustíveis
Advogado: Dr. Joaquim Luiz da Silveira – OAB/GO 24.356
Requerido: Fazenda Pública Estadual

DESPACHO: Autos: 2007.0010.9079-6. Recebo o apelo retro. Duplo efeito. Vista o apelado para contra-razões. Prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO. Alvorada, 15 de fevereiro de 2011.

ANANÁS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados do ato processual abaixo:

Autos de nº 2.192/2007

Ação de negatória de paternidade
Requerente: MARLOS SÉRGIO BSILIO DE OLIVEIRA
adv.: MARCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3480
ADV: Renilson Rodrigues de Castro OAB-TO 2956

Requerido: M.S.O. rep por sua genitora VALDECY SOUSA
Intimação da sentença de fls. 23 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é a que segue: Diante disso, tendo –se em vista que a autora não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa, JULGO EXTINTO, E PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, E § 2º todos do Código de Processo Civil. SEM CUSTAS P.R.I.C. Ananás, 11 de fevereiro de 2011. Dr Alan Ide Ribeiro Juiz de Direito.

Autos de nº 2038/2007

Ação monitória
Requerente: JOSÉ DO CARMO FILHO
adv.: MARCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3480
ADV: Renilson Rodrigues de Castro OAB-TO 2956
Requerido: FABIO CARNEIRO DE MIRANDA E MEIRISLENE DA SILVA LEITE
Intimação da sentença de fls. 29 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é a que segue: Diante disso, tendo –se em vista que a autora não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa, JULGO EXTINTO, E PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, E § 2º todos do Código de Processo Civil. SEM CUSTAS P.R.I.C. Ananás, 11 de fevereiro de 2011. Dr Alan Ide Ribeiro Juiz de Direito.

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº : 2009. 0005. 9739-7

Vara Cível – Cartório do Cível, Família, Suc., Infância e Juventude
Natureza da Ação: Arrolamento
Requerente: Pedro de Souza Pinto
Advogado: Dr. JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO OAB/GO 4592
Intimação do despacho de fls. 63
FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESAPCHO: " Vistos etc. I- Intime-se o(a) procurador para comprovar a qualidade de herdeira de Zulmira Aparecida do Amaral Souza, constante na procuração, à 60, dos presentes autos. II- Intimem-se os herdeiros da falecida Maria Maurina de Souza Pinto, bem como o herdeiro Josiano de Souza Pinto, para trazer aos autos a procuração de sua esposa, visto que em sua procuração, consta a qualificação como casado. IV - Cumpra-se. Araguacema(TO), 22 de julho de 2011. Cibelle Mendes Beltrame – Juíza de Direito".

AUTOS Nº : 2010. 0005. 8136-6

Vara Cível – Cartório do Cível, Família, Suc., Infância e Juventude
Natureza da Ação: Cautelar de Busca e Apreensão de menor
Requerente: Valdez Pereira da Silva
Advogado: Dra. CLAUDIA REGINA TELLES OAB/GO 17794
Requerida: Linny di Carmo do Nascimento
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da ADVOGADA para que em 05(cinco) dias, providencie as juntadas dos originais da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº : 2009. 0008. 8146-0

Vara Cível – Cartório do Cível, Família, Suc., Infância e Juventude
Natureza da Ação: Inventário
Requerente: Eliane Silveira Milhomem da Silva
Advogado: Dr. JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO OAB/GO 4592
Requerido: Marcos Dias de Almeida
Intimação do despacho de fls. 50
FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: " Vistos etc. Diante da situação dos autos, determino o arquivamento do processo com a baixa devida e sem prejuízo do seu prosseguimento após o impulso dos interessados, desde que pagas as custas processuais pendentes e a taxa de desarquivamento. Saliente-se que o mero arquivamento de autos, em cartório, é uma providência judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo. Colhe-se da Jurisprudência o entendimento: Ementa: Apelação Cível, sucessões, extinção do feito por inércia do inventariante. Descabimento. Hipótese que comporta o arquivamento administrativo. Diante do princípio da economia processual, o arquivamento administrativo é alternativa à extinção do inventário, que pende de providências, pois viabiliza a sua retomada quando cumpridos os requisitos faltantes. Apelo Provido".(TJRS- Apelação Cível nº 70028253094, oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel: Azir Felipe Shmitz, julgado em 30/04/2009). Intime-se. Araguacema(TO), 19 de julho de 2010. Cibelle Mendes Beltrame – Juíza de Direito e Diretora do Foro".

ARAGUAÇU

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal n. 824/10

Protocolo n. 2010.0010.6684-4
Valdemir Ferreira de Jesus
Advogado: Dr. Valdir Haas - OAB/TO n. 2.224.
Art.121, parágrafo 2º, inciso II e IV, c/c. art. 14, inciso II, e 217-A (por duas vezes), todos do C. Penal, bem como nas penas do art. 14 da Lei n. 10.826/03.
Vítima: LLHS.
Os autos acima citado, encontram-se em cartório, aguardando a defesa para apresentação dos memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Dr. Ademar Alves de Souza Filho- Juiz de Direito Substituto Automático - Araguaçu, 16 de fevereiro de 2010.

ARAGUAINA

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01-AUTOS:2007.0008.8663-5 – ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

Requerente/Apelante:ORIOVALDO MARTINS CORREA
Advogado:DR. JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE – OAB/TO 456 e DRA. MARIA NADJA DE ALCÂNTARA LUZ – OAB/AL 4956
Requerido/Apelado:CAIXA CONSÓRCIOS S/A
Advogados: DR. CELSO GONÇALVES BENJAMIN – OAB/GO 3411 e DRA. CLÉZIA MEIRE QUEIROZ –OAB/GO 19194 e DRA. BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO – OAB/GO 22504
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 120:“ I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art.520 do Código de Processo Civil), por ser própria e tempestiva. II- Intime-se o apelado a contrarrazoar o recurso, em 15 (quinze) dias (Arts.508 e 518 do Código de Processo Civil). III- Transcorrido o prazo das contrarrazões, se efetuado o preparo, remetam-se, sem 48(quarenta e oito) horas, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando-as partes. IV- Intimem-se. Cumpra-se.”

02-AUTOS:2007.0007.0312-3 - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente:CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogada:DRA. MARY ELLEN OLIVETI – OAB/TO 2387 B
Requerida:BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 63/v: “Manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos acostados em 5 (cinco) dias.”

03-AUTOS:2007.0007.4187-4 – DECLARATÓRIA

Requerente:CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogada:DRA. MARY ELLEN OLIVETI – OAB/TO 2387 B
Requerida:BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 69: “Manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos acostados em 10 (dez) dias.”

04-AUTOS:2007.0005.1397-9 – REVISÃO CONTRATUAL

Requerente:ESPOLIO DE GERALDINO ALVES RODRIGUES
Advogado:DR. JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128
Requerido:BANCO BRADESCO S.A
Advogada: DRA. MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2489-A e DRA. ANA PAULA DE CARVALHO – OAB/TO 2895
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 182/196 (Parte Dispositiva):“ Posto isto, com fundamento nas decisões de nossos Tribunais, mormente do Superior Tribunal de Justiça, da doutrina acima, da legislação pertinente aos contratos e dos art. 186, 187 e 927, todos do Código Civil Brasileiro e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: I- REVISAR o contrato e dele excluir a aplicação da capitalização mensal de juros e comissão de permanência, mantendo-se os demais encargos, devendo ser abatido do valor total todas as parcelas pagas, inclusive o valor retirado da conta do falecido, observando-se as respectivas datas. II-CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais; III-CONDENAR, em razão de haver deferido parte preponderante do pedido da parte autora, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 20%(vinte por cento), sobre o valor da condenação em danos morais, conforme estabelecido no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV-EXTINGUIR o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.”

05-AUTOS:2007.0010.3239-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente:CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
Advogada:DRA. HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/TO 3785
Requerido:JAILSON RODRIGUES NOLETO
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.36/38 (Parte Dispositiva): POSTO ISTO, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos e moldes do que dispõe o art.267, inciso I, do mesmo código. Custas e despesas processuais pelo autor. Sem condenação em verba honorária, face à ausência de litígio e por ainda não formada a relação jurídica processual, com a citação válida do requerido. Transitada em julgado, certifique-se e ao arquivo com baixas nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

1ª Vara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTOS **RÉU PRESO E META 2 CNJ**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos que esta virem ou dela tomarem conhecimento, que serão julgados na 2ª Temporada de Julgamentos deste Tribunal, no ano de dois mil e onze, no Auditório da OAB, às 08 horas, os seguintes processos:

Processo: 2008.0007.6804-5/0 – Réu Preso (por outro processo)

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Vítima: Francisco Teles da Silva Neto, "Neto"
Réu Preso: José Andrade dos Santos, vulgo "Andrade"
Defensor Público: Rubismark Saraiva Martins
Data de Julgamento: 10/03/11 – Quinta-Feira
Pronúncia: Art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Processo: 2009.0007.6615-6/0 – Réu Preso

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Vítima: Neli Ramos

Réu Preso: Miguel Pereira Gonçalves
 Defensor Público: Rubismark Saraiva Martins
 Data de Julgamento: 15/03/11 – Terça-Feira
 Pronúncia: Art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Processo: 1.984/05 – Meta 2 CNJ

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Vítimas: Feliciano Mendes Damasceno e Paulo Henrique Gomes
 Réu Solto: Francisco Andrade Neto, vulgo “Títico”
 Advogado: Paulo Roberto da Silva, OAB/TO 284-A
 Data de Julgamento: 17/03/11 – Quinta-Feira
 Pronúncia: Artigo 121, § 2º, inciso IV, e 129, § 6º, c/c artigo 73, parte final, todos do Código Penal, e, ainda, no art. 14 da Lei 10.826/03.

Processo: 2006.0003.5362-0/0 – Meta 2 CNJ

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Vítima: Deusivam Santana Silva
 Réu Solto: Edivaldo Siqueira da Silva
 Defensor Público: Rubismark Saraiva Martins
 Data de Julgamento: 22/03/11 – Terça-Feira
 Pronúncia: Artigo 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Processo: 2011.0000.6986-4/0 – Meta 2 CNJ (Ação Penal de nº 402/2005 – Comarca de Ananás – desaforamento)

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Vítima: Danilo de Oliveira Gomes
 Réu Solto: Genivaldo de Sousa
 Advogado: Paulo Roberto da Silva, OAB/TO 284-A
 Data de Julgamento: 30/03/11 – Quarta-Feira
 Pronúncia: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 211, ambos c/c art. 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal, c/c Lei 8.072/1990.

Processo: 2007.0005.1662-5/0 – Meta 2 CNJ

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Vítima: Maria Carmelita Oliveira dos Santos
 Réu Solto: João Hosmar Alencar Carvalho
 Advogado: Altamiro de Araújo Lima Filho – OAB/PE 3755
 Data de Julgamento: 31/03/11 – Quinta-Feira
 Pronúncia: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 16 de fevereiro de 2011. Eu,, escrevê que digitei e subscrevi. FRANCISCO VIEIRA FILHO Juiz de Direito

AUTOS: 2010.0009.7915-3/0 – AÇÃO PENAL.

Denunciado(s): Deroci Parente Cardoso e Outros
 Advogados do(s) denunciado(s): Dr. Valdínez Ferreira de Miranda, OAB/TO 500.
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa prévia, referente aos autos acima mencionados.

AUTOS: 2010.0009.7915-3/0 – AÇÃO PENAL.

Denunciado(s): Deroci Parente Cardoso e Outros
 Advogados do(s) denunciado(s): Dr. Gustavo Bottós de Paula, OAB/TO 4121-B.
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa prévia, referente aos autos acima mencionados.

AUTOS: 2006.0002.6078-9/0 – AÇÃO PENAL.

Denunciado(s): Emerson Maia da Cunha
 Advogados do(s) denunciado(s): Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira, OAB/TO 1976.
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado para no prazo legal apresentar razões de recurso, referente aos autos acima mencionados.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS E JURADOS SUPLENTE PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAÇO saber a todos quantos o presente edital de convocação virem, que tendo designado a 2ª temporada do Tribunal do Júri Popular, que funcionará no mês de março do ano de dois mil e onze, em dias úteis e que, havendo procedido ao sorteio dos vinte e cinco Jurados e nove Jurados Suplentes, que terão de servir na mesma sessão, foram sorteados os seguintes: Foram sorteados os nomes dos seguintes jurados para trabalharem na 2ª temporada, nos dias 10, 15, 17, 22, 30 e 31 de março do ano de 2011, onde haverá seis sessões de julgamento:

01. AGREST BONIVAL SILVEIRA – Funcionário Público
02. ANDREIA GONÇALVES C. DE OLIVEIRA – Educação
03. ANTONIA MOURA DE ALENCAR – Funcionária Pública
04. ANTONIO RENATO SANTOS SILVA – Comércio
05. APARECIDA DE FATIMA DANGONI PIRES – Funcionária Pública
06. ARNALDO PEREIRA MOREIRA – Funcionário Público
07. ATILANIO FELIPE DA SILVA – Funcionário Público
08. CLEIDE DE FATIMA DAMBROS – Funcionária Pública
09. DEBORA GOMES DE ALMEIDA – Comércio
10. EDIMAR FRANCISCO DA SILVA – Funcionário Público
11. EVELYNE MEDEIROS ANDRADE – Funcionária Pública
12. FABRICIO ANTUNES DE SOUSA – Funcionário Público
13. FERNANDO COELHO BARBOSA – Educação
14. FRANCISCO DAS CHAGAS – Comércio
15. GLIMARCIA DE ARAUJO CORREIA – Banco
16. JULIANA ARAUJO BRAGA VALADARES – Funcionária Pública
17. LEIDIANE DA CRUZ B. DE ABREU – Educação
18. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GODINHO – Funcionário Público
19. NILMAR REIS DE SOUSA – Comércio
20. REJANE DIAS DA SILVA – Comércio
21. ROSIONE MARTINS LOPES – Comércio
22. SAMARA NASCIMENTO BRITO – Comércio
23. SERGIO NOLETO DE AQUINO – Banco
24. VIVIANE DE OLIVEIRA – Funcionária Pública

25. ZANONI ROK SILVA E SILVA – Educação

Os nomes a seguir referem-se aos jurados suplentes que deverão comparecer a todas as sessões de julgamento da 2ª Temporada:

01. ALICE MACEDO SILVA MESQUITA – Educação
02. DENIZE LEMES DE MENEZES – Educação
03. JENILTON LOPES DE BRITO – Associação
04. JOSE BRAZ FERREIRA – Educação
05. LUIZ PEREIRA GOMES – Educação
06. RENEY DA SILVA ARAUJO – Comércio
07. SILVANA BRINGEL AIRES MURAD – Comércio
08. THIAGO CARDOSO NASCENTE – Comércio
09. ZULENE MARIA DA SILVA – Banco

Tudo em conformidade com as novas redações aos artigos do Código de Processo Penal, com a Lei 11.719/08, cuja transcrição da função do jurado segue abaixo:

Seção VIII

Da Função do Jurado

‘Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.’ (NR) ‘Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerirem sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR) ‘Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR) ‘Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR) ‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR) ‘Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR) ‘Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR) ‘Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR) ‘Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.’ (NR) ‘Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.’ (NR) ‘Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.’ (NR) A todos eles e cada um por si, bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecerem à sala das sessões do Tribunal do Júri Popular, nos dias e horas citados, enquanto durar as sessões, sob as penas de lei, se faltarem. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, escrevê que digitei e subscrevi. FRANCISCO VIEIRA FILHO Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À SESSÃO DE JULGAMENTO DA 2ª TEMPORADA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem INTIMAR os acusados abaixo relacionados, da designação das sessões de julgamento da 2ª Temporada do Tribunal do Júri Popular, a se realizarem no Auditório da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araguaína Estado do Tocantins, localizada na Rua 25 de Dezembro, Centro, em frente ao Edifício do Fórum, nesta urbe, no dia e horário designado a seguir: FRANCISCO ANDRADE NETO, VULGO “TITICO”, brasileiro, casado, nascido no dia 31 de Abril de 1977, em São João do Rio do Peixe – PB, filho de Vicente Custódio do Nascimento e Maria Emília Andrade, portador do RG nº 10007242, SSP/CE, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 17/03/2011, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, no auditório da OAB, sito na Rua 25 de Dezembro, em frente ao Fórum, referente a Ação Penal de nº 1.984/05, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV e 129, § 6º, c/c artigo 73, parte final, todos do Código Penal e, ainda, no art. 14, da Lei 10.826/03. O acusado será defendido em plenário pelo advogado Paulo Roberto da Silva, OAB/TO 284-A. EDIVALDO SIQUEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, nascido no dia 12 de outubro de 1974, em São João dos Patos – MA, filho de Osvaldo Pereira da Cruz e de Maria Lucia Siqueira da Silva, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 22/03/2011, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, no auditório da OAB, sito na Rua 25 de Dezembro, em frente ao Fórum, referente a Ação Penal de nº 2006.0003.5362-0/0, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O acusado será defendido em plenário pelo Defensor Público do Estado do Tocantins, com

atribuições nesta escrivania. Caso o acusado queira, poderá contratar advogado, que deverá se apresentar até a instalação da sessão de julgamento. GENIVALDO DE SOUSA, brasileiro, casado, pintor, nascido no dia 14 de novembro de 1975, em São Raimundo das Mangabeiras, filho de Raimunda de Souza, portador do RG nº 2278824, SSP/TO, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 30/03/2011, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, no auditório da OAB, sito na Rua 25 de Dezembro, em frente ao Fórum, referente a Ação Penal de nº 2009.0009.8331-9/0 (Ação Penal de nº 402/2005 – Comarca de Ananás – desaforamento), em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 211, ambos c/c art. 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal, c/c Lei 8.072/1990. O acusado será defendido em plenário pelo advogado Paulo Roberto da Silva, OAB/TO 284-A. JOAO HOSMAR ALENCAR CARVALHO, brasileiro, viúvo, nascido no dia 15 de julho de 1969, filho de Antônio Caboclo Alencar e Maria Irlan Alencar Carvalho, portador do RG nº 2012568, SSP/GO, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 31/03/2011, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, no auditório da OAB, sito na Rua 25 de Dezembro, em frente ao Fórum, referente a Ação Penal de nº 2007.0005.1662-5/0, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, todos do Código Penal, c/c Lei 8.072/1990. O acusado será defendido em plenário pelo advogado Altamiro de Araújo Lima Filho, OAB/PE 3755. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 17 de fevereiro de 2011. Eu, ___ escrivã do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho Juiz de Direito

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Reconhecimento E Dissolução De União Estável C/C Pedido De Guarda E Alimentos, processo nº 2009.0010.0086-6/0 requerido por Fabio da Fonseca Santos e outro em face de Dinalva Batista Guedes; sendo o presente à finalidade de CITAR a requerida DINALVA BATISTA GUEDES, brasileira, solteira, cabeleireira, portada da cédula de identidade nº 804.090 SSP/TO e inscrita no CPF de nº 014.571.511-62, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contesta-la no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. Dê-se também ciência a ré, de que foram arbitrados alimentos provisórios em favor do autor M.G.S, à razão de trinta por cento de um salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos mediante recibo ao genitor deste, sob as penalidades penais. O autor alegou na vestibular o seguinte: que conviveu maritalmente com a ré pelo período compreendido entre 1999 a janeiro de 2009; dessa convivência adveio o menor M.G.S; que em 19.01.2009 a ré abandonou o lar levando consigo o filho e os móveis que guarneciam a residência do casal. Dias após esta solicitou ao autor que fosse ao seu encontro a fim de buscar o filho; que é enfermeiro técnico e percebe quantia insuficiente para seu sustento e do filho, motivo pelo qual pleiteia alimentos; que não possuem bens a partilhar. Requereu a guarda do filho, o arbitramento de alimentos provisórios, a citação da requerida via editalícia, o reconhecimento da união estável e sua dissolução e a intimação do Ministério Público, protestando provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, valorou a causa, arrolou testemunhas. Pela MMª Juíza foi exarado o seguinte despacho: "Cite-se a parte requerida por edital, na forma da lei, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se. Em, 26/11/2010. Renata Teresa da Silva Marcos, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, escrevente, digitei e subscrevi. Renata Teresa da Silva Macor Juíza de Direito

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 016/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2011.0000.6985-6 Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ADRIANA COELHO DE ALMEIDA DIAS E OUTROS

ADVOGADO: RENATO ALVES SOARES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: Fls. 46/47- "...Ex positis e o mais dos autos, indefiro a tutela antecipatória pleiteada. Cite-se e Réu, por carta precatória, na pessoa do douto PGE, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0002.3962-1 Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ADEMAR DE SOUSA GONÇALVES

ADVOGADO: NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO: Fls. 22 - "DEFIRO a dilação do prazo requerido às fls. 21. Intime-se. "

Autos nº 2010.0001.8806-7 Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: RAIMUNDO CARVALHO

ADVOGADO: THIAGO PEREIRA MAIA

DESPACHO: Fls. 33-"INTIME-SE o requerente, por seu douto advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito".

Autos nº 2009.0000.7437-8 Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: SANTANA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO MARCHERSINI

DESPACHO: Fls. 44-"A vista da certidão de fls. 24, remetida pelo CRCivil de Guaraí, DESIGNO audiência no dia 17/03/2011, às 15h30, para oitiva pessoal do requerente. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.5111-0 Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO: WANDERSON FERREIRA DIAS

DESPACHO: Fls. 23- "...II - Audiência para o dia 17/03/2011, às 16h30, para oitiva do requerente e genitores. III - Intime-se."

Autos nº 2010.0010.2481-5 Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: LUCIANA SOUSA ALENCAR CAVALCANTE

ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO

DESPACHO: Fls. 17-"I - Promova-se a requisição à Justiça Eleitoral conforme pugnado pelo órgão ministerial. II - Audiência da requerente e do declarante do óbito retificando para o dia 17 de março de 2011, às 15h00 horas. Intime-se."

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 006/2011 PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMO o(a) Senhor(a) MARIA GERMANO DA SILVA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "...expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de intimar a requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se. Em 16 de setembro de 2009. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito".

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2009.0008.0482-1 – EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral da Fazenda Estadual

EXECUTADO: JB BRITO DE ANDRADE

DECISÃO: "...Assim, DEFIRO a penhora por meio eletrônico - comumente chamada de "penhora on line" - dos valores existentes em nome do(s) executado(s) J. B. BRITO DE ANDRADE, CNPJ 06.934.042/0001-93, suficientes para satisfação do débito exequendo, atualizado em R\$ 33.107,74 (trinta e três mil, cento e sete reais e setenta e quatro centavos)-(fls. 38), devendo iniciar os atos preparatórios e proceder ao bloqueio, para posteriormente ser operacionalizada nos termos do artigo 655-A do Código Processo Civil. Deixo para analisar o pedido "b", posteriormente. Cumpra-se. Araguaína-TO, de março de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito"

AUTOS: 2009.0008.0482-1 – EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral da Fazenda Estadual

EXECUTADO: FERMASOL FERRAMENTAS MAT DE SOLDA LTDA

DECISÃO: "...Isto Posto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 49/53. PROCEDA-SE ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade da empresa e dos sócios solidários, por meio do sistema Bacenjud. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, suficientes para evidenciar o sucesso ou o fracasso da diligência, proceda-se na forma abaixo descrita, de acordo com o resultado apurado: 1) Em caso de bloqueio de valores irrisórios ou de resultado negativo, autorizo, desde logo, o imediato desbloqueio, pois não se afigura razoável mover a máquina do Judiciário para trazer benefício insignificante à credora, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste caso, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for do seu interesse. 2) Em caso de bloqueio total do valor cobrado, proceda a transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste Juízo, na Agência cinquentenário nº 4364-8 do Banco do Brasil S/A, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado constituído nos autos, ou, na falta desse, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do qual se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 12, caput, da LEF. 3) Em caso de bloqueio parcial do valor cobrado, desde que não irrisório, proceda-se na forma acima descrita, intimando-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que for do seu interesse com relação ao restante do montante a ser executado. Para não frustrar os objetivos da presente medida, publique-se a presente decisão, apenas após decurso do prazo de cinco dias da efetivação da mesma. Cumprindo registrar, que compete à parte executada comprovar eventual impenhorabilidade (art. 649 do CPC) das importâncias encontradas. Cumpra-se. Araguaína-TO, 22 de setembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito" Cumpra-se. Araguaína-TO, de março de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito"

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 90/2011

Ficam as partes, abaixo relacionadas, intimadas dos atos processuais a seguir:

AUTOS: 2009.0008.0482-1 – EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral da Fazenda Estadual

EXECUTADO: JB BRITO DE ANDRADE

DECISÃO: "...Assim, DEFIRO a penhora por meio eletrônico - comumente chamada de "penhora on line" - dos valores existentes em nome do(s) executado(s) J. B. BRITO DE ANDRADE, CNPJ 06.934.042/0001-93, suficientes para satisfação do débito exequendo, atualizado em R\$ 33.107,74 (trinta e três mil, cento e sete reais e setenta e quatro centavos)-(fls. 38), devendo iniciar os atos preparatórios e proceder ao bloqueio, para posteriormente ser operacionalizada nos termos do artigo 655-A do Código Processo Civil. Deixo para analisar o pedido "b", posteriormente. Cumpra-se. Araguaína-TO, de março de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito"

AUTOS: 2009.0011.1612-0 – EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral da Fazenda Estadual

EXECUTADO: FERMASOL FERRAMENTAS MAT DE SOLDA LTDA

DECISÃO: "...Isto Posto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 49/53. PROCEDA-SE ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade da empresa e dos sócios solidários, por meio do sistema Bacenjud. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, suficientes para evidenciar o sucesso ou o fracasso da diligência, proceda-se na forma abaixo descrita, de acordo com o resultado apurado: 1) Em caso de bloqueio de valores irrisórios ou de resultado negativo, autorizo, desde logo, o imediato desbloqueio, pois não se afigura razoável mover a máquina do Judiciário para trazer benefício insignificante à credora, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste caso, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for do seu interesse. 2) Em caso de bloqueio total do valor cobrado, proceda a transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste Juízo, na Agência cinquentenário nº 4364-8 do Banco do Brasil S/A, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado constituído nos autos, ou, na falta desse, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do qual se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 12, caput, da LEF. 3) Em caso de bloqueio parcial do valor cobrado, desde que não irrisório, proceda-se na forma acima descrita, intimando-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que for do seu interesse com relação ao restante do montante a ser executado. Para não frustrar os objetivos da presente medida, publique-se a presente decisão, apenas após decurso do prazo de cinco dias da efetivação da mesma. Cumprindo registrar, que compete à parte executada comprovar eventual impenhorabilidade (art. 649 do CPC) das importâncias encontradas. Cumpra-se. Araguaína-TO, 22 de setembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito" Cumpra-se. Araguaína-TO, de março de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito"

INTIMAÇÃO ÀS PARTES
BOLETIM Nº 092/2011

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.6807-8

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

REQUERIDO: M A DE MOURA E CIA LTDA

DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivânia a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 17 de agosto de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0008.0404-0

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

REQUERIDO: COMINAS MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO: "Recebo a apelação, eis que tempestiva, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). Manutenção o decidido por seus próprios fundamentos, vistas ao Apelado, para, querendo, responder (art. 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou não, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de janeiro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 093/2011

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0010.7559-2

REQUERENTE: SILVANIA MARIA MARTINS COSTA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

REQUERIDO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 7º, 201 e 207, todos da CF/88; art. 2º da Lei n. 11.770/2008; art. 1º da Lei n. 2.482/2006 c/c art. 1º, "caput" da lei n. 12.016/09, e, ainda, acolhendo o parecer ministerial de fls. 29/31, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO a segurança pleiteada na petição inicial. Confirmo a medida liminar concedida às fls. 20/23. Custas finais pelo impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do enunciados n. 105 e 512 das súmulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC c/c art. 14, §1º da lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TJTO, com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 16 de fevereiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0000.2620-0

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA GONÇALVES

Advogado: . Layla Anita Meneguetli Franeschetto - OAB/TO 4662

REQUERIDO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "... Ante o exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a REMESSA dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Transitada em julgado, cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 02 de fevereiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2010.0006.0479-6

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO TOCANTINS

Advogado: Dr. Elisângela Mesquita Sousa - OAB/TO 2250

REQUERIDO: FLAVIO BARRETO MALDONADO

DESPACHO: "... Ante o exposto, com base no art. 113 do CPC e art. 41, inciso II, letra "a" da Lei Complementar Estadual n. 10/1996, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide e determino a sua remessa ao Juízo competente. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Araguaína, com as cautelas de

estilo, expedindo-se ofício à Distribuição. Intimem-se. Araguaína-TO, 02 de fevereiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: CIVIL PUBLICA Nº 2008.0003.9589-3

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Dr. Sidney Fiori Júnior

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, DIVINO PEREIRA DA SIVA E OUTROS

Advogado: . Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874, Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597 e outros

DESPACHO: "Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 02 de fevereiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 91/2011

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AUTOS: 2009.0006.7542-8 – EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral da Fazenda Estadual

EXECUTADO: PAPELARIA FISCAL TRIANGULO LTDA

Advogado: Emerson Cotini - OAB/TO 2098

DECISÃO: "...Isto Posto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 130. PROCEDA-SE ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade do executado e de seu corresponsável Paulo César de Almeida Trovo, por meio do sistema Bacenjud. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, suficientes para evidenciar o sucesso ou o fracasso da diligência, proceda-se na forma abaixo descrita, de acordo com o resultado apurado: 1) Em caso de bloqueio de valores irrisórios ou de resultado negativo, autorizo, desde logo, o imediato desbloqueio, pois não se afigura razoável mover a máquina do Judiciário para trazer benefício insignificante à credora, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste caso, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for do seu interesse. 2) Em caso de bloqueio total do valor cobrado, proceda a transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste Juízo, na Agência 0610, da Caixa Econômica Federal, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado constituído nos autos, ou, na falta desse, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do qual se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 12, caput, da LEF. 3) Em caso de bloqueio parcial do valor cobrado, desde que não irrisório, proceda-se na forma acima descrita, intimando-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que for do seu interesse com relação ao restante do montante a ser executado. Para não frustrar os objetivos da presente medida, publique-se a presente decisão, apenas após decurso do prazo de cinco dias da efetivação da mesma. Cumprindo registrar, que compete à parte executada comprovar eventual impenhorabilidade (art. 649 do CPC) das importâncias encontradas. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fls. 119. Cite-se a corresponsável Graicy Hellen Roma Pacheco Sousa Trovo. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09 de fevereiro de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 91/2011

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AUTOS: 2009.0006.7542-8 – EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral da Fazenda Estadual

EXECUTADO: PAPELARIA FISCAL TRIANGULO LTDA

Advogado: Emerson Cotini - OAB/TO 2098

DECISÃO: "...Isto Posto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 130. PROCEDA-SE ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade do executado e de seu corresponsável Paulo César de Almeida Trovo, por meio do sistema Bacenjud. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, suficientes para evidenciar o sucesso ou o fracasso da diligência, proceda-se na forma abaixo descrita, de acordo com o resultado apurado: 1) Em caso de bloqueio de valores irrisórios ou de resultado negativo, autorizo, desde logo, o imediato desbloqueio, pois não se afigura razoável mover a máquina do Judiciário para trazer benefício insignificante à credora, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste caso, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for do seu interesse. 2) Em caso de bloqueio total do valor cobrado, proceda a transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste Juízo, na Agência 0610, da Caixa Econômica Federal, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado constituído nos autos, ou, na falta desse, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do qual se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 12, caput, da LEF. 3) Em caso de bloqueio parcial do valor cobrado, desde que não irrisório, proceda-se na forma acima descrita, intimando-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que for do seu interesse com relação ao restante do montante a ser executado. Para não frustrar os objetivos da presente medida, publique-se a presente decisão, apenas após decurso do prazo de cinco dias da efetivação da mesma. Cumprindo registrar, que compete à parte executada comprovar eventual impenhorabilidade (art. 649 do CPC) das importâncias encontradas. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fls. 119. Cite-se a corresponsável Graicy Hellen Roma Pacheco Sousa Trovo. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09 de fevereiro de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 087/2011

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: COBRANCA Nº 2009.0001.7625-1

REQUERENTE: JANE GUIDA RODRIGUES

Advogado: Dr. Marcos Aurelio Barros Ayres - OAB/TO 3691

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Advogado: . Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874

DECISÃO: "... Ante o exposto, com base nos arts. 355, 358, inciso III e 359 do CPC, determino que o réu exiba os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias: os contracheques da autora; respectivos comprovantes de pagamentos efetuados pelo réu e folhas de ponto da autora. Caso o réu não exiba os documentos descritos no prazo fixado, considerar-se-ão verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a autora pretendia provas, nos termos do art. 359 do CPC. Intimem-se. Araguaína-TO, 02 de fevereiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: COBRANCA Nº 2009.0001.7627-8

REQUERENTE: SIRENE DA GLORIA LUCAS DE BRITO
Advogado: Dr. Marcos Aurelio Barros Ayres - OAB/TO 3691
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Advogado: Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874

DECISÃO: "... Ante o exposto, com base nos arts. 355, 358, inciso III e 359 do CPC, determino que o réu exiba os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias: os contracheques da autora; respectivos comprovantes de pagamentos efetuados pelo réu e folhas de ponto da autora. Caso o réu não exiba os documentos descritos no prazo fixado, considerar-se-ão verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a autora pretendia provas, nos termos do art. 359 do CPC. Intimem-se. Araguaína-TO, 02 de fevereiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0005.0245-4

REQUERENTE: MONICA FERREIRA DA COSTA E OUTROS
Advogado: Dr. Antonio Pimentel Neto - OAB/TO 1130

REQUERIDO: PREFEITO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados ao disposto no art. 730 do CPC. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 02 de fevereiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: CIVIL PUBLICA Nº 2010.0004.5069-1

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO

Promotor: Dr. MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 02 de fevereiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: INDENIZATORIA Nº 2006.0008.3521-8

REQUERENTE: JURANDIR CAMILO DA SILVA FILHO

Advogado: Dr. Julio Aires Rodrigues - OAB/TO 361

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Nomeio perito do Juízo o Dr. Ronaldo Pereira Lima, engenheiro, inscrito no CREA sob o n. 7220-1/D, com endereço à Rua 4, n. 931, Setor Dom Orione, Araguaína, Tocantins, fones: 3415-6400, 9281-8452, 8467-7658. Intime-se o perito nomeado, pessoalmente, por mandado, para que apresente a sua proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 17 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0010.6078-0

REQUERENTE: MARANHÃO E SANTOS LTDA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins Silva

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 16, §1º, da LEF, REJEITO liminarmente os embargos do devedor e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 09 de fevereiro de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2009.0002.5159-8

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

REQUERIDO: VANDERLEY PEREIRA RAMOS

SENTENÇA: "... Isto posto, emergindo dos autos o desinteresse do requerente no regular prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257) Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 08 de fevereiro de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM Nº 095/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.5695-3/0

IMPETRANTE: EVANGIVAL SOARES LEAL

Advogado: Dr. Riths Moreira Aguiar - OAB/TO 4243

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE POLICIA CIVIL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "... Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da lei n. 12.016/09. Em seguida, dê-se vista ao i. representante do

Ministério Público, para que officie no feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Araguaína-TO, 17 de fevereiro de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO: 10 DIAS)

MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.0007.2407-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de AGROLÂNDIA AÇAIL. IND. DE MIN. E RAÇÕES LTDA, CNPJ 22.957.963/0005-44, e dos seus sócios solidários PROPEC-PRODUTOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ: 04.143.418/0001-09; SILVIO RAMALHO DE OLIVEIRA, CPFº 00.949.432-49; TARCÍSIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF: 207.789.702-30 e MARIA GORETH ABRANTES DE OLIVEIRA, CPF: 243.622.552-49, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor do r. despacho proferido às fls. 18 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "Tendo em vista que o executado e seus sócios solidários, por estarem em lugar incerto e não sabido foram citados por edital (fl. 15), e que nem pagaram nem ofereceram bens à penhora, expeça-se edital de conversão do arresto já realizado sobre os bens do executado em penhora (fl. 10), intimando-o do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Expeça-se edital de intimação com prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Araguaína-TO, 08 de fevereiro de 2010.(ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (07.02.2011). Eu (Cornelio Coêlho de Sousa), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A JUIZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº2008.0009.9690-0/0, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de MAX PANIFICADORA E SABOR LTDA, CNPJ: Nº 37.582.004/0001-35, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOSÉ FERNANDO FERNANDES, CPF Nº 384.127.056-53 e FRANCISCO CARLOS FERNANDES, CPF Nº 488.121.706-25, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 10.641,63 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), representada pela CDA nº A-1208/2008, datada de 31/03/2008, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Tento em vista a falta de citação do executado e de seus representantes legais, e, estando eles em lugar incerto e não sabido, determino que se proceda as suas citações para que no prazo de cinco dias, a contar do término do prazo do edital, paguem o valor principal, acrescido das cominações legais, inclusive custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, ou nomeie bens de sua propriedade em penhora, intimando-o no mesmo ato do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, 08 fevereiro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito ". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (17/02/2011). Eu (Laurésia da Silva Lacerda Santos), escritvã , que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE JUIZA DE DIREITO

BOLETIM Nº 088/2011

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0010.6078-0

REQUERENTE: MARANHÃO E SANTOS LTDA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins Silva

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 16, §1º, da LEF, REJEITO liminarmente os embargos do devedor e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 09 de fevereiro de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2009.0002.5159-8

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

REQUERIDO: VANDERLEY PEREIRA RAMOS

SENTENÇA: "... Isto posto, emergindo dos autos o desinteresse do requerente no regular prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257) Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 08 de fevereiro de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

BOLETIM Nº 094/2011

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0010.7559-2

REQUERENTE: SILVANIA MARIA MARTINS COSTA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

REQUERIDO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 7º, 201 e 207, todos da CF/88; art. 2º da Lei n. 11.770/2008; art. 1º da Lei n. 2.482/2006 c/c art. 1º, "caput" da lei n. 12.016/09, e, ainda, acolhendo o parecer ministerial de fls. 29/31, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO a segurança pleiteada na petição inicial. Confirmo a medida liminar concedida às fls. 20/23. Custas finais pelo impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do enunciados n. 105 e 512 das súmulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC c/c art. 14, §1º da lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TJTO, com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 16 de fevereiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte autora por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: CARTA PRECATÓRIA Nº: 2010.0011.2291-4

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 1173-37.2010.8.10.0040

AUTOR: CARLOS DANIEL DE ABREU GUIDI

ADVOGADO : MICHEL IZAR FILHO -OAB-MA Nº 6672

REQUERIDO: VALTER CESAR GUIDI

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMPERATRIZ-MA

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da autora do r. despacho:DESPACHO: Junte-se à carta precatória o pedido de suspensão da execução e os comprovantes do depósito. Intime-se o Advogado da parte autora, o Doutor Michel Izar Filho OAB/MA 6672, para comprovar o acordo realizado entre as partes citado na certidão do oficial de justiça de fls. 14, bem como juntar aos autos procuração tendo poderes o de receber o pagamento da pensão alimentícia em sua conta conforme comprovante acostados aos autos.

Juizado da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

01-AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0010.2271-5

Requerente: Ministério Público

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Dr. JAX JAMES GARCIA PONTES-PROCURADOR DO ESTADO

SENTENÇA:"Posto isto, acolho o parecer ministerial, e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI e IX, do nosso Estatuto processual Civil, e, em consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo solicitando a devolução da carta precatória de fl. 52. Façam-se as devidas comunicações. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso com as cautelas de praxe. Araguaína/TO, 31 de janeiro de 2011. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR – 2011.0001.4103-4/0

Requerente: e.p.t.

Requerido: HERMINIO DIAS MATIAS

O Doutor VANDRÉ MARQUES E SILVA, MM. Juiz de Direito em substituição deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos acima epigrafados. FINALIDADE: citar: HERMINIO DIAS MATIAS, português, natural de Riodades/Portugal, filho de Ovidio Almeida Matias e Ana Joaquina Dias, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 17 de fevereiro de 2011. Eu, (Marinete Alves de Sousa Milhomem) Escrevente. Digitei. VANDRÉ MARQUES E SILVA Juiz de Direito em substituição

Juizado Especial Criminal**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

01. AUTOS 17.292/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Doílio Gabarrão da Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Doílio Gabarrão da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

02. AUTOS 14.513/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Antonio Alves do Nascimento

ADVOGADO: José Januário Alves Matos Junior

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 41. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Antonio Alves do Nascimento, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

03. AUTOS 18.401/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Joselilda Sousa Viana

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Maria Lucia Oliveira Guida

INTIMAÇÃO: fls. 34. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Joselilda Sousa Viana, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

04. AUTOS 17.977/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Eva Machado da Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Eva Machado da Silva, determinando que, a presente condenação não

fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

05. AUTOS 18.343/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Anderson Pereira e Silva

ADVOGADO: Laedis Sousa da Silva Cunha

VÍTIMA: Antonia Maria Carvalho Evangelista

INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Anderson Pereira e Silva, determinando que, a presente condenação não

fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

06. AUTOS 18.242/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Paulo Cesar Alves Feitosa

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Paulo Cesar Alves Feitosa, determinando que, a presente condenação não

fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

07. AUTOS 16.719/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Denerval Rodrigues

ADVOGADO: Orivaldo Mendes Cunha

VÍTIMA: Rosa Maria Gonçalves Ribeiro

INTIMAÇÃO: fls. 40. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Denerval Rodrigues, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

08. AUTOS 18.160/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Maik Mota da Silva

ADVOGADO: Priscila Francisco Silva

VÍTIMA: Luiza Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 45. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maik Mota da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

09. AUTOS 18.418/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Hortencio Gomes de Sousa Neto

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Hortencio Gomes de Sousa Neto, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

10. AUTOS 17.904/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Alessandro Xavier Melo dos Santos
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 47. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Alessandro Xavier Melo dos Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

11. AUTOS 16.065/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Manoel dos Santos Rocha
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls.44. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Manoel dos Santos Rocha, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

12. AUTOS 18.460/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Eder Moura de Araujo
ADVOGADO: Antonio Eduardo Alves Feitosa
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Eder Moura de Araujo, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

13. AUTOS 17.834/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Rui Pereira de Oliveira
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls.43. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Rui Pereira de Oliveira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

14. AUTOS 17.905/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Roberto Pereira de Sousa
ADVOGADO: Iwace Antonio Santana
VÍTIMA: Ricardo Ferreira Fontes
ADVOGADO: Luiz Olinto Rotoli Garcia Oliveira.
INTIMAÇÃO: fls. 48. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Roberto Pereira de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

15. AUTOS 18.233/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Eduardo Rodrigues Costa
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Richele Elvis Lopes Moreira
INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Eduardo Rodrigues Costa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

16. AUTOS 18.239/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Domingos Ferreira de Sousa
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Domingos Ferreira de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

17. AUTOS 18.399/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Raimunda Gomes Aguiar
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Ana Gomes da Silva
INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Raimunda Gomes Aguiar, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

18. AUTOS 18.333/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Antonio Francisco da Silva
ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão
VÍTIMA: Jidervaldo Soares da Silva
INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Antonio Francisco da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

19. AUTOS 18.342/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Risoleta Catarina Dantas Tigre
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Edineide Oliveira da Silva
INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Risoleta Catarina Dantas Tigre, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

20. AUTOS 17.779/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Eulália da Silva Lopes
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 39. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Eulália da Silva Lopes, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

21. AUTOS 17.842/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Ilson Lopes da Silva
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Ilson Lopes da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

22. AUTOS 18.592/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Jovane José Faria
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Jovane José Faria, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

23. AUTOS 17.026/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Mara Rosane Mendes Xavier
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 45. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Mara Rosane Mendes Xavier determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

24. AUTOS 18.184/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Maria José da Silva
ADVOGADO: Marcus Vinicius Scatena Costa
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria José da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

25. AUTOS 18.166/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Maria América da Silva
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria América da Silva determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

26. AUTOS 1.882/11 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

REQUERENTE: Eduardo da Silva Propêcio
REQUERIDO: Juizado Especial Criminal
ADVOGADO: Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4.167

INTIMAÇÃO: Fls. 25. Fica o advogado intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Diante disso, não conheço do pedido, determinando o arquivamento do presente feito. Oficie-se à Delegacia Regional de Polícia Civil de Araguaína, para que investigue possíveis irregularidades ocorridas neste e em casos semelhantes, com cópias dos documentos apresentados. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de fevereiro de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

27. AUTOS 16.000/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR DO FATO: Radu Armand Serbu
VÍTIMA: Justiça Pública

ADVOGADO: Miguel Vinicius Santos

INTIMAÇÃO: Fls. 204 V. Fica o advogado intimado da r. despacho do teor seguinte:

"R.H. Dê Ciência as partes do retorno da Carta Precatória de Fls. 194/204, para que requeira o que entender de direito. Após, a conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Arn./TO, 11 de fevereiro de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

28. AUTOS Nº 16.325/2008–COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: J. GASPARGO LIMA MADEIRA E SOCIO-GERENTE
ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 69. Fica o advogado dos autores intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Verifica-se, que o fato narrado no presente Termo Circunstanciado, apesar de poder caracterizar o possível cometimento de crime previsto no art. 29, da Lei 9.605/98, como já existe outros autos apurando os mesmos fato, em estado adiantado (autos nº 16.976/2009), determino o arquivamento dos presentes autos, conforme autoriza o art. 28, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 76, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 8 de fevereiro de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

29. AUTOS Nº 17.667/2009–COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Helio José de Souza

ADVOGADO: Miguel Vinicius Santos

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 87. Fica o advogado do autor intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Em face do cumprimento pena imposta, declaro extinta a punibilidade Helio José de Souza, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Extinta a punibilidade em face do cumprimento da pena, mas não tendo sido dado destinação à madeira apreendida, a doação da mesma é medida que se impõe. DETERMINO a doação da madeira apreendida à FUNANC – Fundação Municipal de Atividade Municipal Comunitária, situado na Rua 25 de Dezembro, nº 265, centro, nesta, para utilização da madeira em espécie, ou o produto de sua venda, em serviços e obras sociais, bem como na revitalização e construção de ambientes públicos de lazer e inclusão social, conforme convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, mediante a lavratura do competente termo, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 9.605/98. Oficie-se ao Comando do 2º BPM e ao Órgão Ambiental. Transitado em Julgado e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de fevereiro de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos nº 2011.0000.1824-0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: JOSÉ RIBAMAR SOUSA.

Advogado: Defensor Público

Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes, intimadas da respeitável Decisão prolatada nos autos: Isto posto, nos termos do art. 273, do nosso Estatuto Processual Civil, CONCEDO, a ANTECIPAÇÃO dos efeitos da TUTELA JURISDICCIONAL pretendida e, em consequência, DETERMINO ao requerido que promova a imediata suspensão dos descontos procedidos referente ao empréstimo de R\$ 151,47 mensais bem como, se abstenha de qualquer desconto no benefício do autor referente ao mencionado empréstimo. Intime-se a parte requerida para o imediato cumprimento da antecipação de tutela acima deferida e junte os documentos, no prazo de 15(quinze) dias, da suspensão dos descontos. Diante do

exposto, com sustentáculo no artigo 273, CPC, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para que o requerido, BANCO VOTORANTIM, em 24 horas cesse os descontos efetuados. Em cumprimento da presente obrigação, fixo, com base no artigo 461 §º do CPC, a quantia de R\$ 500,00(quinzentos reais) por cada dia de atraso no cumprimento da decisão. Cite-se o requerido. Designo Audiência de Conciliação, advertindo as partes quanto às consequências do não comparecimento. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Autos nº 2011.0000.1775-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: T. H. S. S representada por sua genitora RUTH DE SOUSA ALVES.

Advogado: Dr. Rodrigo Dourado Martins Belarmino OAB – TO 4264

Requerido: DIRETORA DA ESCOLA INFANTIL DOUTORES DO ABC e SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e procurador habilitado, intimados da respeitável Sentença prolatada nos autos: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito em Substituição Automática da Comarca de Araguaíns, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de vinte dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Execução Penal nº 2007.0005.8655-0/0, que a justiça pública move contra o Reeducando: CAMILO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pescador, nascido aos 2/3/1987, natural de Estreito-MA, filho de Eduardo Barros da Silva e Raimunda Ribeiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Fórum local, no dia 26/4/2011, as 10:00 horas, a fim de assistir a audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que poderá ser submetido a novo interrogatório, designado nos autos supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaíns, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (17/2/2011). (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito em Substituição Automática da Vara Criminal da Comarca de Araguaíns, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Execução Penal nº 2007.0002.4039-5/0, que a justiça pública move contra o denunciado: ANTONIO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, vulgo "Secretário", brasileiro, solteiro, nascido aos 24/6/1983, filho de Francisco Alves dos santos e Dora Viana Alves dos Santos, sem residência fixa, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Fórum local, no dia 5/4/2011, as 8:30 horas, a fim de assistir a audiência de Aplicação de Pena, oportunidade em que poderá ser submetido a novo interrogatório, designado nos autos supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaíns, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (16/2/2011). (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito em Substituição Automática.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Ação Penal nº 2007.0002.3797-1/0

Denunciados: Valdemir Vasconcelos Lima e outros

Advogado: Dra. Rosângela Rodrigues Torres– OAB/TO – 2.088-A

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Fica a Advogada, supra, intimada a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 25/3/2011, às 13:30 horas, a fim de patrocinar a defesa do réu: Ronaldo Alves dos Santos, designada nos autos supra. Araguaíns-TO, 17 de fevereiro de 2011. Eu, (a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Técnico Judiciário, que digitei.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado, abaixo identificado, intimado da decisão abaixo parcialmente transcrita.

PROCESSO Nº 2007.0003.9088-5/0.

AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: TERTULIANO LUSTOSA FILHO.

ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA, inscrito na OAB-MA nº 2.353 e OAB-DF sob o nº 2.729.

REQUERIDO: MANOEL VIEIRA DE MOURA.

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA, inscrito na OAB-TO nº 1.722-A.

INTIMAÇÃO/DECISÃO DE FOLHAS 172/175: – Fica o advogado habilitados nos autos acima mencionado, intimado da respeitável DECISÃO proferida nos respectivos autos a seguir parcialmente transcrita. "... III-CONCLUSÃO. Por todos os argumentos acima escandidos, desacolho os embargos à arrematação e considero a arrematação perfeita e acabada. Providencie-se a liberação do saldo do valor da hasta publica ao executado, mediante alvará. Expeça-se alvará para transferência do imóvel à arrematação, a fim de reforçar os termos da carta de arrematação de folha 128, ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município de Augustinópolis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 11 de fevereiro de 2011. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO Nº 2007.0003.9087-7/0.

AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO MARÇAL RODRIGUES.

ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA, inscrito na OAB-MA nº 2.353 e OAB-DF sob o nº 2.729.

REQUERIDO: MANOEL VIEIRA DE MOURA.

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA, inscrito na OAB-TO nº 1.722-A.

INTIMAÇÃO/DECISÃO DE FOLHAS 178/181: – Fica o advogado habilitados nos autos acima mencionado, intimado da respeitável DECISÃO proferida nos respectivos autos a seguir parcialmente transcrita. "... III-CONCLUSÃO. Por todos os argumentos acima escandidos, desacolho os embargos à arrematação e considero a arrematação perfeita e acabada. Providencie-se a liberação do saldo do valor da hasta pública ao executado, mediante alvará. Expeça-se alvará para transferência do imóvel à arrematação, a fim de reforçar os termos da carta de arrematação de folha 133, ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município de Augustinópolis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 11 de fevereiro de 2011. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica o acusado abaixo qualificado devidamente intimado através deste expediente, dos atos processuais abaixo para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 034/1991.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): ESTEVÃO JOÃO DOS SANTOS.

Acusado(a): ESTEVÃO JOÃO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, natural de Padre Marcos/PI, nascido aos 08/09/1950, filho João Alceno dos Santos e de Maria Otília de Jesus, atualmente residente em local incerto e não sabido.

DECISÃO: "Vistos etc. Inexistindo diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu ESTEVÃO JOÃO DOS SANTOS, seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Designo o dia 27/04/2011, às 09h00min horas, no Plenário da Câmara Municipal de Augustinópolis-TO, para a realização da respectiva Sessão de Julgamento. Notifiquem-se o digno Promotor de Justiça, o nobre Defensor Público, o réu (pessoalmente ou por edital, caso não seja localizado), os jurados sorteados e as testemunhas arroladas pelas partes para comparecerem à Sessão de Julgamento, sob as advertências legais...Augustinópolis-TO, 25 de janeiro de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da ação penal nº 034/1991, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado ESTEVÃO JOÃO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, natural de Padre Marcos/PI, nascido aos 08/09/1950, filho de João Alceno dos Santos e de Maria Otília de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, por incidência do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme certificado nos autos, pelo presente edital, INTIMO-O a comparecer nas dependências da Câmara Municipal de Augustinópolis, no dia 27/04/2011, às 09h00min, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular nos autos epigrafados. DECISÃO: "Vistos etc. Inexistindo diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu ESTEVÃO JOÃO DOS SANTOS, seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Designo o dia 27/04/2011, às 09h00min horas, no Plenário da Câmara Municipal de Augustinópolis-TO, para a realização da respectiva Sessão de Julgamento. Notifiquem-se o digno Promotor de Justiça, o nobre Defensor Público, o réu (pessoalmente ou por edital, caso não seja localizado), os jurados sorteados e as testemunhas arroladas pelas partes para comparecerem à Sessão de Julgamento, sob as advertências legais...Augustinópolis-TO, 25 de janeiro de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e onze (17/02/2011). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrevente Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da ação penal nº 103/1992, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado HÉLIO FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, natural de Mar Vermelho/AL, filho de Antenor Sampaio de Sousa e de Doralice Ferreira de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Meirinho lançada à folha 147 dos autos em tela, por incidência do artigo 121, § 2º, inciso I, artigo 211, c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme certificado nos autos, pelo presente edital, INTIMO-O a comparecer nas dependências da Câmara Municipal de Augustinópolis, no dia 20/04/2011, às 09h00min, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular nos autos epigrafados. DECISÃO: "Vistos etc. Inexistindo diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu HÉLIO FERREIRA DE SOUSA, seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Designo o dia 20/04/2011, às 09h00min horas, no Plenário da Câmara Municipal de Augustinópolis-TO, para a realização da respectiva Sessão de Julgamento. Notifiquem-se o digno Promotor de Justiça, o nobre Defensor Público, o réu (pessoalmente ou por edital, caso não seja localizado), os jurados sorteados e as testemunhas arroladas pelas partes para comparecerem à Sessão de Julgamento, sob as advertências legais...Augustinópolis-TO, 25 de janeiro de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e onze (17/02/2011). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrevente Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador abaixo nominado devidamente intimado através deste expediente, dos atos processuais abaixo para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 483/2003.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): ROBERTO SILVA VIEIRA.

Advogado(a): Doutor JOSÉ FÁBIO DE ALCANTARA SILVA, inscrito na OAB/TO, sob nº 2.234, com Escritório Profissional, sito à Rua Barbosa, Centro, Augustinópolis-TO
DECISÃO: "Vistos etc. Inexistindo diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu ROBERTO SILVA VIEIRA, seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Designo o dia 26/04/2011, às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Augustinópolis-TO, para a realização da respectiva Sessão de Julgamento. Notifiquem-se o digno Promotor de Justiça, o nobre Defensor Público, o réu (pessoalmente ou por edital, caso não seja localizado), os jurados sorteados e as testemunhas arroladas pelas partes para comparecerem à Sessão de Julgamento, sob as advertências legais...Augustinópolis-TO, 25 de janeiro de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto."

AURORA **1ª Vara Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 2010.0009.4224-1 – Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO interposta por L.G.R.P., brasileira, casada, servidora pública municipal, residente e domiciliada na Rua Apolinário José da Cunha, s/nº, Centro, em Novo Alegre-TO, sendo o objetivo deste CITAR o requerido EDVALDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este juízo situado à Rua Rufino Bispo, s/nº, Centro, nesta cidade de Aurora-TO, no dia 05 (cinco) de abril deste ano de 2011, às 14:30 horas, para participar da audiência de tentativa de reconciliação, ficando advertido de que, em não havendo acordo, poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da referida audiência. Caso haja revelia, a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º, inciso II do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (16/02/2011). Eu, (Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira), Escrivã do Cível, digitei e assino. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior - Juiz de Direito."

AXIXÁ **1ª Vara Criminal**

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem CITAR o acusado DEUSIVAN DE SOUSA SILVA, Vulgo "Nem", brasileiro, casado, lavrador, natural de Axixá do Tocantins-TO, nascido aos 05/11/1982, filho de Bernardo Eduardo Silva e Maria Sousa Lopes Silva, residente à época dos fatos no Povoado P. A. Bananal, Município de Axixá do Tocantins-TO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano 2011. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte autora por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: CARTA PRECATÓRIA Nº:2011.0001.2052-5

AÇÃO DE ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0003.1734-3

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1597

REQUERIDO: ADÃO CUSTÓDIO ROMANO

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PASSO FUNDO-RS

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da autora para promover o preparo da carta precatória.

COLINAS **2ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 148/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0001.1237-9

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: Dra. Núbia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

REQUERIDO: AGNA ARAÚJO VIEIRA

DECISÃO/LIMINAR: Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora da devedora, ainda que não nos exatos termos pretendidos pelo credor fiduciário. Expeça-se, pois, o competente mandado de busca e apreensão, colocando o veículo descrito inicialmente, sob o depósito de pessoa a ser indicada pelo banco credor, que se responsabiliza por manter o veículo nesta cidade, até que a devedora faça a sua opção ou até ulterior decisão. Efetivada a medida, por reconhecida inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados concedo a ré o direito de purgar a mora, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da busca e apreensão, pagando os valores das parcelas vencidas e que se encontram em aberto, acrescidas dos encargos contratuais e legais, custas processuais e honorários advocatícios, estes, para pronto pagamento, fixados desde já em 10% do valor do débito atualizado. Ato contínuo, seja também citada, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, independentemente de ter optado ou não pelo direito de purgar a mora. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial de Justiça agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 14 de fevereiro de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 149/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0001.1245-0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: Dra. Núbia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

REQUERIDO: UERCSO PEREIRA SILVA

DECISÃO/LIMINAR: "...Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora da devedora, ainda que não nos exatos termos pretendidos pelo credor fiduciário. Expeça-se, pois, o competente mandado de busca e apreensão, colocando o veículo descrito inicialmente, sob o depósito de pessoa a ser indicada pelo banco credor, que se responsabiliza por manter o veículo nesta cidade, até que a devedora faça a sua opção ou até ulterior decisão. Efetivada a medida, por reconhecida inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados concedo ao réu o direito de purgar a mora, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da busca e apreensão, pagando os valores das parcelas vencidas e que se encontram em aberto, acrescidas dos encargos contratuais e legais, custas processuais e honorários advocatícios, estes, para pronto pagamento, fixados desde já em 10% do valor do débito atualizado. Ato contínuo, seja também citada, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, independentemente de ter optado ou não pelo direito de purgar a mora. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial de Justiça agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 14 de fevereiro de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 147/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0001.1236-0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: Dra. Núbia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

REQUERIDO: JANAINA DE OLIVEIRA COELHO

DECISÃO: "...Diante do exposto, defiro ao autor Banco Itauleasing S/A a reintegração na posse do veículo descrito inicialmente. Efetivada a medida seja o bem entregue em mãos do representante legal do banco requerente, conforme expresso na inicial, ou a quem ele indicar, desde que assumo o compromisso de que o bem seja mantido nesta cidade de Colinas do Tocantins, até que a devedora faça sua opção ou não pela liquidação das parcelas em atraso. Ato contínuo, seja procedida a citação da devedora requerida para querendo purgar a mora ou contestar o pedido no prazo de 15 dias. Concedo ao sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 e seu § 2º do mesmo diploma processual, com a observância das cautelas legais. Expeça-se o respectivo mandado. Intime-se e cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de fevereiro de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 152/11

Fica a parte autora por sua advogada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0008.2662-6

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO convertida para AÇÃO DE DEPÓSITO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: Dr. Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4093

REQUERIDO: FRANCISCO LEANDRO DE MELO

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Fica a parte autora por sua advogada, intimada para providenciar a publicação do edital de citação do requerido, bem como acerca da r. decisão conforme segue: "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 50/53, para determinar a conversão da presente ação de busca e apreensão em Ação de Depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/90. Por conseguinte, CITE-SE o requerido, via Edital, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, entregar o bem objeto dos presentes autos, ou depositá-lo em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro. CITE-SE-O ainda para, caso queira, em igual prazo contestar o pedido, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato arguida nos autos. P. R. I. Colinas do Tocantins, 17 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 151/11

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0008.4905-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: GALVÃO E GALVÃO LTDA

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1677

REQUERIDO: M & M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: Dr. Joviano Carneiro Filho, OAB/GO 1829

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, ainda que por outros fundamentos, JULGO PROCEDENTE o PRESENTE PEDIDO, para DECLARAR A INUTILIDADE DA NEGATIVAÇÃO existente em nome da requerida Galvão & Galvão Ltda, efetuada em 19/07/2006, fundamentada no cheque nº 1819, da agência 1725 – Banco Bradesco, no valor de R\$ 5.032,00 (cinco mil e trinta e dois reais), e, via de consequência, determino o CANCELAMENTO DA REFERIDA NEGATIVAÇÃO. Em consequência, julgo extintos os presentes autos, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, considerando que cada parte decaiu da metade de sua pretensão, serão os mesmos distribuídos proporcionalmente aos patronos, arcando cada qual das partes com 50% do valor, enquanto a taxa judiciária e as custas processuais, atualizadas monetariamente a partir do desembolso, serão rateadas entre elas (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), compensando-se aquelas já distribuídas pelo autor. Transitada em julgado, oficie-se ao SPC para os devidos fins. P. R. I. Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 156/11

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2007.0003.7521-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: OLIVEIRA E COELHO LTDA e outros

ADVOGADO: Drª. Viviane Mendes Braga, OAB/TO 2264

REQUERIDO: EDSON DE FREITAS PEIXOTO e outro

ADVOGADO: Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho, OAB/TO 1785

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, com base no art. 3º e art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º e art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sr. Edson de Freitas Peixoto e, em consequência, excludo-o da lide. Com fulcro no art. 1º da Lei 12.016/2009 c/c arts. 127, 128 e 129 do Decreto Estadual n. 2.912/06 c/c art. 170, parágrafo único, da CF/88, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO a segurança pleiteada na petição inicial. Confirmo a medida liminar deferida às fls. 69/73 e suspendo a condicionante do pagamento de tributos devidos e vencidos para que o impetrante possa obter Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF bem como determinar a autoridade impetrada que autorize o impetrante a obter os recursos de notas fiscais mencionadas às fls. 03. Condeno o impetrado ao pagamento das custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados n. 105 e 512 das súmulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 150/11

Ficam as partes e seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0005.6393-3

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO: Dr. Maria Lucília Gomes, OAB/TO 2489

REQUERIDO: EDVAN FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, ausente um dos requisitos da inicial, INDEFIRO-A, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução do mérito, conforme estabelece o art. 267, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas, posto já terem sido recolhidas no início. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por não ter se estabelecido a angularização processual. P. R. I. Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 153/11

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0009.1909-8

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: SAKAI SIMONSEN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Drª. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1800

REQUERIDO: BRADESCO S/A

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º do Código de Processo Civil, ao temo em que determino o arquivamento dos autos, tão logo operado o trânsito em julgado. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter operado a angularização processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 19 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível”.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 186/11 – Cjr

Fica o procurador dos autores acima identificados, cientificados do teor do despacho de fls. 16, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2011.0001.1139-9 (7767/11)

Ação: Interdição

Requerente: Erika de Souza Silva

Advogado: Dr. Anderson Franco Alencar Gomes do Nascimento e Outra - OAB/TO n. 3789

Requerido: Manoel Santana Soares

DESPACHO: "(...) Designo audiência para interrogatório do requerido, para o dia 05 de abril de 2011, às 16:30 horas. Cite-se e intime-se, devendo constar do mandado que o prazo para impugnação é de cinco dias, a contar da audiência."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 079/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0008.2259-9 - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RETRATAÇÃO

RECLAMANTE: EVA RODRIGUES GUIMARÃES

ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA – OAB/TO 4.138

RECLAMADO: TV COLINAS REP/ VALMIR DE FREITAS

ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO1677

INTIMAÇÃO: "Diante do contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2011, às 16:15 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 17 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 076/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0001.7207-1 - COBRANÇA

RECLAMANTE: ALOIZIO ROCHA DA SILVA - SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU

ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO1791

RECLAMADO: GILMAR GOMES RODRIGUES

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "(...) Decido. Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente, previamente intimada não compareceu à esta audiência de conciliação. Eis o que dispõe a Lei 9.099/95 sobre a ausência do autor da demanda em qualquer das audiências do processo: Art. 51. extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95. em consequência deste decisum condeno o autor da demanda nas custas dos atos processuais, como preleciona o Enunciado 28do FONAGE: Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da lei 9.099/95, é necessário a condenação das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 23 de fevereiro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 080/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0011.2675-4- DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA LUCIVALDA CANDIDO BRITO

ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO – OAB/TO 4159

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/SP 221.271

INTIMAÇÃO: "Diante do contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2011, às 15:30 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 081/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8193-0 - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO SERASA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE CAUTELAR PARA RETIRADA DO NOME DA SERASA E SPC

RECLAMANTE: DANIEL SORIANO DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573-A

INTIMAÇÃO: "Diante do contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2011, às 14:45 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 17 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 081/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8193-0 - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO SERASA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE CAUTELAR PARA RETIRADA DO NOME DA SERASA E SPC

RECLAMANTE: DANIEL SORIANO DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573-A

INTIMAÇÃO: "Diante do contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2011, às 14:45 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 17 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 081/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8193-0 - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO SERASA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE CAUTELAR PARA RETIRADA DO NOME DA SERASA E SPC

RECLAMANTE: DANIEL SORIANO DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573-A

INTIMAÇÃO: "Diante do contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2011, às 14:45 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 17 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 081/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8193-0 - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO SERASA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE CAUTELAR PARA RETIRADA DO NOME DA SERASA E SPC

RECLAMANTE: DANIEL SORIANO DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573-A

INTIMAÇÃO: "Diante do contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2011, às 14:45 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 17 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

CRISTALÂNDIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0001.3028-0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Réu: Rogério Xavier de Oliveira

Advogado do denunciado: Dr. Rômulo Ubirajara Santana OAB/TO nº 1.710

INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído, supramencionado, intimado do despacho: "1. Ante a concordância Ministerial de fl. 117vº, defiro o pedido de fls. 113/114 e, de consequência, aguarde-se o prazo de 50 (cinquenta) dias, para juntada dos comprovantes relativos ao citado Curso de Medicina. Após, Conclusos. Intime-se o Advogado via DJ. Cristalândia-TO, 17 de fevereiro de 2.011. Agenmor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular.

AUTOS: 2010.0004.8826-5 – EXECUÇÃO PENAL

Reeducando: Cláudio Paz dos Santos

Advogado do reeducando: Dr. Júlio Cesar Baptista de Freitas OAB/TO nº 1.361

INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído, supramencionado, intimado da Audiência Admonitória designada para o dia 29/06/2011 às 14:00 horas, neste fórum.

AUTOS: 2010.0009.1092-7 – EXECUÇÃO PENAL

Reeducando: Rones Oliveira Dias

Advogado do reeducando: Dr. Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro OAB/TO nº 3.053

INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído, supramencionado, intimado da Audiência Admonitória designada para o dia 29/06/2011 às 17:00 horas, neste fórum.

AUTOS: 2010.0011.8541-0 – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Flagrado: Adriana Costa da Silva e Luciana Pereira Soares

Advogado do flagrado: Dr. Júlio Cesar Baptista de Freitas OAB/TO nº 1.361

DECISÃO: "1. Acolho a r. manifestação Ministerial de fl. 93 e, de consequência, indefiro o pedido de retituição de valores apreendidos nos autos, até mesmo porque não se comprova nos autos, até a presente data, que tais valores possuem origem lícita. 2. Aguarde-se a vinda dos autos principais e, se já se encontrarem em Cartório, apensem-se. Intime-se a defesa. Cientifique-se o Ministério Público. Cristalândia-TO, 17 de Fevereiro de 2.011. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO – 2008.0005.4647-6

Requerente: ELEUSA DE MELO RODRIGUES COSTA

Advogados: ESLY DE ALMEIDA LOPES BARROS OAB/TO Nº 2279

Requerido: FABIO BARREIRA COSTA

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA

Intimar as partes /Advogados acima mencionados do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 12 de abril de 2011 às 16:30, considerando que nesta tarde foi necessário designar por prioridade audiência em face dos autos 2010.0012.2033-9, na Vara Criminal dessa Comarca, considerando que o réu está custodiado.(.....) Dianópolis, 02 de fevereiro de 2011. Luciana Costa Aglantzakis– Juíza em Substituição Automática.

Juizado Especial Cível e Criminal**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0003.8876-7**

Ação: Indenização
 Requerente: Cristhyne Cabral Paiva
 Adv: Dra Sebastiana Pantoja Dal Molin - Defensora Pública
 Requerido: Banco Cetelem - CARTÃO AURA
 Adv: Dra Patrícia Antunes Fernandes
 Intimar o requerido, através de seu advogado do despacho a seguir transcrito: " Ante o informado às fls retro, intime-se o reclamado para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a baixa do cheque de nº 850785 do CCF (Cadastro de Cheque sem Fundos) e/ou comprove o seu envio para o endereço da reclamante, no prazo determinado em sentença, sob pena de aplicação da multa diária por descumprimento. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 14 de fevereiro de 2.011. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0000.8662-7

Ação: Execução
 Exequente: Rosineide Pereira de Carvalho
 Adv: Dr Hamurab Ribeiro Diniz
 Executado: Tocantins Empreendimentos Ambientais
 Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Autorizo a parte interessada a desentranhar os documentos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Dianópolis-TO, 14 de fevereiro de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

Autos nº 2010.0008.1464-2

Ação: Cobrança
 Requerente: Ailton Faustino
 Adv: Dra Edna Dourado Bezerra
 Requerida: Jiara Pinheiro Silva
 Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, com fincas no art. 18, § 2º da Lei 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega de documentos à parte interessada, com as cautelas de estilo. P. R. I. Dianópolis-TO, 14 de fevereiro de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

Autos nº 2010.0009.3102-9

Ação: Execução
 Exequente: Retalhão da Economia Comércio de Confecções Calçados e Tecidos Ltda
 Adv: Dra Edna Dourado Bezerra
 Executado: Misael Paulo Alves Maceno
 Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Autorizo a parte interessada a desentranhar os documentos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Dianópolis-TO, 14 de fevereiro de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

Autos nº 2010.0010.4297-0

Ação: Cobrança
 Requerente: Multimóveis - Afonso e Moreira Comércio de Móveis
 Requerido: Bruno Parente
 Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO o reclamado revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-lo, como de fato condeno-o ao pagamento da importância de R\$ 5.512,81 (cinco mil, quinhentos e doze reais e oitenta e um centavos).Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando na execução da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 14 de fevereiro de 2011. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

Autos nº 2010.0009.6399-0

Ação: Execução
 Exequente: Retalhão da Economia Comércio de Confecções Calçados e Tecidos LTda
 Adv: Dra Edna Dourado Bezerra
 Executada: Ilka Francisco Leite
 Intimar o exequente, através de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito (art. 53§ 4º da Lei 9.099/95).

FILADÉLFIA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0008.4208-3**

Ação Indenizatória decorrente de Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela
 Requerente: Maria das Graças Alves
 Defensor Publico: Dr. Uthant Vandrê N. M. Gonçalves
 Requerido: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento OAB/TO 4.020
 Dra. Annette Riveros OAB/TO 3.066
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Cumpra-se. Filadélfia, 14 de fevereiro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0004.2953-6

Ação de Indenização por Danos Morais
 Requerente: Franciléa Sousa Santana Alencar
 Requerido: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Dra. Annette Riveros OAB/TO 3.066
 Intimação do Despacho: Arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Cumpra-se. Filadélfia, 14 de fevereiro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.4293-0

Ação de Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Deusdete Alecrim Aires
 Requerido: Karina Lemes Teixeira
 Advogado: Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira OAB/TO 4.265 A
 Intimação da Sentença: "Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Considerando o depósito identificado nos autos, percebo que houve a quitação integral do débito, razão pela qual é de ser extinta a execução com fundamento no artigo 708, I, c/c artigo 794, I ambos do CPC. Sem custas, e sem honorários advocatícios ex vi artigo 55 da Lei 9.099/95. Expeça-se Alvará para levantamento do respectivo numerário. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Filadélfia, 08 de fevereiro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto"

GUARAÍ
1ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Processo nº: 2010.0004.6796-9/0**

Ação de: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
 Requerente: JAIR LUIZ ECKERT
 Advogado: Dr. Wandellson da Cunha Medeiros (OAB/TO 2899)
 Requerido: HERDEIROS DE APARICIO CUSTÓDIO DA SILVA
 INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado acima identificado, da SENTENÇA de fls. 27/31, abaixo transcrita.
 SENTENÇA: (...) Ademais, extrai-se dos autos em tela que o autor foi intimado para, também, acostar aos mesmos, documentos que possam comprovar o alegado, como por exemplo, a certidão de nascimento mencionada às fls. 06, por ser indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, contudo, não, houve cumprimento, dando ensejo assim ao indeferimento da exordial(...) Ante ao exposto, pelos motivos acima abarcados, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c artigo 283 c/c artigo 284 caput e parágrafo único c/c artigo 295, inciso VI e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais e taxa judiciária pelo requerente. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas Gerais da CGJUS/TO nº 002/2011, e arquivem-se. P.R.C.I. Guarai, 04 de fevereiro de 2011.. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

Autos nº 2010.0000.9211-6 – Execução

Exequente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(s): Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223 e outros
 Exequente: Guido Adelio Timm e outra
 INTIMAÇÃO: Nos termos do Provimento nº 02/2011-CGJ/TO, normas 2.4.15.2 e 2.6.22, LVI, e da Portaria nº 02/2010-Gab.1ªVC, XLII, fica intimada a parte autora, na pessoa do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao Cartório da 1ª Vara Cível, e retirar as Cartas Precatórias de Execução, para encaminhamento ao Juízo Deprecado da Comarca de Corbélia - Paraná.

Autos nº: 2010.0005.5021-1 – Execução

Exequente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Dr. José Frederico Fleury Curado Brom – OAB/TO 2943 e outros
 Executados: Osmar Borges de Sousa e outra
 INTIMAÇÃO: Nos termos do Provimento nº 02/2011-CGJ/TO, normas 2.4.15.2, 2.6.12, 2.6.22, VI, LVII, LXXVI, 2.12.1.1 e 2.12.1.2, e da Portaria nº 02/2010-Gab.1ªVC, inciso XLVI, alínea a, fica a parte autora intimada, para que recolha os valores correspondentes às custas, taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça necessárias ao cumprimento das Cartas Precatórias de Execução enviadas ao Juízo Deprecado da Comarca de Colméia – TO, devendo o(s) comprovante(s) bancário(s) serem juntados aos autos das Cartas Precatórias em trâmite em naquele Juízo, tendo em vista que as Deprecatas foram enviadas pelo sistema do Malote Digital.

SENTENÇA

Fica a parte exequente abaixo identificada, por meio de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados.

Autos nº. 2009.0012.9206-9 – Execução Forçada

Exequente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B
 Executado: Construtora Silva Ltda
 SENTENÇA: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil c/c artigo 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/04. Custas processuais e taxa judiciária, à cargo do requerente. Sem condenação em honorários advocatícios. Finalmente, vislumbra-se, às fls. 22, pedido de juntada de instrumento de procuração, de que sejam feitas as anotações necessárias na capa dos autos, bem como no sistema de informática e de que as publicações referentes a estes autos, sob pena de nulidade, sejam feitas somente em nome do subscritor das petições retro referidas; o que defiro, determinando cumprimento imediato. Agora, quanto ao pleito de exclusão do nome da Dra. ERICA VENTURA COSTA do incluso instrumento procuratório, por não mais fazer parte deste escritório profissional, por razão óbvia, deixo de analisá-lo, uma vez que esta magistrada não consta como outorgante do instrumento PÚBLICO de procuração retro; sem contar que, até prova em contrário, o caso em tela não se subsume em nenhuma das hipóteses do artigo 682, do CC/02. Após o trânsito em julgado, se necessário proceda nos termos da r. CNGC no tocante a cobrança de custas processuais e taxa judiciária pendentes, e arquivem-se."

Autos nº 2007.0009.9018-1 – Busca e Apreensão

Requerente: Paraíso Comércio de Motos Ltda
 Advogado: Dr. Wilians Alencar Coelho – OAB/TO 3259-A
 Requerida: Marcella Lopes Guimarães
 SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual, com espeque no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Custas processuais e taxa judiciária pela autora. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Prov. 5/2009-CGJUS/TO e arquivem-se."

Autos nº 2010.0010.4166-3 – Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S.A.

Advogado: Dr. Nubia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

Requerida: Maria Divina Rodrigues

SENTENÇA: “Dessarte, tendo em vista que o autor deixou transcorrer mais de mês, sem preparar o presente feito, enseja a aplicação do artigo 257 c/c artigo 267, inciso III, ambos do CPC no caso em apreço. Ademais, salientando-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da DESNECESSIDADE de intimação pessoal da parte nos termos do artigo 267, § 1º, para o cancelamento com fulcro no artigo 257, ambos do CPC (ED no REsp 264.895-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embargos, maioria, DJU 15.04.02, p. 156) e não vislumbrando, no caso concreto, circunstâncias especiais, que justificariam o não cancelamento da distribuição imediato, bem como é cediço que toda ação deve ser, devidamente, preparada para que dela se possa conhecer, dando andamento normal ao processo e, de consequência, para que se proceda a movimentação da máquina judiciária, ante a inércia do requerente, DETERMINO, NOS TERMOS DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRACITADO, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, COM AS CONSEQUÊNCIAS DELE, JULGANDO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO O PRESENTE FEITO (ARTIGO 267, INCISO III, DO MESMO CODEX). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sem custas processuais e honorários advocatícios.”

Autos nº 2009.0001.6103-3 – Indenização

Requerente: Claudemir Rodrigues dos Santos

Advogado: Dr. Manoel Carneiro Guimarães – OAB/TO 1686

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante – OAB/TO 4126-B e outros

SENTENÇA: “Primeiramente, a despeito da natureza de incidente processual da fase de cumprimento de sentença, esta é implementada por execução, consoante, expressamente, reza o artigo 475-I, caput e §§ 1o e 2o, do CPC. Portanto, neste contexto, com espeque no artigo 475-R, do CPC, o pagamento a credora pela entrega do dinheiro provoca a extinção do presente feito. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito com espeque no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.”

Autos nº 2010.0007.1316-1 – Busca e Apreensão

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Advogado: Dr. Paulo Henrique Ferreira – OAB/PE 894-B e outros

Requerida: Christiane Brey

SENTENÇA: “Posto isso, com espeque no artigo 13, caput e inciso I, do CPC, decreto a nulidade do processo; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto sem análise do mérito o presente feito. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. CNGC no tocante a cobrança de custas processuais e taxa judiciária pendentes, e arquivem-se.”

Autos nº 2010.0009.9636-8 – Execução

Requerente: Alvarenga e Cavalcante Ltda.

Advogado: Dr. Francisco de Assis Filho – OAB/TO 2083

Requerido: Geraldo Pires Pereira

SENTENÇA: “Diante de todo o exposto, não há como flexibilizar as exigências legais, pois os pressupostos de admissibilidade da ação executiva são realmente rígidos e não poderia ser diferente, pois se trata de procedimento que admite constricção sobre o patrimônio do devedor e apenas permite que este se defenda por meio de embargos e não restando assim dúvida quanto à impossibilidade de admitir o mero boleto bancário, ainda, que acompanhado de “recibo de entrega” como título executivo extrajudicial hábil a ensejar ação de execução - o que não implica, nem se confunde com a nulidade da relação subjacente entre as partes, que, em tese, permanece válida, de forma que, se a exequente, efetivamente, entende que tem crédito a receber, poderá se valer dos meios processuais ordinários -, conclui-se que execução ajuizada pela exequente é realmente nula, eis que não se baseia em obrigação líquida, certa e exigível, conforme exigido pelo artigo 580 do CPC, não se enquadrando o título apresentado dentre os citados no artigo 585 da mesma legislação processual, indefiro a exordial nos termos do artigo 295, inciso III, CPC, julgando extinta a presente execução, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas processuais e taxa judiciária pelo exequente, considerando o valor da causa de fls. 25. Sem honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Provimento nº 005/2009 - CGJUS/TO e arquivem-se.”

Autos nº 2008.0009.7930-5 – Monitoria

Requerente: Pneuação Comércio de Pneus de Guaraí Ltda.

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO 1498-B

Requerido: Silvio Campos Resende

SENTENÇA: “Posto isto, reconheço a prescrição dos cheques que embasaram a presente ação, assim como o exercício do direito de ação referente aos mesmos, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL E EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais e taxa judiciária pelo autor, em obediência ao princípio da causalidade. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Consolidação das Normas Gerais da CGJUS/TO nº 002/2011, e arquivem-se.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.116/2011 - LF**

Ficam as partes requerente e requerida abaixo identificada, por meio de seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0011.9880-5 – Ação de Embargos à Execução

Embargante: José Carlos Fiorini

Advogado: Dr. Jeffther Gomes Morais Oliveira – OAB/TO n.2908

Embargado: Agrofarm Produtos Agroquímicos LTDA

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO n.834

DESPACHO de fls. 12: “...Primeiramente, ressalta-se a tempestividade dos presentes embargos à execução nos termos do artigo 738, § 2o, do CPC. Dito isso, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial nos termos do artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único c/c artigo 598 c/c artigo 736, parágrafo único, in fine, todos do CPC; sob pena de indeferimento da mesma. No ensejo, considerando a alegação do advogado do autor, embora não comprovada, no tocante a justificativa de sua ausência

em audiência de tentativa de conciliação outrora designada; em observância ao princípio da conciliação, remarco o ato processual para o dia 24/02/2011, às 17 horas e 30 minutos. Intimem-se. Guaraí, 10/2/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.118/2011 - LF**

Fica a parte requerente abaixo identificada, por meio de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0006.1676-0 – Ação de Reintegração de Posse

Requerente: BFB Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Advogado: Dr. Nubia Conceição Moreira – OAB/TO n.4311

Requerido: Waldinar Ribeiro Junior

SENTENÇA de fls. 43/44: “...Decido. Primeiramente declaro prejudicado o pedido de desistência, em virtude do não cumprimento da decisão inicial, a qual determinou à autora a regularização na representação postulatória. Dessarte, pelas razões expostas na decisão de fls. 33/35, conclui-se que a representação postulatória da parte requerente no presente processo não foi regularizada no prazo fixado, embora devidamente cientificada para tanto, verificando assim a ausência de um dos pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e regular do processo. Como deixou transcorrer o prazo in albis, tem-se como precluso o seu direito de movimentar os presentes autos, segundo dispõe o artigo 183 do CPC. Posto isso, com espeque no artigo 13, caput e inciso I, do CPC, decreto a nulidade do processo; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto sem análise do mérito o presente feito. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. CNGC no tocante a cobrança de custas processuais e taxa judiciária pendentes de pagamento, e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 26 de Janeiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.119/2011 - LF**

Fica a parte requerente abaixo identificada, por meio de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2008.0010.1876-7 – Ação Anulatória

Requerente: Cleni Juleide Hendges

Advogado: Dr. Wagner Rodrigues – OAB/GO n.3154

Requerido: CDL – Comercio de Dirigentes e Logistas

Requerido: Serasa

SENTENÇA de fls. 42/45 – parte final: “...Ante o exposto, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual, com espeque no artigo 267, incisos III e VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO . Custas processuais e taxa judiciária, pela requerente. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, se necessário proceda nos termos da r. CNGC no tocante a cobrança de custas processuais e taxa judiciária pendentes de pagamento, e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 26 de Janeiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.120/2011 - LF**

Fica a parte requerente abaixo identificada, por meio de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2009.0002.5316-7 – Ação de Despejo c/c Cobrança

Requerente: Aldenora Cardoso de Macedo

Advogado: Defensória Pública de Guaraí-TO

Requerido: João de Deus

SENTENÇA de fls. 30/33 – parte final: “...Ante o exposto, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual, com espeque no artigo 267, incisos III e VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO . Custas processuais e taxa judiciária, pela requerente; com ressalva do artigo 12 da Lei n.10.60/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 26 de Janeiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.117/2011 - LF**

Fica a parte requerente abaixo identificada, por meio de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0006.1708-1 – Ação Monitoria

Requerente: FIAT Ad. De Consórcio LTDA

Advogado: Dr. Nubia Conceição Moreira – OAB/TO n.4093

Requerido: Solange Sousa Silva de Oliveira

SENTENÇA de fls. 30/31: “...Decido. Pelas razões expostas na decisão de fls. 24/25, conclui-se que a representação postulatória da parte requerente no presente processo não foi regularizada no prazo fixado, embora devidamente cientificada para tanto, verificando assim a ausência de um dos pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e regular do processo. Como deixou transcorrer o prazo in albis, tem-se como precluso o seu direito de movimentar os presentes autos, segundo artigo 183 do CPC. Posto isso, com espeque no artigo 13, caput e inciso I, do CPC, decreto a nulidade do processo; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto sem análise do mérito o presente feito. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda nos termos da CNGC no tocante a cobrança de custas processuais e taxa judiciária pendentes, e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 26 de Janeiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.121/2011 - LF**

Fica a parte requerente abaixo identificada, por meio de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2009.0006.8048-0 – Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Nubia Conceição Moreira OAB/TO n.4311

Requerido: Nilson Cardoso Teixeira

SENTENÇA de fls. 48/49 – parte final: “...Decido. Primeiramente declaro prejudicado o pedido inserido às fls. 42 de extinção do processo sem julgamento do mérito, face a

atualização do contrato, em virtude do não cumprimento da decisão supra referida. Pelas razões expostas na decisão de fls. 40/41, conclui-se que a representação postulatória da parte requerente no presente processo não foi regularizada no prazo fixado, embora devidamente cientificada para tanto, verificando assim a ausência de um dos pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e regular do processo. Como deixou transcorrer o prazo in albis, tem-se como precluso o seu direito de movimentar os presentes autos, segundo dispõe o artigo 183, do CPC. Posto isso, com espeque no artigo 13, caput e inciso I, do CPC, decreto a nulidade do processo; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto sem análise do mérito o presente feito. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. CNCG no tocante ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, e arquivem-se. P.R.C.I. Guarai, 26 de Janeiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2010.0005.5951-0 ESPÉCIE Cobrança

Data 15.02.2011 Hora 14:30 6.1- SENTENÇA nº 37/02
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha
REQUERENTE: VANIA LUCIA FERREIRA DE SIQUEIRA - ME
ADVOGADO: Sem assistência
REQUERIDO: DEUSDETE MORAES DE JESUS
ADVOGADO: Sem assistência

(6.2) Sentença Cível nº 37/02: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condene a autora a pagar as custas judiciais, proceda-se anotação junto ao Cartório Distribuidor para efeitos de cobrança futura. Publicada e intimada a Parte requerida em audiência, registre-se. Após, arquivem-se. (SPROC/DJE). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu_ Carla Regina N. S. Reis, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0010.5952-0 ESPÉCIE Cobrança

Data 15.02.2011 Hora 15:00 6.1- SENTENÇA nº 35/02
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha
REQUERENTE: CLEIDOMAR DE LIMA ALVES
ADVOGADO: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito
REQUERIDO: MÁRIO EDUARDO G. GONTIJO
ADVOGADO: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

6.1-SENTENÇA nº 35/02: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a transação realizada entre o requerente CLEIDOMAR DE LIMA ALVES e o Requerido MÁRIO EDUARDO G. GONTIJO, na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). As partes renunciaram ao prazo recursal transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após arquivem-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: R\$ 1.000,00 (mil reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu_ Carla Regina N. S. Reis, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0010.5953-8 ESPÉCIE Cobrança

Data 15.02.2011 Hora 16:00 6.1- SENTENÇA nº 38/02
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha
REQUERENTE: SUELY CORREIA SOBRINHO
ADVOGADO: Sem assistência
REQUERIDO: IOLETE VALPORTO GUIDA
ADVOGADO: Sem assistência

6.1-SENTENÇA nº 38/02: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a transação realizada entre o requerente SUELY CORREIA SOBRINHO e a Requerida IOLETE VALPORTO GUIDA, na importância de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais). As partes renunciaram ao prazo recursal transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após arquivem-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Carla Regina N. S. Reis, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0011.8231-3 ESPÉCIE Reclamação Data 16.02.2011

Hora 15:30 SENTENÇA Nº 42/02
MAGISTRADO: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha
REQUERENTE: LUIS VALCENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Sem assistência
REQUERIDA: LOJAS NOSSO LAR
PREPOSTO: Damião Almeida Araújo
ADVOGADO: Sem assistência

6.1-SENTENÇA nº 42/02: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a transação realizada entre o requerente LUIS VALCENIR DE OLIVEIRA e a Empresa Requerida LOJAS NOSSO LAR. As partes renunciaram ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após arquivem-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 16.02.2011 - Guarai-TO. Eu...Carla Regina N. S. Reis, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0005.5949-9 ESPÉCIE Cobrança

Data 15.02.2011 Hora 15:30 6.1- SENTENÇA nº 36/02
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: VANIA LUCIA FERREIRA DE SIQUEIRA - ME

ADVOGADO: Sem assistência
REQUERIDO: ELIAS F. DOS SANTOS
ADVOGADO: Sem assistência

6.1-SENTENÇA nº 36/02: Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. c/c o artigo 51 da Lei 9.099/95, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a reclamação e o processo, sem julgamento do mérito. Facultando o desentranhamento da documentação original, entregando ao Reclamante, mediante substituição por fotocópia nos autos. Após as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. (SPROC/DJE). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Carla Regina N. S. Reis, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0010.5908-2 ESPÉCIE Data 17.02.2011

Hora 09:00 DECISÃO Nº: 28/02 DESPACHO Nº: 36/02
MAGISTRADO: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA NETO
ADVOGADO: Dr. José Ferreira Teles (AUSENTE)
REQUERIDOS: ADENIR DE FREITAS e RODRIGO AMERICO DE FREITAS (AUSENTE)

ADVOGADA: Dra. Patrícia Maria Dias Nogueira Leal (AUSENTE)
DECISÃO nº: 28/02: "Considerando que o pedido de adiamento foi recebido em audiência por meio de fax transmitido para esta unidade às 08h46min., desta data, tendo em vista ainda que não foi juntado provas do alegado no pedido, bem como os princípios que norteiam o Juizado, tais como Informalidade e Celeridade e a possibilidade da parte atuar em Juízo desacompanhada de advogado, indefiro o pedido e mantenho a audiência." Ausentes também os requeridos e sua advogada, apesar de regularmente intimados, conforme fls. 14. (6.13) PESSOAS OUVIDAS EM JUÍZO: REQUERENTE: "que adquiriu este veículo pelo valor de R\$ 20.000,00 à época dos fatos; que poucos dias após revendeu o veículo pelo mesmo valor; que foi obrigado, logo em seguida, a desfazer a venda, pois não conseguiu transferir o veículo para a adquirente, uma vez que os requeridos proprietários do veículo não forneceram a documentação necessária à transferência; que o veículo se encontra em poder dos requeridos e, diante disso, deseja receber o valor de R\$ 20.000,00 que pagou pelo veículo, desfazendo o negócio inicial; que os fatos ocorreram há mais de um ano e, diante disso, requer que o valor seja devolvido corrigido; que vendeu o veículo em 20.01.2010; que esta revenda ocorreu em torno de dois meses após a aquisição do veículo dos requeridos. (6.4 b) DESPACHO Nº 36/02: Retornem os autos conclusos para sentença. P.I. (SPROC/DJE). Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 17.02.2011 - Guarai-TO. Eu...Carla Regina N. S. Reis, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0010.5948-1 ESPÉCIE Cobrança

Data 16.02.2011 Hora 14:00 DESPACHO Nº 33/02
MAGISTRADO: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha
REQUERENTE: JUVENIL FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONS. DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: Dr. Fernando Fiel Figueiredo
PREPOSTA: Merelice Marinho Bispo

(6.4 b) DESPACHO Nº 33/02: Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide encerro a instrução; Designo audiência de publicação de sentença para o dia 24.02.2011, às 17h30. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE). Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 16.02.2011 - Guarai-TO. Eu.....Carla Regina N. S. Reis, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0010.5947-3 ESPÉCIE Cobrança

Data 16.02.2011 Hora 13:30 DESPACHO Nº 32/02
MAGISTRADO: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha
REQUERENTE: FRANCISCO AMANCIO DE MOURA
ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONS. DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: Dr. Fernando Fiel Figueiredo
PREPOSTA: Merelice Marinho Bispo

(6.4 b) DESPACHO Nº 32/02: Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide encerro a instrução; Designo audiência de publicação de sentença para o dia 24.02.2011, às 17h00. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE). Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 16.02.2011 - Guarai-TO. Eu...Carla Regina N. S. Reis, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0009.5309-0 ESPÉCIE Indenização

Data 16.02.2011 Hora 14:30 DESPACHO Nº 34/02
MAGISTRADO: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES
ADVOGADO: Dr. Andres Caton Kopper Delgado
REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM S.A.
PREPOSTO: Antônio Liune Elias
ADVOGADA: Dra. Alyne Coelho Pereira OAB-TO n: 4729

(6.4 b) DESPACHO Nº 34/02: Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide encerro a instrução; Designo audiência de publicação de sentença para o dia 1º.03.2011, às 16h00. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE). Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 16.02.2011 - Guarai-TO. Eu...Carla Regina N. S. Reis, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0009.5308-1 ESPÉCIE Indenização

Data 16.02.2011 Hora 15:00 DESPACHO Nº 35/02

MAGISTRADO: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES

ADVOGADO: Dr. Andres Caton Kopper Delgado

REQUERIDO: AMERICEL S.A. - CLARO

PREPOSTO: Alan Barros Mesquita

ADVOGADA: Dra. Patrícia Arantes de Freitas Linhares

(6.4 b) DESPACHO Nº 35/02: Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide encerro a instrução: Designo audiência de publicação de sentença para o dia 1º.03.2011, às 16h30. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE).Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 16.02.2011 - Guarai-TO. Eu...Carla Regina N. S. Reis, digitei.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 13/02

Autos nº 2010.0007.2385-0

Tipo penal: artigo 140 do CP

Autor do fato: SEBASTIÃO PEREIRA CANDIDO

Vítima: AILTON RODRIGUES CAMPO

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 140 do CP, atribuídos a SEBASTIÃO PEREIRA CANDIDO, fato ocorrido em 21.06.2010. Ausentes as partes na audiência preliminar (fls.13), o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial ou manifestação da vítima, pugnano pela extinção de punibilidade do autor do fato em caso de decurso do prazo decadencial sem manifestação. Conforme se verifica da certidão de fls. 13/v, a vítima decaiu do seu direito de queixa, porquanto deixou transcorrer mais de seis meses da data do fato (21.06.2010) sem oferecer a queixa-crime, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal, 38 do Código de Processo Penal e 75, parágrafo único da Lei 9.099/95. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO PEREIRA CANDIDO. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 14/02

Autos nº 2010.0001.2874-9

Tipo penal: artigos 139, 140 e 147, todos do CP

Autora do fato: THAYNE DE FREITAS REDOVERI

Vítima: CRISTINA VIEIRA SALES

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 139, 140 e 147, todos do CP, atribuídos a THAYNE DE FREITAS REDOVERI, fato ocorrido em janeiro de 2010. Ausente a vítima na audiência preliminar (fls.21), o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial ou manifestação da vítima, pugnano pela extinção de punibilidade da autora do fato em caso de decurso do prazo decadencial sem manifestação. Conforme se verifica da certidão de fls. 22/v, a vítima decaiu do seu direito de queixa, porquanto deixou transcorrer mais de seis meses da data do fato (08.04.2010) sem oferecer a queixa-crime, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal, 38 do Código de Processo Penal e 75, parágrafo único da Lei 9.099/95. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de THAYNE DE FREITAS REDOVERI. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 15/02

Autos nº 2010.0002.3432-8

Tipo penal: artigos 147, do CP e 42 do Decreto Lei 3.688/41

Autor do fato: MARIO CESAR DOURADO DA SILVA

Vítima: OSVALDO BARROS DA SILVEIRA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 147, do CP e 42 do Decreto Lei 3.688/41, atribuídos a MARIO CESAR DOURADO DA SILVA, fato ocorrido em 08.04.2010. Ausente as partes na audiência preliminar (fls.14), o Ministério Público, ao vislumbrar a configuração apenas do delito de ameaça, requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial ou manifestação da vítima, pugnano pela extinção de punibilidade do autor do fato em caso de decurso do prazo decadencial sem manifestação. Conforme se verifica da certidão de fls. 15/v, a vítima decaiu do seu direito de queixa, porquanto deixou transcorrer mais de seis meses da data do fato (08.04.2010) sem oferecer a queixa-crime, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal, 38 do Código de Processo Penal e 75, parágrafo único da Lei 9.099/95. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MARIO CESAR DOURADO DA SILVA. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 16/02

Autos nº 2010.0005.5917-0

Tipo penal: artigos 129 e 147, ambos do CP.

Autor do fato: GILVAN ALVES PEREIRA

Vítima: ANDRE FERREIRA PEREIRA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 129 e 147, ambos do CP, atribuídos a GILVAN ALVES PEREIRA, fato ocorrido em 29.05.2010. Ausente a vítima na audiência preliminar (fls.15), o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial ou manifestação da vítima, pugnano pela extinção de punibilidade do autor do fato em caso de decurso do prazo decadencial sem manifestação. Conforme se verifica da certidão de fls. 16/v, a vítima decaiu do seu direito de queixa, porquanto deixou transcorrer mais de

seis meses da data do fato (29.05.2010) sem oferecer a queixa-crime, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal, 38 do Código de Processo Penal e 75, parágrafo único da Lei 9.099/95. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de GILVAN ALVES PEREIRA. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 12/02

Autos nº 2009.0003.6198-9

Tipo penal: artigos 140 e 147, ambos do CP.

Autora do fato: ANA IRCE BORGES ALVES

Vítima: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ALMEIDA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 140 e 147, ambos do CP, atribuído a ANA IRCE BORGES ALVES, fato ocorrido em 24.04.2009, em Guarai TO. Frustrada a tentativa de composição dos danos civis (fls.12) o Representante do Ministério Público pugnou pela remessa dos autos à Delegacia de Polícia para esclarecimento dos fatos com a oitiva das testemunhas de fls. 05. Cumprida a diligência (fls.15/16), o Representante do Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos em relação ao delito de ameaça, porquanto entendeu que as provas são frágeis e inconsistentes e, em relação ao delito de injúria, pugnou pelo julgamento de extinção de punibilidade da autora do fato porquanto decorreu o prazo decadencial sem que a vítima oferecesse a queixa-crime. Ante o exposto, considerando que o Ministério Público exerce com exclusividade o dominus litis da ação penal nestes casos, e considerando o decurso do prazo decadencial, homologo o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito em relação ao crime de ameaça e, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ANA IRCE BORGES ALVES em relação ao crime de injúria. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intimem-se. Proceda-se às anotações necessárias, a baixa e archive-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 11/02

Autos nº 2010.0001.2849-8

Tipo penal: artigo 139 do CP.

Autor do fato: ALEX PRADO FERNANDES LEITE

Vítima: E.A.L, por seu representante legal Manoel Guedes Lima

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 139 do CP, atribuído a ALEX PRADO FERNANDES LEITE, fato ocorrido em 28.01.2010. Frustrada a tentativa de composição dos danos civis (fls.21), o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial ou manifestação da vítima. Em decorrência do prazo decadencial (certidão de fls. 21/v), o Ministério Público requereu o julgamento de extinção da punibilidade do autor do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 28.01.2010 e, até a presente data, a vítima não apresentou queixa-crime, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal, 38 do Código de Processo Penal e 75, parágrafo único da Lei 9.099/95. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ALEX PRADO FERNANDES LEITE. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 03/02

Autos nº 2009.0004.8360-0

Tipo penal: artigo 268 do CP.

Autor do fato: EDMILSON DA SILVA FEITOSA

Vítima: Saúde Pública

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do delito tipificado no artigo 268 do CP, atribuído a EDMILSON DA SILVA FEITOSA, fato ocorrido no final do ano de 2008, no município de Guarai TO. Verifica-se que o autor do fato aceitou a proposta de transação penal (fls.14), porém não cumpriu o pactuado, conforme se infere da certidão de fls. 19/v. Em razão disso, o Representante do Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos por entender que, no caso em tela, não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez constatada uma significativa redução dos índices de incidência do mosquito da dengue na cidade. Ante o exposto, considerando que o Ministério Público exerce com exclusividade o dominus litis da ação penal nestes casos, e em razão da ausência de interesse processual no prosseguimento do feito em relação a EDMILSON DA SILVA FEITOSA, homologo o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intimem-se. Proceda-se às anotações necessárias, a baixa e archive-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 07/02

Autos nº 2010.0005.5925-1

Tipo penal: artigos 329 e 331, ambos do CP.

Autor do fato: VIANEIZE FERREIRA BANDEIRA

Vítimas: JANIO ALVES DOS SANTOS e WENDEL LIMA SANTOS

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 329 e 331, ambos do CP, atribuído a VIANEIZE FERREIRA BANDEIRA, fato ocorrido em 30.05.2010, no município de Guarai TO. Verifica-se que o autor do fato não compareceu na audiência preliminar designada (fls.21) e ante a informação repassada pela vítima, o representante do Ministério Público requereu diligências no sentido de apurar o suposto falecimento do autor. Realizada a diligência solicitada, constata-se às fls. 23 que não há notícias do falecimento do autor do fato e, sim, de mudança de endereço para a cidade de Miracema do Tocantins/TO em endereço ignorado. O Representante do Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos por entender que, no caso em tela, não se configurou nenhum dos delitos imputados ao autor do fato. Ante o exposto, considerando que o Ministério Público exerce com exclusividade o dominus litis da ação penal nestes casos, e em razão da ausência de interesse processual no prosseguimento do feito em relação a VIANEIZE FERREIRA BANDEIRA, homologo o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito. Publique-se

(DJE/SPROC). Registre-se. Intimem-se. Proceda-se às anotações necessárias, a baixa e arquite-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 06/02

Autos nº 2009.0004.8341-3

Tipo penal: artigo 268 do CP.

Autor do fato: GERALDO MARGELLA FERREIRA

Vítima: Saúde Pública

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do delito tipificado no artigo 268 do CP, atribuído a GERALDO MARGELLA FERREIRA, fato ocorrido no final do ano de 2008, no município de Guarai TO. Verifica-se que o autor do fato aceitou a proposta de transação penal (fls.14), porém não cumpriu o pactuado, conforme se infere da certidão de fls. 19/v. Em razão disso, o Representante do Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos por entender que, no caso em tela, não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez constatada uma significativa redução dos índices de incidência do mosquito da dengue na cidade. Ante o exposto, considerando que o Ministério Público exerce com exclusividade o dominus litis da ação penal nestes casos, e em razão da ausência de interesse processual no prosseguimento do feito em relação a GERALDO MARGELLA FERREIRA, homologo o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intimem-se. Proceda-se às anotações necessárias, a baixa e arquite-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 05/02

Autos nº 2007.0005.3289-2

Tipo penal: artigo 303 da Lei 9.503/97.

Autor do fato: MARCIO FERREIRA LEÃO

Vítimas: PAULO VÍTOR FERREIRA MARTINS, ANTONIA MÁRCIA PEIXOTO OLIVEIRA e MARLENE FERREIRA MARTINS

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 303 da Lei 9.503/97, atribuído a MARCIO FERREIRA LEÃO, fato ocorrido em 25.06.2006, no município de Guarai TO. Verifica-se que o autor do fato não aceitou a proposta de transação oferecida pelo representante do Ministério Público na audiência preliminar (fls.44) em razão da informação repassada pelo autor do fato de suposta composição civil firmada extrajudicialmente entre as partes. Diante dessa informação, o Ministério Público requereu que o autor do fato juntasse referida prova e que as vítimas fossem intimadas para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito. Como se constata às fls. 97, 111 e 112 as vítimas foram intimadas e informaram não haver mais interesse no prosseguimento do feito. Em razão disso, o Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do autor do fato e o arquivamento do feito. Ante o exposto, considerando que não há mais o interesse de agir e considerando a informação de que o autor do fato efetuou o pagamento dos danos materiais (fls.97), nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso V do Código Penal c/c o Enunciado 113 do FONAJE, declaro extinta a punibilidade de MARCIO FERREIRA LEÃO. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, arquite-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 23/02

Autos nº 2010.0001.2882-0

Tipo penal: artigo 147 do CP.

Autor do fato: HILTON CRUZ COSTA

Vítima: LAERTE ROCHA DIAS

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do delito tipificado no artigo 147 do CP, atribuído a HILTON CRUZ COSTA, fato ocorrido em 24.02.2010, no município de Guarai TO. Verifica-se que o autor do fato e a vítima, embora intimados, não compareceram à audiência preliminar designada (fls.21). Em razão disso, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial ou manifestação da vítima e pugnou pela extinção em caso de inércia desta. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 24.02.2010 e, até a presente data, a vítima não apresentou queixa-crime, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato, conforme se infere da certidão de fls. 21/v. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal, 38 do Código de Processo Penal e 75, parágrafo único da Lei 9.099/95. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de HILTON CRUZ COSTA. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, arquite-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 04/02

Autos nº 2007.0008.7095-0

Tipo penal: artigo 147 do CP.

Autor do fato: FRANCISCO NERES DA SILVA

Vítima: WERLAYNE DE ASSIS DOURADO

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do delito tipificado no artigo 147 do CP, atribuído a FRANCISCO NERES DA SILVA, fato ocorrido em 24.10.2007, no município de Guarai TO. Não aceita a proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público, este solicitou diligências a serem realizadas pela Depol para obter elementos para o oferecimento da denúncia (fls.16). Constata-se que presente o feito foi recebido pela Depol de origem em 18.03.2008 e apenas foi devolvido no ano de 2010 com a realização das diligências solicitadas. Com a realização das diligências foi dada vista ao representante do Ministério Público que requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com o consequente julgamento de extinção de punibilidade do Autor do fato (fls.22/23). O delito de ameaça imputado ao autor do fato é punível com a pena máxima, em abstrato, de 6 (seis) meses de detenção, ou seja, pena máxima inferior a um (01) ano. Nesse sentido, pela vigência da Lei 12.234/2010, o delito ora imputado ao Autor do fato prescreveria em 03 (três) anos da data do fato, porquanto referida legislação alterou a redação do inciso VI do artigo 109 do CP, majorando o prazo da prescrição para três anos em relação aos crimes de pena máxima inferior a 1 (um) ano. No entanto, conforme se constata pela data do fato (24.10.2007), o delito foi praticado anteriormente à vigência da referida Lei (05.05.2010) e, por ser esta prejudicial, não poderá retroagir para alcançar fatos pretéritos. Desta forma,

ao caso em análise, prevalecerá a Lei antiga por ser mais benéfica ao réu, verificando-se a prescrição em 02 (dois) anos da data do fato. E, conforme se verifica, já transcorreram mais de 2 (dois) anos da data do fato sem ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do CPB, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO NERES DA SILVA. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, arquite-se. Guarai, 09 de fevereiro 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 22/02

Autos nº 2010.0006.5228-6

Tipo penal: artigo 138 do CP.

Autora do fato: MARIA DE FÁTIMA SOUSA

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Vítima: TATIANE MARQUES BRAGA

Advogado: Dr. Teotônio Alves Neto

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 138 do CP, atribuído a MARIA DE FÁTIMA SOUSA, fato ocorrido em 09.06.2010. Frustrada a tentativa de composição civil dos danos e ante a manifestação da vítima (fls.16), o Ministério Público, requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial ou manifestação da vítima, pugando pela extinção de punibilidade da autora do fato em caso de decurso do prazo decadencial sem manifestação. Conforme se verifica da certidão de fls. 20/v, a vítima decaiu do seu direito de queixa, porquanto deixou transcorrer mais de seis meses da data do fato (09.06.2010) sem oferecer a queixa-crime, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal, 38 do Código de Processo Penal e 75, parágrafo único da Lei 9.099/95. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MARIA DE FÁTIMA SOUSA. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, arquite-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 21/02

Autos nº 2010.0000.4183-0

Tipo penal: artigos 139 e 147, ambos do CP.

Autor do fato: JOSY ANNE SANTIAGO FERREIRA

Vítima: JARDENIA DE PAULA CASTRO MACIEL

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 139 e 147, ambos do CP, atribuído a JOSY ANNE SANTIAGO FERREIRA, fato ocorrido em 30.12.2009. Frustrada a tentativa de composição civil dos danos e ante a manifestação da vítima (fls.12), o Ministério Público, ao vislumbrar a configuração apenas do delito de injúria, requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial ou eventual propositura de queixa crime por parte da vítima. Requereu ainda que, se decorrido o prazo decadencial sem ajuizamento da peça criminal, seja extinta a punibilidade da autora do fato em caso de decurso do prazo decadencial. Conforme se verifica da certidão de fls. 12/v, a vítima decaiu do seu direito de queixa, porquanto deixou transcorrer mais de seis meses da data do fato (30.12.2010) sem oferecer a queixa-crime, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal, 38 do Código de Processo Penal e 75, parágrafo único da Lei 9.099/95. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSY ANNE SANTIAGO FERREIRA. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, arquite-se. Guarai, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 09/02

Autos nº 2008.0007.5462-1

Tipo penal: artigo 46 da Lei 9.605/98.

Autor do fato: MISAEL JOSE DE OLIVEIRA, EGNER BONI, LAUCIONE BONI e LB INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

Advogado: Dr. Murilo Mustafá Brito Bulcar de Abreu

Vítima: MEIO AMBIENTE.

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98, atribuído a MISAEL JOSE DE OLIVEIRA, fato ocorrido em 09.09.2008, no município de Guarai TO. Constata-se dos autos que o autor do fato Misael Jose de Oliveira não cumpriu a proposta de transação penal efetuada com o Ministério Público (fls.17) e tampouco foi localizado para efetivar o cumprimento, conforme se infere da certidão de fls. 110. Outrossim, constata-se que os demais autores do fato não aceitaram a proposta oferecida pelo Ministério Público (fls.94). O Representante do Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos por entender que no caso em tela não há mais o interesse de agir em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Considerando que a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98 é de 1 (um) ano de detenção e que a pena a aplicar em concreto, se condenados os autores do fato, seria fixada em patamar inferior a um (01) ano, verifica-se que, de fato, a prescrição já teria ocorrido. Como se constata, a prescrição nestes casos, ocorre em dois (02) anos. Assim, nada obstante a Lei 12.234/2010 ter alterado o artigo 109, inciso VI do Código Penal, majorando o prazo da prescrição de dois para três anos, constata-se que ela não será aplicada, porquanto é prejudicial ao réu, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores a sua vigência (05.05.2010). Nesse sentido, verifica-se que a prescrição é dois anos e, se considerarmos a data do fato (09.09.2008), verificaremos já ter ocorrido. Neste caminho, cabe registrar que, nada obstante haver a Súmula 438 do STJ contrária ao reconhecimento da prescrição virtual, há de "lege ferenda", no Projeto do Código de Processo Penal nº 156/2009, tramitando no Senado, previsão expressa no artigo 37 da possibilidade de se reconhecer a prescrição em perspectiva. Ademais, cumpre salientar a existência do Enunciado 75, do FONAJE que permite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto, o que corrobora a fundamentação desta decisão. Anote-se ainda os princípios norteadores dos Juizados Especiais, os quais não condiz com o prolongamento exacerbado do processo. Ante o exposto com fundamento no parecer do Ministério Público que exerce com exclusividade o dominus litis da ação penal e nos termos do que dispõe o Enunciado 75/FONAJE, homologo o pedido e determino o arquivamento do feito. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intimem-se. Proceda-se às anotações necessárias, a baixa e

arquite-se. Guaraí, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 08/02

Autos nº 2008.0004.8409-8

Tipo penal: artigo 46 da Lei 9.605/98.

Autor do fato: ENOCH ALVINO BORGES

Vítima: MEIO AMBIENTE.

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98, atribuído a ENOCH ALVINO BORGES, fato ocorrido em 25.05.2008, no município de Guaraí TO. O processo teve seu trâmite normal, sendo expedida carta precatória para a Comarca de Goiânia/GO para formalização da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público (fls.13/14). Verifica-se que em razão do autor do fato não ter sido localizado (fls.54), frustrou-se a realização da audiência preliminar (fls.55). Informado o novo endereço do autor do fato (fls.64), foi expedida nova carta precatória para tentativa de localização do autor do fato; contudo esta também restou inexistente, conforme se infere da certidão de fls. 78. Diante disso, a carta precatória foi devolvida. O Representante do Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos por entender que no caso em tela não há mais o interesse de agir em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Considerando que a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98 é de 1 (um) ano de detenção e que a pena a aplicar em concreto, se condenado o autor do fato, seria fixada em patamar inferior a um (01) ano, verifica-se que, de fato, a prescrição já teria ocorrido. Como se constata, a prescrição nestes casos, ocorre em dois (02) anos. Assim, nada obstante a Lei 12.234/2010 ter alterado o artigo 109, inciso VI do Código Penal, majorando o prazo da prescrição de dois para três anos, constata-se que ela não será aplicada, porquanto é prejudicial ao réu, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores a sua vigência (05.05.2010). Nesse sentido, verifica-se que a prescrição é dois anos e, se considerarmos a data do fato (25.05.2008), verificaremos já ter ocorrido. Neste caminho, cabe registrar que, nada obstante haver a Súmula 438 do STJ contrária ao reconhecimento da prescrição virtual, há de "lege ferenda", no Projeto do Código de Processo Penal nº 156/2009, tramitando no Senado, previsão expressa no artigo 37 da possibilidade de se reconhecer a prescrição em perspectiva. Ademais, cumpre salientar a existência do Enunciado 75, do FONAJE que permite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto, o que corrobora a fundamentação desta decisão. Anote-se ainda os princípios norteadores dos Juizados Especiais, os quais não condiz com o prolongamento exacerbado do processo, mormente no caso em que o autor do fato não foi localizado. Ante o exposto com fundamento no parecer do Ministério Público que exerce com exclusividade o dominus litis da ação penal e nos termos do que dispõe o Enunciado 75/FONAJE, homologo o pedido e determino o arquivamento do feito. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intimem-se. Proceda-se às anotações necessárias, a baixa e arquite-se. Guaraí, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 39/02

Autos nº 2010.0010.5920-1

Ação de indenização

Requerente: RONNIERY PORTILHO PEREIRA

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Requerido: EDUCON – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA.

Preposta: Marisa Rodrigues

Advogado: Dr. Wilson Roberto Caetano

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa requerida porquanto esta é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que se infere do conjunto probatório dos autos que, ao contrário do que foi alegado na contestação, a requerida é uma instituição de ensino, credenciada pelo MEC, tanto que emitiu o certificado de conclusão de curso em nome do autor, conforme se verifica às fls. 23 e 23/v. Assim, é parte legítima a responder pela presente demanda e na qualidade de fornecedora de serviços também integra a cadeia produtiva sendo garantidora dos serviços prestados ao consumidor. Nesse sentido é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Especial 1118302, publicado no DJE do dia 14.10.2009. Superada a preliminar, adentro ao mérito já ressaltando que, por se tratar de relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica e econômica do autor em relação à empresa requerida para a produção de prova, o ônus desta foi invertido, nos termos do disposto pelo artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90. Verifica-se pelo cotejo da documentação formada nos autos que razão assiste ao requerente em seu pleito. Porquanto a empresa Requerida, apesar de ciente do ônus que lhe competia desde a citação (fls.20/v), não conseguiu comprovar os fatos impeditivos do direito que o Requerente alega possuir. Ao contrário, restou provada a falha na prestação de serviços da requerida que não enviou o diploma de conclusão do curso com eficiência e rapidez tão logo o autor concluiu o curso, apesar das várias tentativas do requerente em recebê-lo. Como se verifica, restou demonstrado que o autor celebrou contrato com a empresa requerida em 2005 para efetuar uma Pós-graduação objetivando, ao concluir o curso, receber uma gratificação nos termos da Lei Municipal nº 025/2002. Como se constata, o requerente concluiu o curso em agosto de 2006 e não recebeu o diploma, recebendo apenas a Certidão de conclusão do curso, a qual foi emitida somente em agosto de 2007, após as tentativas do autor em receber o referido Certificado, conforme se depreende dos documentos de fls.11/14 e depoimento do autor em audiência (fls.22). Verifica-se, igualmente, que após informações prestadas pela requerida de que havia ocorrido extravio no documento pleiteado pelo autor, este, finalmente, recebeu o Certificado de conclusão de curso somente depois de ter ingressado em juízo para recebê-lo (fls.27), ou seja, no mês de fevereiro de 2011, após o decurso de 4 (quatro) anos e seis meses da conclusão do curso. Ressalte-se que a demora injustificada na expedição de diploma pela instituição de ensino configura falha na prestação de serviços da requerida. E, no presente caso, não procedem os argumentos da requerida em contestação e tampouco a favorece a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro invocada, porquanto a requerida é instituição de ensino à distância, credenciada pelo MEC nos termos do Parecer CES/CNE nº 51/04 e Portaria nº 1502/04 de 26.05.04 – D.O.U em 27.05.04, conforme informação prestada pelos documentos de fls. 14 e 23/24, sendo, portanto, responsável por uma prestação de serviço adequada e eficaz que corresponda às expectativas do consumidor. Saliente-se que o recebimento do diploma de conclusão de nível superior, neste caso de Pós-graduação, é direito do aluno regularmente aprovado e constitui obrigação contratual do prestador de serviços educacionais. Assim, a requerida deveria ter

providenciado o envio do diploma ao autor assim que este concluiu o curso, o que não ocorreu. Registre-se que a Requerida ao receber o credenciamento do MEC e atuar na cadeia de fornecimento de serviços educacionais atua com poder delegado de Órgão Público e nesta condição deve atuar e fornecer os serviços de forma adequada e eficiente. Não o fazendo é obrigada a reparar os danos causados, consoante dispõe o artigo 22, § único, do CDC. Desta forma, a empresa requerida deve ser responsabilizada nos termos do artigo 20, da Lei 8.078/90, porquanto a responsabilidade é objetiva e independe de culpa. Porquanto foi acionada por diversas vezes pelo consumidor e não apresentou solução rápida e eficaz ao problema enfrentado pelo requerente. Nesse sentido, o pleito do autor merece acolhida. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que as circunstâncias da lide demonstram a violação a direito da personalidade do autor, porquanto várias foram as tentativas frustradas em receber o certificado de conclusão do curso a fim de regularizar sua situação perante o órgão empregador, o qual estava na iminência de efetuar a suspensão da gratificação. Outrossim, constata-se que em razão do não atendimento, direto e eficaz da instituição de ensino requerida o autor iniciou e concluiu outro curso de pós-graduação (fls.15/16) para suprir a exigência e não cessarem referida gratificação. Ademais, constata-se nos fatos narrados um menosprezo do requerido aos direitos do consumidor, fazendo com que este acionasse o Poder Judiciário para ver resolvida a situação, é o que se infere de seu depoimento (fls.22). Diante desses fatores que ensejam a violação da dignidade do consumidor, configurado está o dano moral, passível de indenização. Este é o entendimento da jurisprudência pátria: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS; DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA; DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A expedição e registro de diplomas compete à instituição de ensino, caso o curso ainda não tenha sido reconhecido, nos termos do artigo 63, da Portaria Normativa nº 40/2007, do MEC; configura falha na prestação de serviços educacionais a demora injustificada na expedição de diploma de curso de nível superior, incidindo assim o disposto no artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O recebimento de diploma de conclusão de nível superior é direito do aluno regularmente aprovado e constitui obrigação contratual do prestador de serviços educacionais; a demora injustificada de dois anos na expedição e registro do diploma configura dano moral, vez que intimamente ligada à impossibilidade de exercício da profissão escolhida, o que faz parte do patrimônio moral da pessoa humana; as frustrações daí decorrentes, como a impossibilidade de regular ingresso na carreira e no mercado de trabalho, ultrapassam os meros dissabores do cotidiano e alcançam a dignidade da pessoa humana, como tal inserida no contexto social em que a atividade intelectual e profissional fazem parte dos atributos da pessoa. 3 - Recurso conhecido e provido para julgar procedente o pedido e condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários. (20101310001315ACJ, Relator RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 01/02/2011, DJ 03/02/2011 p. 271)" Diante disso, o dano moral pleiteado deve ser concedido, considerando-se o direito material ofendido (regras sobre relações de consumo); o recebimento do certificado de conclusão do curso após o ajuizamento desta ação; o decurso de tempo havido entre a conclusão e o recebimento do referido certificado; o fato da gratificação não ter sido suspensa em razão da realização de outro curso de pós-graduação, observando-se na fixação do valor os critérios de razoabilidade para evitar o enriquecimento indevido. Quanto ao pedido de entrega do certificado ocorreu a perda do objeto tendo em vista que o documento foi entregue em 04.02.2011, conforme declarado pelo requerente em audiência. Em relação ao pedido de fls. 65, ressalte-se que as partes foram notificadas na audiência de instrução e julgamento (fls.22) de que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos do processo. Diante disso, nos termos do que dispõe o Enunciado 77 do FONAJE indefiro o pedido. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor RONNIERY PORTILHO PEREIRA em face de EDUCON – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA., condenando este ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, a serem corrigidos a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, também com termo a quo da data desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso. Nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de nova intimação. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se o Autor a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí - TO, 16 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 40/02

Autos nº 2010.0010.5912-0

Ação de restituição c/c indenização

Requerente: FELIX BARBOSA LIMA

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Requerido: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA.

Preposta: Naagay Albuquerque de Souza

Advogada: Dra. Sarah Gabrielle A. Alves

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela empresa requerida porquanto se verifica do conjunto probatório formado nos autos que o autor foi o responsável pela organização da viagem e compra das passagens do cruzeiro para um grupo de 14 (quatorze) pessoas, bem como pela compra da passagem de sua cunhada, objeto desta lide. Outrossim, verifica-se que todas as informações da referida compra

foram repassadas ao autor, conforme se infere das cópias dos e-mails de fls. 14/15. Ou seja, a relação de venda e compra objeto da lide se ocorreu entre o requerente e a requerida. Desta forma, formou-se o vínculo jurídico decorrente do contrato de venda e compra entre o Requerente (comprador) e a Requerida (vendedora) do produto e serviço. Portanto, o autor é parte legítima a figurar no pólo ativo da presente demanda, uma vez que se constata que a relação jurídica existente foi firmada entre o requerente e a requerida. Cabe salientar que a forma de pagamento solicitada pelo autor e não atendida pela requerida não configura a ilegitimidade do autor para o presente feito. Logo, rejeito a preliminar. Superada a preliminar, adentro ao mérito. Requer o autor a restituição em dobro dos valores cobrados em relação à passagem do cruzeiro que foi adquirida perante a empresa requerida e em relação às passagens aéreas. No entanto, não há que se falar em restituição da passagem do cruzeiro, porquanto se depreende dos autos que o Requerente não pagou pela passagem, uma vez que o valor debitado indevidamente no cartão de crédito de seu sobrinho foi estornado e nada foi debitado do cartão da esposa do autor. Vale ressaltar que se infere da inicial que no momento da compra o autor informou o número do cartão de sua esposa para o pagamento da referida passagem, sendo que a requerida efetuou o débito de outro cartão, ou seja, do cartão do sobrinho do autor. Nesse sentido, considerando que nada foi debitado do cartão da esposa, e o valor lançado erroneamente foi estornado, conclui-se que não houve cobrança. Conforme declarado pelo requerente, em audiência, o valor já foi estornado do cartão do seu sobrinho (fls.23). Portanto, não há que se falar em restituição, pois, não foi pago o referido valor. Logo, o pedido de restituição do valor da passagem do cruzeiro deve ser indeferido. Em relação ao pedido de restituição do valor das passagens aéreas, cabe salientar que não há nos autos provas de que a requerida tenha sido intermediária desta aquisição, uma vez que, pelo documento de fls. 16, verifica-se que o autor adquiriu as passagens diretamente da companhia aérea. Ainda que se considere que a aquisição tenha sido realizada em razão do negócio entabulado inicialmente com a Requerida, há que se ter presente o depoimento do requerente informando que solicitou da empresa aérea a restituição dos valores das referidas passagens. Portanto, este pedido também não merece prosperar. Busca, ainda, o autor, indenização por danos morais. No entanto, cabe salientar que as provas carreadas aos autos não demonstraram violação a direito da personalidade do autor. Consta-se que os fatos na forma trazida ao processo demonstram que ocorreram transtornos e aborrecimentos. Todavia, não se demonstrou que a ocorrência tenha conduzido abalo emocional anormal capaz de afetar a psique do autor. Não se apresentou também situação que conduza à convicção de tenha ocorrido ofensa à dignidade do Requerente. Portanto, ressalto, não há nos autos provas de abalo psíquico por parte do autor em razão do cancelamento da passagem adquirida para a cunhada. Ademais, há que se salientar que quem deixou de usufruir do passeio foi a cunhada do requerente e não o autor. Registre-se que a cunhada do Requerente não é parte no processo. Neste caminhar, cabe frisar que o dano moral decorre de lesão a direito da personalidade, logo, é pessoalíssimo, assim entendido como direitos essenciais da pessoa, exercitável apenas pelo seu titular. Salvo situações especiais, como por exemplo no dano em ricochete, danos morais reflexos, não se concebe o pedido de dano moral que uma terceira pessoa, em hipótese, poderia ter sofrido. Mormente quando se trata de dano moral subjetivo. Assim, constata-se que o autor não demonstrou a existência do dano que deseja ser compensado. Diante disso, não restando configurado o dano, elemento necessário a ensejar a compensação, não há como acolher o pedido do autor. Logo, o pedido de compensação por danos morais não merece deferimento. Quanto ao pedido de fls. 35, cabe ressaltar que as partes foram notificadas na audiência de instrução e julgamento (fls.23) de que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos do processo. Diante disso, nos termos do que dispõe o Enunciado 77 do FONAJE indefiro o pedido. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos do autor FELIX BARBOSA LIMA em face de B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai - TO, 16 de fevereiro de 2011, às 17h. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.4.a) DECISÃO CIVEL Nº 24/02 - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº DO PROCESSO 2011.0001.0425-2

TIPO DE AÇÃO Obrigação de fazer c/c Indenização c/ pedido liminar
REQUERENTE CLAUDIO DE SOUSA COELHO
ADVOGADO Sem assistência
REQUERIDO CELTINS-CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

(6.4.a) DECISÃO CIVEL Nº 24/02

4. DECISÃO - Ante o exposto, com base no acima delineado e o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e DETERMINO que a empresa requerida se abstenha de efetuar a cobrança da fatura 01/2011, no valor de R\$1.164,03, da unidade consumidora do autor nº 7738757, bem como se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento da energia elétrica da unidade do autor, em razão do não pagamento desta conta, até o deslinde deste feito. Determino, outrossim, que a requerida se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito por falta de pagamento da fatura 01/2011 e, caso haja inserido, que proceda a imediata exclusão. Sob pena de pagar multa diária cominatória por descumprimento de ordem judicial, no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia, a qual poderá ser executada independente do julgamento de mérito e trânsito em julgado desta ação. Registre-se que a multa não substitui a obrigação principal, possuindo apenas caráter coercitivo para cumprimento da decisão judicial ora exarada. INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo o Requerido, além de outras provas que entender necessárias à sua defesa (artigo 333,II, CPC), demonstrar a correção e licitude do consumo medido e do débito que culminou na cobrança da referida fatura e possíveis irregularidades encontradas. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12.04.2011, às 16h, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarai/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unias, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I, L. 9.099/95) e cobrança das custas. II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se

(SPROC/DJE). Cite-se e Intimem-se, servindo cópia desta como carta. Guarai - TO, 15 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 41/02

Autos nº 2010.0010.5925-2

Obrigação de fazer c/c restituição

Requerente: CLESIO ODORICO ARISTÓTELES

Advogado: Sem assistência

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Preposto: Darcy Pinto de Sousa

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Data intimação audiência publicação sentença: 08.02.2011.

Data audiência publicação sentença: 17.02.2011, às 16h30min. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Não havendo preliminares para serem analisadas, adentro o mérito já ressaltando que, por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova foi invertido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 ante a hipossuficiência econômica e técnica do autor em relação à requerida para a produção de provas. Como se constata do conjunto probatório formado nos autos, a empresa requerida demonstrou que não houve ilicitude na cobrança efetuada na fatura do mês de outubro de 2010. Saliente-se que, conforme depoimento do requerente, para a leitura do referido mês, foi adotado o mesmo procedimento já utilizado nos meses anteriores, ou seja, leitura realizada pelo próprio consumidor e informada pelo 0800 da empresa (fls.13). Outrossim, verifica-se que a vistoria técnica realizada pela requerida no equipamento de medição e confirmação de leitura na unidade consumidora do autor não constatou irregularidades, conforme comprova o documento de fls.10. Por outro lado, o requerente não logrou demonstrar o contrário. Ou seja, não juntou aos autos provas que conduzisse à convicção de que tenha ocorrido falha na prestação do serviço ou na apuração do consumo medido. Não se provou, também, que as instalações elétricas existentes além do medidor, ou seja, na parte sob a responsabilidade do requerente estão em perfeitas condições e que o consumo não poderia ter alcançado, no mês em debate, o patamar registrado. Cabe ressaltar que o procedimento de leitura pelo próprio consumidor em unidades consumidoras rurais está previsto pela Resolução 456/2000 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Logo, o procedimento adotado pelo autor e confirmado pela empresa requerida foi o correto. Outrossim, vale salientar que a responsabilidade da requerida para o fornecimento de energia elétrica se restringe até o padrão de energia da unidade consumidora. A responsabilidade pelas instalações elétricas internas e manutenção dos eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos é até mesmo o consumo de energia é de responsabilidade do consumidor e não da requerida. Neste sentido tem decidido a jurisprudência em vigor: APELAÇÃO CIVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO EXCESSIVO. VAZAMENTO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. 1. Constatado por meio de prova pericial que não ocorreu reparo ou substituição do medidor de energia elétrica, o consumo excessivo de energia é de responsabilidade do consumidor, vez que deve cuidar das instalações internas a evitar danos ou mesmo o excesso de consumo. 2. Recurso desprovido. Unânime. (20040110262966APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 27/04/2009 p. 102) No caso dos autos, a vistoria realizada não constatou irregularidades no medidor de energia da referida unidade e o preposto da requerida em audiência (fls.13), após informar que o faturamento foi calculado pela média, levantou a hipótese de que esteja ocorrendo algum problema na instalação interna da casa, cuja averiguação já não é de responsabilidade da concessionária de energia, ora requerida, e sim do consumidor, esclarecendo que "neste faturamento foi computada a possível perda de energia e a diferença de consumo em razão da apuração anterior ter sido realizada pela média". Logo, verifica-se que o alegado excesso de consumo não é decorrente de falhas da prestação de serviço da requerida e sim de possível perda de energia na residência do consumidor, quer seja pelas instalações elétricas internas, quer seja por algum eletrodoméstico. Neste sentido, verifica-se que o autor não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que cumpriu com a obrigação que lhe compete, a de promover a manutenção das instalações elétricas de sua residência rural, apenas juntou faturas dos outros meses (fls.04/09) e informou em audiência que na "chácara existe uma casa com dois cômodos, uma varanda e um banheiro; que possui instaladas três lâmpadas e de aparelho elétrico utiliza apenas geladeira". Assim, conclui-se que as provas do autor são frágeis, insuficientes para imputar responsabilidade à requerida pelo excesso de consumo apurado na medição da fatura do mês de outubro de 2010, em especial porque esta efetuou vistoria e nada comprovou de irregularidade. Insta esclarecer que, nada obstante a inversão do ônus da prova, compete ao autor juntar aos autos as um mínimo de provas dos fatos constitutivos do direito que alega possuir. E não o fez. Desta forma, verifica-se que os pleitos do autor não merecem deferimento. Portanto, não há como deferir o pedido para que a requerida efetue sempre a cobrança da fatura em um valor pré-fixado, vez que, sendo apurado de acordo com o consumo efetivado pela unidade consumidora, o valor será diferente a cada mês, o que é demonstrado pelos valores das faturas juntadas na inicial (fls.04/09). Neste sentido, também não há como deferir o pedido de restituição do valor pago, porquanto não se demonstrou culpa ou dolo da empresa requerida no excesso de consumo apurado. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos do autor CLESIO ODORICO ARISTÓTELES em face da COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai - TO, 17 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI

1ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- Ação: Cumprimento de Sentença – 2008.0006.2805-7

Requerente: Kirck Max Medeiros Melo
Advogado: Albery Cesar de Oliveira OAB-TO156-B
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Isso posto, determino a Caixa Econômica Federal agência local 0793, que providencie o pagamento do Alvará emitido nos autos, que consta como autor KIRCH MAX DE MEDEIROS MELO, ré Banco Bradesco, no valor de R\$ 25.087,28 (vinte e cinco mil oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), assinado pela Juíza de Direito Substituta Odete Batista Dias Almeida no prazo improrrogável de 24 horas pena de incidir em multa diária de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a favor do autor. Intime. Gurupi 03 de fevereiro de 2011. Edimar de Paula, JUIZ DE DIREITO em substituição."

2- Ação: Busca e Apreensão – 2011.0000.3682-2

Requerente: Rafael Ramos de Oliveira
Advogado: Hagton Honorato Dias OAB-TO 1838
Requerido: Robson de Tal
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Defiro a assistência judiciária. Narra o autor que "propôs ação de desfazimento do negócio" – vide fls. 03 da inicial. Assim, deve comprovar nos autos a referida distribuição para fins de se observar a prevenção. Intime-se com prazo de 05(cinco) dias). Gurupi 07/02/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

3-Ação: Embargos de Terceiro – 2011.0000.6557-5

Embargante: Domingos Pereira de Ávila Júnior
Advogado: Rodrigo Ferreira Maia OAB-GO 26193
Embargado: José Filgueiras de Lima e Elio Luiz Delollo Júnior
Advogado: Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Isso posto, determino o imediato cancelamento da averbação em debate, devendo ser expedido Ofício ao CRI local na forma legal pertinente. Ressalte-se que, nesta data, despachei nos autos da execução de extinção (recolhimento das custas judiciais). Remeta-se cópia desta decisão, via fax, ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento de nº 11338, protocolo 1100913162 – Desembargado Antônio Félix, noticiando a retratação da decisão de outor para os fins de mister. Intimem-se e cumprase, com a urgência necessária e as cautelas de estilo. Gurupi 10 de fevereiro de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

4- Ação de Busca e Apreensão – 6.031/04

Requerente: Banco Itaú S/A
Advogado: Pulyanna Buhatem Ribeiro OAB-MA 6602
Requerido: Osman Eurípedes Rodrigues
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: " O presente feito já se encontra sentenciado desde o ano de 2006, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado da sentença naquele mesmo ato. A sentença exarada extinguiu o feito com fundamento no art. 267, III, §1º do CPC. Sendo assim, indefiro os requerimentos contidos na petição retro. Intime-se. Arquive-se. Cumprase. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

5- Ação – Execução – 4.686/98

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogado: Ellen Christina L. Paiva e Silva OAB-TO 3403-B
Executado: Encopec Engenharia Construções e Pecuário Ltda., Arnon Cardoso Boechat e Alcílio José Boechat
Advogado: Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37-B
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Por próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para, no prazo e forma legais, querendo, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido os prazos para apresentá-las e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novo ou qualquer imprevisito processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 16/12/2010." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

6- Ação – Monitoria – 6.597/07

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo OAB-MT 2680
Requerido: Martins e Ribeiro Mota (Só Frangos)
Advogado: Durval Miranda Júnior OAB-TO 3.681-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno destes autos intímem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, arquive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses arquive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

7- Ação: Execução: 1.387/91

Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B
Executado: Agropecuária Porto Alegre Ltda. e outros
Advogado: Paulo Renato Mothes OAB-RS 59.861
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender necessário, no prazo legal.

8- Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2007.0005.7416-1

Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B
Executado: Neronilde Pereira Maia e Louracy Rodrigues Maia
Advogado: Domingos Pereira Maia OAB-TO 129-B
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas da designação de praça na Comarca de Peixe-TO para os dias 18 e 28 de março de 2011, às 14h e 16h, 1º e 2º praça respectivamente, conforme ofício de fls. 63.

9- Ação: Execução- 2.378/04

Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Alessandro de Paula Canedo OAB-TO 1.334
Executado: Sebastião Ferreira
Advogado: Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-GO 25.468
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente para se manifestar sobre o ofício de fls. 263 e petição de fls. 245/261, no prazo de 10(dez) dias.

10- Ação – Embargos à Execução – 2.621/94

Embargante: Sebastião Ferreira
Advogado: Tachson Aquino de Araújo OAB-GO 7.459
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Alessandro de Paula Canedo OAB-TO 1334-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte embargada intimada do indeferimento do pedido de fls. 332, de vistas dos autos para cálculo.

11- Ação de Execução – 2009.0007.6237-1

Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo OAB-TO 779
Executado: Itamar Dante Zochi
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada da não realização das praças conforme certidão de fls. 79/80.

12- Ação de Execução de Título Extrajudicial – 2010.0001.6392-7

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior OAB-TO 4562
Executado: Centro Sul Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de execução, que importa em R\$ 3.84(três reais e oitenta e quatro centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

13- Ação de Busca e Apreensão – 2010.0000.3248-2

Requerente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido: Nilvete Maria Viana da Silva
Advogado: Walter Sousa do Nascimento OAB-TO 1377
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 40/44, no prazo de 10(dez) dias.

14- Ação de Busca e Apreensão – 2009.0011.2754-8

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B
Requerido: Maysa Coelho Leal
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 46, que informa que citou a requerida, porém sendo informada pela mesma que o marido tinha vendido o veículo objeto da ação.

1- Ação – Embargos do Devedor – 2010.0000.9000-6

Embargante: Marlene Alves dos Santos
Advogado: Romeu Eli Vieira Cavalcante OAB-TO 1254
Embargado: Raimundo Rosal Filho
Advogado: Marcelo Adriano Stefanello OAB-TO 2140
INTIMAÇÃO: Fica a parte embargante intimada para emendar a inicial quanto ao valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor da execução, assim como efetuar o preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Ação – Embargos do Devedor – 2011.0000.9147-9

Embargante: Valdiney Araújo Rodrigues e Hilda Carvalho Magalhães
Advogado: Walter Sousa do Nascimento OAB-TO 1377
Embargado: Maria Gorete Araújo Rodrigues
Advogado: Hugo Ricardo Paro OAB-TO 4015
INTIMAÇÃO: Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos de fls. 02/06, no prazo legal, caso queira.

3- Ação – Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar Inadita Altera Pars -2011.0000.9013-8

Requerente: Joanira Veras Alves, Cleimaria Veras Alves e Francirleia Veras Alves
Advogado: Sylmar Ribeiro Brito OAB-TO 2601
Requerido: Banco Bradesco
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se as autoras para, no prazo de 10(dez) dias, emendarem a inicial regularizando a representação de Cleimária Veras Alves, posto que a mesma não assinou a procuração de fls. 05. Após, proceda-se ao recolhimento do preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi 08 de fevereiro de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

4- Ação – Revisional de Contrato de Financiamento - 2010.0008.0333-0

Requerente: Carlos Alberto Gonçalves
Advogado: Iran Ribeiro OAB-TO 4585
Requerido: Banco Panamericano S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intime-se o autor para emendar a inicial, no que se refere as quais contratuais que pretende ver alteradas e explicitar a forma utilizada para calcular o valor que entende ser correto para as prestações que pretende depositar em juízo indicando, índices e encargos, tudo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi 11 de fevereiro de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

5- Ação – Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais e Cálculos de Financiamento c/c Declaração de Cláusulas Abusivas e Consignação das Prestações – 2010.0008.8937-5

Requerente: Auto Posto Tocantins Ltda.
Advogado: Aline Gomes da Silva OAB-TO 4578
Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isso posto, indefiro os pedidos liminares que se pretendeu, fulcro na fundamentação alhures declinada. Cite-se para constar, incluindo as advertências legais. Intime-se. Gurupi/TO, 11 de fevereiro de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

6- Ação – Reintegração de Posse - 2011.0000.6702-0

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Fabrício Gomes OAB-TO 3350

Requerido: Jacinta Silva Vinhal

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. A comprovação da mora (constituição) é imprescindível à análise da liminar que se pretende. Deste modo e consoante o documento de fls. 19, vê-se que o autor não logrou êxito em comprová-la, pelo que determino seja o mesmo intimado para assim fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias. Cumprase. Gurupi 11/02/11. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

7- Ação – Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais – 2010.0011.0810-5

Requerente: Roberta Lopes Alencar

Advogado: Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A

Requerido: Dibens Leasing S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando que o valor das despesas processuais não é elevado, indefiro o pagamento de custas ao final. Proceda a autora ao recolhimento do preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

8- Ação – Revisão de Contrato de Financiamento c/ Liminar – 2010.0008.9355-0

Requerente: Layson da Silva Oliveira

Advogado: José Laerte de Almeida OAB-TO 96

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Isso posto, indefiro os pedidos liminares que se pretendeu, fulcro na fundamentação alhures declinada. Cite-se para contestar, incluindo-se as advertências legais. Intime-se. Gurupi-TO, 11 de fevereiro de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

9- Ação – Cobrança – 2010.0011.8025-6

Requerente: Ivan Antônio Mendes

Advogado: Arlinda Moraes Barros OAB-TO 2766

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Para fins de análise do pedido retro, apresente o autor o seu comprovante de rendimentos. Prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Gurupi-TO, 11 de fevereiro de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

10- Ação – Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido Liminar – 2011.0000.6426-9

Requerente: Rodolfo Nathaniel Nogueira da Cruz e Posto Beira Rio Com. Derivados de Petróleo Ltda.

Advogado: Valdivino Passos Santos OAB-TO 4372

Requerido: Evalido do Brasil Nutrição Animal Ltda.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro a emenda de fls. 31, intime-se o autor para efetuar a complementação do preparo, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção."

11- Ação – Revisão de Contrato de Financiamento – 2010.0011.7594-5

Requerente: Fabner Gomes de Mello

Advogado: Fernando Corrêa de Guamá OAB-TO 3993

Requerido: BV Financeira S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial adequando o valor da causa nos termos do art. 259, V do CPC. Após, proceda ao recolhimento do preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 07 de fevereiro de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor MÁRCIO SOARES DA CUNHA, meritíssimo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 2º Cível, processam-se os autos n.º 2010.0005.2833-0/0, de Ação de Obrigação de Fazer requerida por JOSÉ TENÓRIO DA SILVA move em face de JAVAES REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA., e, por este meio CITA a requerida, atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da ação supra para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a obrigação de fazer, consistente na transferência do imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de dezembro do ano de 2010. Eu Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 05/2011

Ficam as partes, abaixo identificadas, bem como seus procuradores, intimados processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/2011 da CGJ-TO).

1. Autos n.º: 2427/89

Ação: Execução

Exequente: Pneus Real

Advogado(a): Dra. Adriana Maia de Oliveira

Executado(a): Altair Barros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Gurupi, 25/11/2010. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

2. Autos n.º: 7375/05

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Pneuço

Advogado(a): Dr. Juliano Galdino Teixeira

Executado(a): Viação Javaé Ltda.

Advogado(a): Dra. Dulce Elaine Cósia

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 28 de outubro de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

3. Autos n.º: 7640/06

Ação: Civil Pública

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Promotor(a): Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo

Requerido(a): Ativa Editora de Catálogos Ltda.

Advogado(a): Dra. Patrícia Aparecida Firmino Boti Miranda

Requerido(a): Irtel – Administração de Telemarketing e Editoração de Listas Telefônicas e outros

Advogado(a): Defensoria Pública

Requerido(a): Guia Express Comercial Ltda.

Advogado(a): Dra. Leila Strefling Gonçalves

Requerido(a): Arom – Telecomunicações e Serviços de Contratos Telefônicos Ltda.

Advogado(a): Dr. Emerson Brunello

Requerido(a): Ultralista Comércio e Editora Ltda.

Advogado(a): Dra. Sueli Davanso Mamoni

Requerido(a): E-List Editora de Listas e Guias Ltda.-ME.

Advogado(a): Dr. Herminio Julian Cambor Nava

Requerido(a): Telebratel Comércio de Guias de Serviços Profissionais Ltda.

Advogado(a): Dra. Tatiane Cristina de Melo Santos

Requerido(a): Classitel Editora de Listas Ltda.

Advogado(a): Dr. Leandro Cassemiro de Oliveira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias. Gurupi, 29 de abril de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

4. Autos n.º: 2010.0004.7407-8/0

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Claudia Romão Nicezio

Advogado(a): Dr. Antônio Honorato Gomes

Requerido(a): BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos

INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 127/198.

5. Autos n.º: 7692/06

Ação: Civil Pública

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Promotor(a): Dr. Konrad César Resende Wimmer

Requerido(a): Ademir Pereira Luz e outros

Advogado(a): Dr. Reginaldo Ferreira Campos

INTIMAÇÃO: Ficam os requeridos intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

6. Autos n.º: 5007/96

Ação: Execução

Exequente: Orivaldo Borges Soares

Advogado(a): Dr. Juliano Marinho Scotta

Executado(a): Atos Maciel Nassif

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Há certidão nos autos afirmando que não foram encontrados bens, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 97. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 29 de outubro de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

7. Autos n.º: 2007.0005.4566-8/0

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Pneuço Comércio de Pneus de Gurupi Ltda.

Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Executado(a): Eliete Soares da Silva Rocha

Advogado(a): Dr. Durval Miranda Júnior

INTIMAÇÃO: fica a executada, na pessoa de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 3.934,48 (três mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) (artigo 475-J, do CPC), e seus acréscimos, sob pena de multa de 10%.

8. Autos n.º: 2008.0001.8030-7/0

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Gladys Berenice Fernandes Bastos

Advogado(a): Dra. Leise Thais da Silva Dias

Executado(a): Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado(a): Dra. Pamela da Silva Novais Camargos

INTIMAÇÃO: fica a executada, na pessoa de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 9.974,71 (nove mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) (artigo 475-J, do CPC), sob pena de multa de 10%.

9. Autos n.º: 2008.0002.1459-7/0

Ação: Civil Pública

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Konrad César Resende Wimmer

Requerido(a): Matias Luciano Santana

Requerido(a): Cleber Otoni de Sousa
 Advogado(a): Dr. Jerônimo Ribeiro Neto
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifique as partes as provas que pretendem produzir, o prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 12 de maio de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

10. Autos n.º: 2009.0010.2593-1/0

Ação: Monitória
 Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Junior
 Requerido(a): Reinaldo Caldeira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do requerido.

11. Autos n.º: 2010.0009.7136-5/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
 Requerido(a): Valdir Haas Júnior
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 11,52 (onze reais e cinquenta e dois centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

12. Autos n.º: 2010.0009.6910-7/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV Financeira S.A. - Crédito Financeira e Investimento
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira
 Requerido(a): Mario de Castro Pillar
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, não tendo o requerente atendido a ordem judicial, quedando-se inerte quanto à comprovação da mora do credor, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas se houver, pelo autor. Gurupi, 11 de fevereiro de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

13. Autos n.º: 2011.0000.3654-0/0

Ação: Cautelar de Sequestro
 Requerente: Zaine El Kadre
 Advogado(a): em causa própria
 Requerido(a): Jorge Barros Filho
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para cumprir o disposto no artigo 801, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a lide principal e seus fundamentos. Gurupi, 11/02/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

14. Autos n.º: 2010.0011.8014-0/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Alves Ribeiro e Martins Ltda.
 Advogado(a): Dr. Fábio Araújo Silva
 Requerido(a): Brasil Bioenergética – Indústria e Comércio de Álcool e Açúcar Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para recolher custas e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 10/02/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

15. Autos n.º: 2010.0011.12223-4/0

Ação: Execução
 Exequente: Osmar Scherer
 Advogado(a): Dr. Hugo Ricardo Paro
 Executado(a): Mackayvhen Brito Moreira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para recolher custas no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 10/02/2010. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

16. Autos n.º: 2010.0011.1287-0/0

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Reinaldo Drud Neto
 Advogado(a): Dr. Márcio Alves Monteiro
 Embargado(a): Posto de Molas Ltda.
 Advogado(a): Dr. Gustavo da Silva Vieira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para recolher custas e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 10/02/2010. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

17. Autos n.º: 7384/05

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Exequente: Gargellins – Gurupi Armazéns Gerais do Tocantins Ltda.
 Exequente: João Batista de Oliveira Neto
 Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira
 Executado(a): Banco do Brasil S.A.
 Advogado(a): Dra. Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de requisição de documentos contábeis e fiscais que se fizerem necessários, desde que o perito os repute necessários para a definição dos valores dos lucros cessantes, observando-se os parâmetros definidos na sentença. DEFIRO, ainda, o pedido de levantamento dos valores incontroversos, no que tange à condenação por danos morais, devendo ser expedido o competente alvará. Por oportuno, nomeio o Dr. ENRICO CARUSO JÚNIOR, bacharel em ciências contábeis. (...) Com a proposta de honorários nos autos, intime-se as partes para se manifestarem sobre ela, no prazo de 5 (cinco) dias. Gurupi, 14 de fevereiro de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

18. Autos n.º: 2010.0011.7590-2/0

Ação: Monitória
 Requerente: Viação Javaé Ltda.
 Advogado(a): Dra. Dulce Elaine Cósica
 Requerido(a): Brasil Bioenergética – Indústria e Comércio de Álcool e Açúcar Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para recolher custas e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 10 de fevereiro de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

19. Autos n.º: 2010.0011.7754-9/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Juvenil Pereira Monsorez Filho
 Advogado(a): Dr. Fernando Corrêa de Guamá
 Requerido(a): Banco Panamericano
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a integralidade do contrato e especificar as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas, uma vez que a exordial é por demais genérica. Gurupi, 11 de fevereiro de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

20. Autos n.º: 2010.0011.7595-3/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Everaldo Macena da Silva
 Advogado(a): Dr. Fernando Corrêa de Guamá
 Requerido(a): BV Financeira S.A.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o contrato que pretende ver revisado. Gurupi, 11/02/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

21. Autos n.º: 2010.0011.7913-4/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Aparecida Miguez Barbazi
 Advogado(a): Dra. Hellen Cristina Peres da Silva
 Requerido(a): Banco Santander
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora, por seu advogado, para juntar aos autos cópias de seu comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 10/02/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

22. Autos n.º: 2010.0011.7822-7/0

Ação: Alvará Judicial
 Requerente: Gedenilson Gomes Pereira e outros
 Advogado(a): Dr. Ivanilson da Silva Marinho
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Gurupi, 10/02/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

23. Autos n.º: 2010.0009.7121-7/0

Ação: Cobrança
 Requerente: André Patrício Valente
 Advogado(a): Dr. Sérgio Patrício Valente
 Requerido(a): Manoel Garcia Primo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado, para recolher custas e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 10/02/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

24. Autos n.º: 2010.0011.0977-2/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Edson de Souza
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Martins de Almeida
 Requerido(a): HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
 Procurador(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária pleiteados pelo requerente. Intime-se o autor, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Gurupi, 15/02/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

25. Autos n.º: 2010.0011.7801-4/0

Ação: Alvará Judicial
 Requerente: Ionilde Gomes da Luz
 Advogado(a): Dra. Ana Alaide Castro Amaral Brito
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora, por seu advogado, para juntar aos autos comprovante de rendimentos e cópias de sua declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias, visando aferir sobre o pedido de assistência judiciária. Gurupi, 15/02/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

26. Autos n.º: 2011.0000.6423-4/0

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Advogado(a): Dr. Renato Tadeu Rondina Madaliti
 Embargado(a): Lorena Aguiar Viana
 Advogado(a): Dra. Pamela Maria da Silva Novais Camargos
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, já que a execução não se encontra garantida por penhora, como exige o artigo 739-A, § 1º, do CPC. Intime-se o embargado, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 15 de fevereiro de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

27. Autos n.º: 5010/96

Ação: Execução
 Exequente: Julio César Castro de Souza
 Advogado(a): Dr. Milton Roberto de Toledo
 Executado(a): Orvasil Alves Garcia
 Advogado(a): Dr. Ibanor Oliveira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados. Gurupi, 10/12/2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

28. Autos n.º: 2009.0004.0293-6/0

Ação: Execução
 Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior
 Executado(a): Alzemiro Wilson Peres Freitas
 Executado(a): Zuleica Miranda Freitas
 Advogado(a): Dr. Rodrigo Lorençoni
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente, por seu advogado, para adequar o valor exequendo à sentença prolatada nos autos em apenso. Gurupi, 13 de dezembro de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2008.0008.8046-5, que a Justiça Pública como autora move contra WESLEY PEREIRA ALVES, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 31.12.1989, natural de Brasília/DF, filho de Marcos Alves da Costa e Maria do Carmo Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido; sendo denunciado de haver praticado o delito do Artigo 180, caput do CP, e para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placard do Foro local, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 108/114, cujo dispositivo segue transcrito: "Desta forma, com base nos argumentos acima, julgo procedente o pedido contido na denúncia e CONDENO o acusado WESLEY PEREIRA ALVES nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. (...) Torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão, pela ausência de circunstâncias, especiais ou genéricas, de aumento ou diminuição da sanção, a ser cumprida em regime aberto. Considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, (art. 44, do Código Penal), pelo tempo da condenação, da seguinte forma: prestação de Serviços à Comunidade, a ser realizada na forma do art. 46 do Código Penal, de modo que não lhe prejudique o sustento, conforme determinação do juízo da execução penal. Condeno-o ao pagamento de 30 dias-multa, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido por ocasião do seu recolhimento. Deverá pagar as custas processuais em razão da sucumbência, ficando momentaneamente dispensado do recolhimento por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado lance-lhe o nome no rol dos culpados, expeça-se guia definitiva e arquivem-se os autos, com as baixas de praxe. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver o réu detido. Gurupi, 03 de dezembro de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 16 de fevereiro de 2011. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, Escrevente Judicial, lavrei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2008.0008.8046-5, que a Justiça Pública como autora move contra THANDLY MELGACIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 16.06.1988, natural de Anápolis/GO, filho de Rosimeire Melgacio de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido; sendo denunciado de haver praticado o delito do Artigo 157, caput do CP, e para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placard do Foro local, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 68/72, cujo dispositivo segue transcrito: "Do exposto, com base nos argumentos acima, DESCLASSIFICO a conduta descrita na inicial para o tipo previsto no artigo 345 do Código Penal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao juízo competente. Gurupi, 24 de agosto de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, Escrevente Judicial, lavrei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Denúncia nº 2010.0009.6886-0/0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado PEDRO HENRIQUE GONÇALVES, brasileiro, convivente, montador de forro, nascido aos 18/02/1987, em Goiânia/GO, filho de Rosineide Gonçalves da Conceição, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 306, caput da Lei 9.503/97. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 16 de fevereiro de 2011. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, Escrevente Judicial, lavrei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Denúncia nº 2010.0002.7812-0/0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado GERALDO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 04/08/1953, em Malacacheta/MG, filho de Eldidio Moreira dos Santos e Eucenia Vieira da Costa, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 155, caput do CP. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, Escrevente Judicial, lavrei o presente.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados do requerido o Dr. Valdir Haas, OAB/TO 2244, e Dr. Juliano Marinho Scotta, OAB/TO 2441 intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS N.º.: 2010.0011.1248-0/0

Ação: MANDANDO DE SERGURANÇA COM PLEITO LIMINAR
 Impetrante: Paulo Ricardo Fontella Naimayer
 Advogados: Dr. Valdir Haas, OAB/TO 2244, e Dr. Juliano Marinho Scotta, OAB/TO 2441
 Impetrado: Coordenador do Curso de Medicina da Fundação UnirG
 INTIMAÇÃO: Fica a parte através de seu advogado INTIMADO da r, decisão, a qual, sua parte final segue transcrita: Ex Positis, com base nos argumentos supra, não vislumbrando o direito invocado ab initio, vejo por bem confirmar a liminar e denegar a ordem com o julgamento de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois não verificado o direito líquido e certo invocado diante do conteúdo da Lei 9.870/99, em seu enfático art. 5º. Transitado em julgado sejam os autos arquivados. Custas e despesas pelo Impetrante, mas sem honorária diante de entendimento do STF e legislação mandamental de arrimo. Dr. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do requerido o Dr. Huascar Mateus Basso Teixeira, OAB/TO 1966, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS N.º.: 2009.0002.9036-4/0

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 Requerente: Ministério Público Estadual
 Requerido: Euvaldo Leão da Costa
 Advogado: Dr. Huascar Mateus Basso Teixeira, OAB/TO 1966
 INTIMAÇÃO: VISTOS, ETC... A manifestação do réu não carrou aos autos elementos que demonstrassem de forma inequívoca a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Isso posto, com fundamento no art. 17, §9º, da Lei nº. 8429/92, RECEBO a petição inicial. De consequente, determino seja citado o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Dr. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS N.º.: 2009.0002.3493-6/0

Ação: COBRANÇA DE HONORÁRIOS
 Requerente: Reginaldo Ferreira Campos
 Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Campos, OAB/TO 42,
 Requerido: Câmara Municipal de Cariri do Tocantins - TO
 INTIMAÇÃO: Fica a parte, através de seu advogado INTIMADO do r. despacho de fls. 51, o qual segue transcrito o seu inteiro teor: "Cls...1. Digam as partes se pretendem conciliar; 2. Em caso negativo, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada de uma; 3. Após, voltem-me". Dr. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS N.º.: 2009.0006.0739-2/0

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: Sávio Barbalho, Adilar Daltoé e Ildete França Araújo
 Advogado: Dr. Sávio Barbalho, OAB/TO 747
 Requerido: Município de Formoso do Araguaia - TO
 INTIMAÇÃO: Fica as partes, através de seu advogado do INTIMADO do r. despacho de fls. 66, o qual segue transcrito o seu inteiro teor: "Cls...Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença nos autos em apenso para prosseguimento da execução". Dr. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS N.º.: 2010.0008.9104-3/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 Requerente: Câmara Municipal de Cariri do Tocantins - TO
 Advogado: Dr. José Duarte Neto, OAB/TO 2039
 Requerido: Reginaldo Ferreira Campos
 Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Campos, OAB/TO 42
 INTIMAÇÃO: Fica a parte, através de seu advogado INTIMADO do r. despacho de fls. 08, o qual segue transcrito o seu inteiro teor: "Cls...1. Intime-se o requerido para manifestar sobre o presente incidente no prazo de cinco dias; 2. Superado este prazo, volvem-me para decisão". Dr. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS: 12985/06 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: JOSE NAZARIO DE SOUZA NETO
 Advogado: FERNANDA RORIZ – OAB/TO 2765, LUCIANNE CORTES – OAB/TO 2337 A,
 RODRIGO MELLER – OAB/TO 2602
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente do inteiro teor da sentença que segue:

Autos n.º: 12.985/06.

Requerente: José Nazário de Souza Neto.

Requerido: Estado do Tocantins.

Natureza: Indenização Condenatória em Danos Morais e Materiais.

JULGAMENTO. Vistos, etc... José Nazário de Souza Neto, devidamente qualificado e assistido por procurador ingressou com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, pleiteando indenização a título material e reparação por danos morais em face do ESTADO DO TOCANTINS, em virtude de tratamento médico inadequado, inábil e irresponsável por parte de "médico cubano" que lamentavelmente atendeu outrora nesta Rede Pública, respaldado pelo Governo Estadual, sem que o mesmo estivesse munido do indispensável CRM. Informa que o médico Rodolfo E. Matos Frometa, o atendeu após um acidente automobilístico, tendo dado entrada no Hospital Comunitário de Gurupi com fratura no fêmur e por isso submetido a cirurgia no dia 21/12/2002 pelo indigitado "cirurgião", com resultados lastimáveis. Por isso, sofreu nova cirurgia mais de 180 dias depois para tentar minimizar os problemas deixados na primeira incursão cirúrgica, sem sucesso. Então em 20/04/2005 foi finalmente descoberto o problema com o Autor, concluindo que o diagnóstico do médico cubano fora equivocado, pois além da fratura no fêmur e joelho esquerdos o paciente também havia fraturado seu quadril esquerdo, então novamente submetido a cirurgia obteve-se algum êxito, mas já estava consolidada a seqüela deixada pela imperícia médica, não tendo o Postulante mais firmeza naquela perna além de restar um encurtamento da mesma. Que tal desastrosa cirurgia comprometeu a funcionalidade de sua perna esquerda permanentemente. Que esse problema nunca foi definitivamente solvido, deixando seqüelas permanentes que provocam dores e impedem o Autor de trabalhar normalmente até os dias de hoje em sua função de mecânico de motos. Passados anos da realização das cirurgias o Requerente ainda continua a sentir desconforto persistente, sendo necessário o uso constante de remédios, inclusive para dormir. Também por tais motivos e pelo aleijão deixado pelo "médico" cubano em sua perna quase foi demitido, teve problemas conjugais e ainda precisou se endividar em bancos especialmente nos períodos em que ficou afastado do serviço por licença do INSS, nos pós-operatórios, quando sua renda diminuía bastante. Considerando que ficou com seqüelas permanentes decorrentes da cirurgia por médico inábil, imperito, incompetente e inabilitado (Cubano sem CRM), que o deixou com disfunção moderada segundo constatado do último laudo médico (fls. 32/33), atrapalhando-o bastante no serviço até os dias atuais, busca agora a indenização moral e material pelas seqüelas e problemas já não mais passíveis de solução médica. Que é alegada a responsabilidade objetiva do Estado seja por acolher, permitir e acobertar o exercício irregular da medicina por médico inabilitado (cubano), seja por problemas derivados do tratamento e cirurgia realizados de forma imperita, portanto, é cobrada indenização moral e material para minorar as conseqüências dos atos atabalhoados do tenebroso "médico" pouco profissional deste Estado. Nas fls. 384/400, fora juntada a Contestatória, apenas com preliminares despropositadas e alegóricas, donde alegou o Requerido, em suma, a carência da ação, a ilegitimidade passiva do Estado, embargou o valor indenizatório cobrado e ainda a estalarcedora litigância de má-fé, enquanto no mérito afirma situação alheia a previsibilidade médica e inexistência dos danos cobrados. Mesmo assim, o Estado pediu ao final a improcedência da demanda. Da contestatória o Autor rebateu fortemente todas as alegações, rechaçando-as por completo e demonstrado o cabimento dos pedidos, uma vez que ele afirma e demonstra o atendimento e cirurgia por preposto sabidamente imperito do Requerido (já é hoje fato público e notório na Comarca, desnecessitando grandes demonstrações diante de tantos casos semelhantes envolvendo o mesmo "médico"), sem a necessária e imprescindível capacitação e habilitação profissional, donde o Suplicado com essa atitude leviana haveria assumido o risco de causar dano a outrem, gerando então a responsabilidade civil objetiva do Estado, bastando a comprovação do dano e o nexo de causalidade, fartamente demonstrado nestes autos. Que quanto à responsabilidade civil, esta é inteiramente do Requerido, pois o uso de técnica de cirurgia e tratamento equivocados, inábeis ou desleixados é que colocaram o Postulante na situação em que se encontra. De outra banda, no parecer médico das fls. 32/33, se enfatiza o problema decorrente daquela primeira cirurgia. Por isso, pede a total procedência do pedido para amenizar a dor da sua irreversível situação, quando fora "cobaia" de suposto "médico" cubano, assim como muitos outros tocantinenses, da irreversibilidade da sua saúde à plenitude de antes por grosseiro erro médico e do descaso verificado por parte do Estado. Em audiência de instrução as testemunhas do Autor vieram apenas a confirmar o que já era sobejamente visto no feito, podendo o processo subir para sentença. Alegações finais acostadas oportunamente sem trazer nenhuma inovação significativa, apenas discorrendo sobre as apurações e alegações vistas nos autos. Vieram-me, donde segue em atraso em face do enorme acúmulo de processos nesta Vara, que já ultrapassaram os 14.000 feitos, com necessidade de urgentíssimo desmembramento, pendência-solução esperada já por longos 10 anos que somente poderá ser solvida pelo E. TJTO. Segue agora, a devida fundamentação para a final decisão. É a sinopse. Decido. Depois de uma detida compulsão dos autos, valorando a documentação juntada, provas produzidas e exposição fática das partes, imperioso a este Magistrado convergir para a mesma constatação já esposada pelo Requerente, donde é fato incontroverso que o problema decorreu de atendimento por médico não habilitado no Brasil, sem CRM e imperito, portanto, não submetido a testes e aprovação por nosso sistema de aferição de capacidade profissional, donde o mesmo atendia pelo Sistema Único de Saúde (assim como outros cubanos), com permissão e acobertamento expresso do Governo Estadual (posto que tais "médicos" foram trazidos em um intercâmbio Cuba-Brasil a pedido do Estado do Tocantins), que assim fazendo assumiu o risco pela imperícia, inaptidão ou mesmo descuidos desses prepostos, resultando em inarredável culpa objetiva Estatal que desponta evidente, pois pelo cabedal probatório é impossível tergiversar ou concluir de forma diversa, considerando que todo o atendimento e a cirurgia desastrosa se deu por esse pseudo "médico", conforme é comprovado pelos documentos acostados, sendo fato incontroverso. Assim, discorre-se abaixo: Das preliminares aventadas. Sequer este Magistrado vai dedicar muito tempo a afastá-las, seja pela obviedade, seja pela translúcida litigância de má-fé que com elas até pode se chegar, pois dizer que o Estado seria parte ilegítima é risível, assim como, da impossibilidade jurídica do pedido!!!! O pedido de litigância de má-fé do Autor é de uma insensibilidade impar e até de mau gosto, diante dos traumas já sofridos pelo mesmo, podendo tão somente ser reapreaciado em sede de fundamentação o valor cobrado na indenização como se verá adiante. Alegar que não ocorreram danos, sejam materiais ou morais, é tampar o sol com uma peneira...Destarte a contestatória foi vazia de conteúdo, apenas juntada para não importar em revelia ao Estado, posto que dela nada se aproveitou e sim, o Requerido ao menos poderia tentar minimizar os desmandos de seus prepostos e solver o problema exposto, mas preferiu a clássica e cômoda via da negação pela simples negação. In meritis causae: Do aporte

das peças processuais não é possível dizer que o Autor haja concorrido de qualquer forma para o desfecho traumático verificado ou que o Requerido haja cumprido integralmente com seus deveres para com este cidadão usuário do sistema público de saúde, como quis fazer crer, pois segundo todo o apurado, após o incompetente atendimento que recebeu, a mal realizada cirurgia veio a aleijar uma pessoa antes sadia e completamente funcional. Da leitura das peças se verifica que o Estado, sem justificativa plausível, contratou suposto "médico" sem exigir que o mesmo fosse submetido a uma comprovação de conhecimentos e capacidade, e se habilitasse perante o CRM-TO, o que demonstraria ao menos um mínimo de conhecimento para o tratamento do caso do Suplicante. Como o Demandado assumiu tal responsabilidade, com o tratamento realizado em Hospital da Rede Pública de Saúde, suas alegações de ausência de nexo de causalidade e impossibilidade de indenizar, etc, caem por terra. Então, se a falha de atendimento e tratamento se deu em hospital do Requerido, por preposto de aptidão muitíssimo duvidosa, com cirurgia incompleta e mal feita, e uma assistência pós-operatória que deixou deveras a desejar, a somatória desses erros e defeitos foram decisivos no resultado lesivo e contribuíram para a dificuldade funcional do membro afetado e que repercutiu inclusive profissionalmente para o Autor. Portanto, constatado que a cirurgia deixou uma lesão permanente no quadril e perna esquerda, comprovação processual que culmina no laudo de fls. 32/33, esses elementos são mais que suficientes para comprovar o dano e o seu nexo causal, permitindo a indenização buscada. Outrossim, caracterizada desta forma a culpa do preposto do Requerido, aflora a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, parágrafo sexto da CF/88, que confirma a teoria do "risco administrativo", impondo o dever da administração pública de indenizar os danos causados por seus agentes, como clarividente in casu. Há aqui que se fazer um parêntese para comentar a temeridade e atitude irresponsável do Requerido quando contratou tais "médicos" cubanos para trabalhar em nossa rede pública expondo nossos cidadãos como cobaias, sem nenhuma confirmação de capacidade e com resultados sabidamente desastrosos, públicos e notórios, posto que muitos dos pacientes atendidos por tais prepostos restaram com seqüelas permanentes, amputações indevidas e falhas grosseiras de cirurgia e tratamento, tantos casos outros que já foram julgados por este Juiz também com confirmação de imperícia ou imprudência, com erros médicos gritantes confirmados por laudos e perícias, corroborando mesmo que indireta e reflexamente no convencimento para mais esta causa. É evidente que existe nexo entre a ação e o resultado e é possível visualizar a responsabilização em danos morais do Requerido (além dos danos materiais já alegados na inicial), seja pelos problemas vertentes da ação do preposto que resultou em diminuição da capacidade para aquele trabalho e a dor ou dissabor experimentado pelo aleijão em si, seja também pelo descaso exalado, das despesas efetuadas pelo Requerente para tratamento da dor física que insiste em permanecer naquele membro, que somadas às outras angústias decorrentes do infortúnio, aumentaram ainda mais a sensação de abandono governamental. Quanto às indenizações: Destarte, incontroverso o tema, resta claro o dever de indenizar por parte do Estado no importe do prejuízo direto sofrido, contudo, vejo como curial acolher em parte a alegação do Requerido no que se refere ao valor exagerado dos lucros cessantes, posto que o próprio Autor admite no curso dos autos e sua oitiva que apenas se afastou do serviço por ocasião das cirurgias e convalescença, primeiramente por 06 meses e depois por período não especificado, nesse meio tempo recebendo ajuda do INSS que era inferior ao que recebia na oficina onde é mecânico de motos até hoje. Assim, as contas das fls. 459/462 são por demais exageradas, uma vez que também admitiu em audiência que recebia remuneração do tipo salário ou assemblhada e não diárias, embora alegue sem comprovar sua redução de renda, portanto, não há como cobrar os dias supostamente não trabalhados, mas apenas pela diferença no período em que esteve afastado pelas cirurgias e custeado pelo INSS. Também no diapasão indenizatório do "salário mínimo mensal por 05 anos" cobrado para custear eventuais despesas de tratamento, vejo por demais opressivo e injustificado, pois quaisquer despesas comprovadas com reabilitação e tratamento não cobertas pelo INSS, realmente deverão ser bancadas pelo Requerido, mas elas dependem de comprovação e não mera presunção genérica de necessidade. Com relação aos danos morais, decorrentes da dor e do trauma deixados como uma cicatriz na alma pela suposta diminuição da capacidade laboral e/ou contributiva ocasionada por problemas no atendimento, cirurgia e tratamento decorrentes da ação do "médico" cubano da Rede Pública de Saúde, esta verba procede e será arbitrada moderadamente por este Julgador, uma vez que o intuito de tal instituto não é enriquecer a vítima, mas trazer-lhe conforto e sensação de compensação pelo descaso relatado, sem, contudo, explorar o Responsável. É cediço, seja na jurisprudência, doutrina ou mesmo do conhecimento leigo, que o Estado/Administração (nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal) possui responsabilidade objetiva quanto a atos ou fatos ocorridos/praticados por seus prepostos e em suas dependências/instalações, por serviços prestados ou por sua omissão, etc, não podendo se eximir de suas responsabilidades, se estes vierem a causar prejuízo a outrem, sob pena de abandonar o prejudicado "ao Deus dará", como é o caso. Destarte, uma vez existentes nos autos alegações de afastamentos do emprego durante períodos operatórios e de convalescença, de despesas com remédios e tratamentos, de viagens para cirurgia em Palmas, etc, acolho o pleito de verba indenizatória material, que como explicado acima, está postulada com exagero e deverá ser melhor esmiuçada e comprovada em execução de sentença com as correções impostas acima, por este Juiz. Da reparação material: Portanto, o valor perseguido na exordial para os danos materiais a serem indenizados deverá ser recalculado e comprovado em execução de sentença, valor este que deverá ser atualizado monetariamente até a data do pagamento, especialmente o dos lucros cessantes. No diapasão indenizatório sobre o abalo moral do Autor, é importante frisar a título elucidativo que este independe de prova por se tratar de quebra de normal expectativa laboral, de redução quantitativa na atividade que exercia (mecânico de motos), portanto, a dor sofrida, majorada pelo descaso da Administração Pública como muito bem verificado nos autos, posto que até o momento não acolheu os pedidos indenizatórios formulados pelo Requerente ou ao menos tentou chegar a acordo, tentando simplesmente "empurrar com a barriga" no melhor estilo de Administração. Porquanto óbvio o abalo psicológico do Requerente, que tivera a sua vida como trabalhador modificada para sempre por deficiência do atendimento hospitalar e da incapacidade grotesca do "médico" cubano de solver este simples e corriqueiro problema de fratura de bacia e fêmur, problema que confessadamente persiste até hoje, vejo que o arbitramento de um razoável valor de dano moral é de todo procedente e deve ao menos vir a minorar a sensação de impotência, de frustração com a Administração Local e com a Saúde Pública Estadual em si. Diz a nossa Jurisprudência lato sensu, no entendimento do STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto." (Súmula 341). Outrossim, apuradas as possibilidades dos pedidos iniciais diante do quadro de lesão permanente e irreversível decorrente da cirurgia mal feita (indenização material) e abalo moral (puro), a possibilidade de deferimento se faz presente e assim o será. Do valor do

dano moral: Sinteticamente e evitando ser prolixo, os danos morais requeridos no patamar genérico e impreciso fixado pelo Autor de 10 (dez) vezes o eventual valor do dano material postulado juntamente com os lucros cessantes, talvez não seja por claro o suficiente para apreciação, donde o arbitramento é mais recomendado levando em consideração a origem modesta do mesmo e de seu trabalho e o intuito não enriquecedor que norteia a reparação moral. Entretanto, o fato não poderá passar em branco, até para servir de lição ao Requerido, que deverá fazer uma seleção mais criteriosa de quem contrata para sua rede pública de atendimento hospitalar, dando maior suporte e atenção a futuros casos, bem como, apurar melhores técnicas de atendimento, operação e acompanhamento de seus funcionários, pois indiscutivelmente fora à origem do problema, assim como, não permanecerá a sensação de injustiça e impunidade. Para que o montante também não seja irrisório, a ponto de não causar a devida repercussão junto ao Requerido, objetivando sua atenção ao caso e providências para que tal não se repita, arbitro a reparação moral em R\$30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser paga de uma só vez e imediatamente após o trânsito do processo, donde a partir daí deverão ser acrescentados juros de mora em 12% ao ano e a devida correção monetária do período. Fina então a controvérsia em exposição clara, enxuta e suficientemente precisa, dou o julgamento por fundamentado e agora, passo ao dispositivo: EX POSITIS, diante de todo o apurado nestes autos de nº 12.985/06, com base no art. 5º e 37º, § 6º da CF/88, nos artigos 43, 186, 927 e 949 a 951 do Novo Código Civil, arts. 6º, 22º e parágrafo único do CDC, além das demais leis atinentes à espécie, bem como de jurisprudências de arrimo, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para CONDENAR o Requerido Estado do Tocantins na indenização material a ser apurada em liquidação de sentença, conforme explicitado acima, tudo devidamente atualizado monetariamente e com juros de mora de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado, e a reparação moral, que devido ao arbitramento supracitado ficou estipulada em R\$30.000,00 (trinta mil reais), suficientes para os fins colimados, também com atualização e juros a partir do trânsito em julgado. CONDENO também o Requerido no importe das custas e despesas processuais, e ainda em 20% de honorária calculada sobre o valor da causa, não impugnado oportunamente. Aguarde-se o trânsito em julgado e após, intime-se para promoção da execução ou arquivamento. Mas antes, nos termos do artigo 475 do CPC, remeto o feito ao reexame necessário, com as homenagens deste Juiz e após eventuais recursos voluntários. P.R.I.C. Em Gurupi, 07 de fevereiro de 2011. NASSIB CLETO MAMUD Juiz de Direito

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

C. P. nº : 2011.0000.3593-5

Ação : PENAL

Comarca Origem : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Origem : 2006.43.00.000097-9

Finalidade : INQUIRIRIAÇÃO

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido/Réu : ROBSON SOUSA DE QUEIROZ E OUTROS

Advogado : ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARAES (OAB/GO 21.929)

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1. Para oitiva da testemunha Aluizio Augusto Teixeira Fernandes, designo o dia 04-03-2011, às 15:00 horas. 2. As providências. Gurupi – TO., 15 de fevereiro de 2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

C. P. nº : 2011.0000.3595-1

Ação : PENAL

Comarca Origem : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Origem : 2006.43.00.000097-9

Finalidade : INTERROGATÓRIO

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido/Réu : ROBSON SOUSA DE QUEIROZ E OUTROS

Advogado : ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARAES (OAB/GO 21.929)

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fl. 40 na forma requestada. 2- Redesigno a audiência para o dia 04-03-2011, às 15h30min. 3. Intimem-se. Às providências. Gurupi – TO., 16 de fevereiro de 2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos autos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2010.0006.4180-2 - COBRANÇA

Requerente: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Advogados: DR. REGINALDO FERREIRA CAMPOS – OAB-TO 42

Requerido: WALTER DA ROCHA MOREIRA

Advogados: DR. JUAREZ MOREIRA FILHO – OAB-TO 18

INTIMAÇÃO: "Considerando que estarei de licença médica na data de 04/03/2011, redesigno a data de audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para a data de 02/03/11, às 14h30min." Gurupi, 10 de fevereiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4179-9 - COBRANÇA

Requerente: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Advogados: DR. REGINALDO FERREIRA CAMPOS – OAB-TO 42

Requerido: WALTER DA ROCHA MOREIRA

Advogados: DR. JUAREZ MOREIRA FILHO – OAB-TO 18

INTIMAÇÃO: "Considerando que estarei de licença médica na data de 04/03/2011, redesigno a data de audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para a data de 02/03/11, às 14h30min." Gurupi, 10 de fevereiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4231-0 - COBRANÇA

Requerente: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Advogados: DR. REGINALDO FERREIRA CAMPOS – OAB-TO 42

Requerido: WALTER DA ROCHA MOREIRA

Advogados: DR. JUAREZ MOREIRA FILHO – OAB-TO 18

INTIMAÇÃO: "Considerando que estarei de licença médica na data de 04/03/2011, redesigno a data de audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para a data de 02/03/11, às 14h30min." Gurupi, 10 de fevereiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4178-0 - COBRANÇA

Requerente: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Advogados: DR. REGINALDO FERREIRA CAMPOS – OAB-TO 42

Requerido: WALTER DA ROCHA MOREIRA

Advogados: DR. JUAREZ MOREIRA FILHO – OAB-TO 18

INTIMAÇÃO: "Considerando que estarei de licença médica na data de 04/03/2011, redesigno a data de audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para a data de 02/03/11, às 14h30min." Gurupi, 10 de fevereiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4181-0 - COBRANÇA

Requerente: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Advogados: DR. REGINALDO FERREIRA CAMPOS – OAB-TO 42

Requerido: WALTER DA ROCHA MOREIRA

Advogados: DR. JUAREZ MOREIRA FILHO – OAB-TO 18

INTIMAÇÃO: "Considerando que estarei de licença médica na data de 04/03/2011, redesigno a data de audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para a data de 02/03/11, às 14h30min." Gurupi, 10 de fevereiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0012.2523-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Advogados: DRA. DULCE ELAINE COCIA – OAB-TO 1.275

Requerido: CANIL TACOBI – CENTRO DE ADESTRAMENTO PARA CÃES

Advogados: DR. BRAULIO GLÓRIA DE ARAÚJO – OAB-TO 481

INTIMAÇÃO: "Considerando que estarei de licença médica na data de 04/03/2011, redesigno a data de audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para a data de 03/03/11, às 14h." Gurupi, 10 de fevereiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4245-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: LUCIANO RAVELI GODOI

Advogados: DRA. JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA – OAB-TO 1.775;

KÁRITA CARNEIRO PEREIRA – OAB-TO 2.588

Requerido: TELEFÔNICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO RÓCHA – OAB-TO 2.900

INTIMAÇÃO: "Considerando que estarei de licença médica na data de 04/03/2011, redesigno a data de audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para a data de 03/03/11, às 15h." Gurupi, 10 de fevereiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4198-5 – COBRANÇA

Requerente: ANTÔNIA PINTO BORGES

Advogados: DR. FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO – OAB-TO 3.813

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA – OAB-TO 2.900

INTIMAÇÃO: "Considerando que estarei de licença médica na data de 04/03/2011, redesigno a data de audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para a data de 03/03/11, às 14h30min." Gurupi, 10 de fevereiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação de Busca e Apreensão n.2011.0000.8081-7

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A

Advogados: Alexandre Lunes Machado, OABTO 4110-A

Requerido: Jose Ribamar Quixaba do Nascimento Silva

Advogados: Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841, Alessandra costa Carneiro Correia, OABGO 25898 e Leonardo Soares correia Neto, OABGO 21552

Decisão: Chamo o feito a ordem para, constatando a tramitação de ação revisional (2010.0005.3310-4) proposta em data anterior a cautelar, suspender os efeitos da liminar de busca e apreensão até o julgamento da ação revisional. É que entende que a propositura da revisional em que se defere a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das parcelas em valores provisoriamente fixados pelo Juízo ocasiona a suspensão dos efeitos da mora contratual. Intimem-se. Itacajá, 13 de fevereiro de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação de Inventário n.2009.0002.6111-9

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcos Antonio de Sousa, OABTO 834

Requerido: Espólio de Lucas Pereira de Melo

Advogado: Não constituído

Despacho: Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, para viabilizar a realização da diligência deprecada, pagando as despesas no Juízo Deprecado. Prazo: 5(cinco) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

Ação de Indenização por Morais n. 2010.0011.2464-0

Requerente: Lazaro Aparecido Ferreira

Advogados: Antonio Carneiro Correia OABTO 1841, Alessandra Costa Carneiro Correia OABGO 25.898 e Leonardo Soares Correia Neto OABGO 21.552e

Requerido: Banco Finasa S.A - Bradesco

Advogado: Cristina de Sá Muniz Costa OABTO 4361

Decisão: Recibo no efeito devolutivo e suspensivo, o recurso interposto. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Itacajá, 13 de fevereiro de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e seus Advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

Autos nº 2525/00

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: VALDECI CARVALHO ALENCAR
ADVOGADA: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA
EMBARGADO: JUDITE CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DRS. LEONARDO FREGONESI JUNIOR E MARCELA JULIANA FREGONESI

INTIMAÇÃO: Sentença: "... Isto posto, por não terem os embargantes comprovado nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 745 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os Embargos à Execução propostos por Valdecí Carvalho Alencar contra Judite Carneiro de Souza. Condono o embargante a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que conforme o artigo 20,§ 3º do Código de Processo Civil, atendendo a complexidade da causa, arbitro em 15% do valor da débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 13 de novembro de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Ficando o embargante intimado para proceder ao pagamento da custas finais do feito supra, no valor de R\$ 24,40. Juntando o comprovante nos autos.

Autos nº 2309/00

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DA SUSTAÇÃO DE PROTESTO
REQUERENTE: WALTER OHOFUGI JUNIOR
ADVOGADA: DR. WALTER OHOFUGI JUNIOR
REQUERIDO: FORT CARD DO BRASIL CLUB ADMINISTRATIVA DE CARTÕES DE DESCONTOS

INTIMAÇÃO: Sentença: "... Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO extinto o processo sem julgamento do mérito. Condono o autor, ao pagamento das custas e honorários arbitro em 10% do valor da causa, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Ficando o autor intimado para proceder ao pagamento da custas finais do feito supra, no valor de R\$ 103,20. Juntando o comprovante nos autos.

Autos nº 2310/00

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO EM PERDAS E DANOS MORAIS MAIS CANCELAMENTO DE TÍTULO CAMBIAL
REQUERENTE: WALTER OHOFUGI JUNIOR
ADVOGADA: DR. WALTER OHOFUGI JUNIOR
REQUERIDO: FORT CARD DO BRASIL CLUB ADMINISTRATIVA DE CARTÕES DE DESCONTOS

INTIMAÇÃO: Sentença: "... Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO extinto o processo sem julgamento do mérito. Condono o autor, ao pagamento das custas e honorários arbitro em 10% do valor da causa, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Ficando o autor intimado para proceder ao pagamento da custas finais do feito supra, no valor de R\$ 93,20. Juntando o comprovante nos autos.

Autos nº 2779/02

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: GEREMIAS COELHO DE SOUZA E SUA MULHER RITA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. JOSÉ PEREIRA DE BRITO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. DOMINGOS PAES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: Sentença: "... Isto posto, por não terem os embargantes comprovado nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 745 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os Embargos à Execução propostos por Geremias Coelho de Souza e Rita Teixeira de Sousa contra o Banco do Brasil S/A. Condono os embargantes a pagarem as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que conforme o artigo 20,§ 3º do Código de Processo Civil, atendendo a complexidade da causa, arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de outubro de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Ficando os embargantes intimados para procederem ao pagamento da custas finais do feito supra, no valor de R\$ 84,74. Juntando o comprovante nos autos

Autos nº 1986/99

AÇÃO: MONITÓRIA
REQUERENTE: FAMA-COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO: DR. EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
REQUERIDO: JOSÉ SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO: Sentença: "... Isto posto, conforme o artigo 1.102.c., § 3º do Código de Processo Civil, rejeito os embargos do requerido José Silva Pereira e julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no valor do cheque, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária, devidos desde o vencimento do cheque. Condono ainda o embargante a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que conforme o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendendo a complexidade da causa, arbitro em 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 25 de novembro de 2009. (o) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Ficando a parte autora e seu Advogado intimado para proceder ao pagamento das custas finais do feito supra, no valor de R\$ 55,77. Juntando o comprovante nos autos.

Autos nº 2408/00

AÇÃO: PROTESTO POR PREFERÊNCIA
REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DR. NAZARENO PEREIRA SALGADO
REQUERIDO: COMERCIAL BATISTELA DE SECOS E MOLHADOS LTDA

INTIMAÇÃO: Sentença: "... Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor no pagamento das eventuais custas e despesas processuais se houver. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema - TO, em 26 de novembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Ficando a parte autora intimada para proceder ao pagamento da custas finais do feito supra, no valor de R\$ 114,78 bem como a taxa judiciária no valor R\$ 98,78. Juntando o comprovante nos autos.

Autos nº 2433/00

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: COMERCIAL BATISTELA DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADA: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO
EMBARGADO: BANCO ITAU DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO PAULO ALVES MOREIRA
INTIMAÇÃO: Sentença: "... Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor no pagamento das eventuais custas e despesas processuais se houver. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema - TO, em 26 de novembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Ficando a parte autora intimada para proceder ao pagamento da custas finais do feito supra, no valor de R\$ 19,00. Juntando o comprovante nos autos.

Autos nº 2434/00

AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA: DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO
REQUERIDO: COMERCIAL BATISTELA DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO: DR. J. P. MOREIRA

INTIMAÇÃO: Sentença: "... Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor no pagamento das eventuais custas e despesas processuais se houver. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema - TO, em 26 de novembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Ficando a parte autora intimada para proceder ao pagamento da custas finais do feito supra, no valor de R\$ 16,00 bem como a taxa judiciária no valor R\$ 50,00. Juntando o comprovante nos autos.

Autos nº 2432/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: BANCO ITAÚ, E BANCO ITAÚ DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: COMERCIAL BATISTELA DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO: DR. NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Despacho: "... Exclua-se da "meta 02", por já ter sido julgado os embargos e, após intemem-se o advogado do exequente para que no prazo de 10 dias apresente demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 26 de novembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

Autos nº 1570/95

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO: PAULO GROSSI
ADVOGADO: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: Sentença: "... Isto posto, por não ter o embargante comprovado nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 745 do Código de Processo Civil, julgo improcedente os Embargos à Execução propostos por Manoel Rodrigues contra o Paulo Grossi. Condono o embargante a pagarem as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que conforme o artigo 20,§ 3º do Código de Processo Civil, atendendo a complexidade da causa, arbitro em 10% do valor do débito devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14 de dezembro de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Ficando o embargante intimado para proceder ao pagamento da custas finais do feito supra, no valor de R\$ 21,00. Juntando o comprovante nos autos

Autos nº 2420/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. DOMINGOS PAES DOS SANTOS
REQUERIDO: WALFRIDO RANGRANB TABORDA E MARIA APARECIDA PIPPI TABORDA

INTIMAÇÃO: Sentença: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas finais na forma expressada pelo autor às fls. 123. Expeça-se ofício para retirada de penhora judicial, porventura existentes sobre bens imóveis e móveis do requerido constantes destes autos. Transcorrido o prazo de Lei, após as anotações de praxe, pagas as custas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 04 de novembro de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Ficando o executado intimado para proceder ao pagamento da custas finais do feito supra, no valor de R\$ 1.242,60. Juntando o comprovante nos autos.

Autos nº 2633/2001

AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATOS COM PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: EMIVALDO SOUSA MOTA
ADVOGADO: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CIRO ESTRELA NETO
ADVOGADO: DR. HÉLIO BRASILEIRO FILHO
ADVOGADO: DR. ALMIR SOUSA DE FARIA
ADVOGADO: DR. CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS PACHECO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUÍS WAIDEMAN
ADVOGADO: DR. RUDOLF SCHAITL

INTIMAÇÃO: Sentença: "... Ante o exposto, considerando a falta de interesse do requerente no prosseguimento do feito, apesar da realização de intimação pessoal, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS, embasado no art. 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo o requerente e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) em atenção à natureza da causa, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Palmas para Cristalândia-TO, em 25 de outubro de 2010. (As) Dr. Emanuela da Cunha Gomes – Juíza de Direito". Ficando o executado intimado para proceder ao pagamento da custas finais do feito supra, no valor de R\$ 17,00. Juntando o comprovante nos autos.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 3197/03, ação de execução fiscal, onde figura como exequente a União e executado Isaias Diamante da Rocha, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: ISAIAS DIAMANTE DA ROCHA, CPF Nº 726.218.691-49, estando em lugar incerto e não sabido, para que pague o débito atualizado no valor de R\$3.256,06, ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80). Despacho: " Cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar ou garantir a execução. Miracema do Tocantins, em 21 de outubro de 2003. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito – ". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 15/02/2011. Eu, Sandra Oliveira Albuquerque – Técnica Judiciária - o digitei. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 2744/01, ação de execução fiscal, onde figura como exequente a União e executado Osvaldo Martins Filho, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: OSVALDO MARTINS FILHO, CNPJ Nº 03.718.996/0001-63 E/OU OSVALDO MARTINS FILHO - CPF Nº 303.187.931-72, estando em lugar incerto e não sabido, para que pague o débito atualizado no valor de R\$64.849,48, ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80). Despacho: " Cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar ou garantir a execução. Miracema do Tocantins, em 04 de fevereiro de 2002. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito – ". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 15/02/2011. Eu, Sandra Oliveira Albuquerque – Técnica Judiciária - o digitei. - Dr. André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 2981/02, ação de execução fiscal, onde figura como exequente a União e executado Supermercado Tradição Ltda e /ou Maria Oedna Dias de Freitas, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: SUPERMERCADO TRADIÇÃO LTDA - CNPJ Nº 02.703.111.0001/90 E/OU MARIA OEDNA DIAS DE FREITAS - CPF Nº 451.462.331-87, estando em lugar incerto e não sabido, para que pague o débito atualizado no valor de R\$20.416,72, ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80). Despacho: " Cite-se os requeridos para no prazo de cinco dias pagar ou garantir a execução. Miracema do Tocantins, em 05 de novembro de 2002. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito – ". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 15/02/2011. Eu, Sandra Oliveira Albuquerque – Técnica Judiciária - o digitei. - Dr. André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 3414/05, ação de execução fiscal, onde figura como exequente a União e executado Franklin W.L. da Costa, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: FRANKLIN W.L. DA COSTA, CNPJ Nº 04.052.959.0001/210 E/OU FRANKLIN WSLEI LAURIANO DA COSTA - CPF Nº 471.270.402-06, estando em lugar incerto e não sabido, para que pague o débito atualizado no valor de R\$85.477,96, ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80). Despacho: " Cite-se o devedor, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, para a no prazo de cinco dias pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham o presente acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (Lei nº 6.830/80, arts. 8º e 9º) ... Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, em 18 de maio de 2005. (As) Dra. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito – Auxiliar da Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do

Tocantins, 15/02/2011. Eu, Sandra Oliveira Albuquerque – Técnica Judiciária - o digitei. - Dr. André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 3198/032, ação de execução fiscal, onde figura como exequente a União e executado Oldair Fonseca Guerra, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: OLDAIR FONSECA GUERRA - CPF Nº 207.839.143-34, estando em lugar incerto e não sabido, para que pague o débito atualizado no valor de R\$5.812,11, ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80). Despacho: " Cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar ou garantir a execução. Miracema do Tocantins, em 22 de outubro de 2003. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito – ". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 15/02/2011. Eu, Sandra Oliveira Albuquerque – Técnica Judiciária - o digitei. - Dr. André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2011.0001.3182-9 (4.763/11)

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: GOMES E ARAÚJO LTDA ME

ADVOGADO: DR. JOSÉ PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO: DR. JACKSON MACEDO DE BRITO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Isto posto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela determinando que o nome do autor Gomes e Araújo Ltda, não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude da referida dívida, concedendo ao mesmo a manutenção na posse do veículo até o final julgamento do processo, mediante a consignação das parcelas ofertadas nos dias do vencimento, devendo o cartório, caso o requerido ingresse com ação de Busca e Apreensão, reunir as ações, certificando que a reintegração não pode ser concedida em razão desta decisão. Concedo ainda a inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se> Miracema do Tocantins, 15/02/2011 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 1646/95

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: DR. AIRTON LABOISSIÈRE VILLELLA

EXECUTADO: POSTO NOVA ERA

ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: " Isto posto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela determinando que a exequente Fazenda Nacional proceda a exclusão do nome do executado Posto Nova Era dos órgãos de proteção ao crédito. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins 14/2/2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2.165/00

AÇÃO: COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM

AUTOR: FAUSTINO ROMÃO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FÁBIO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MÁRIO BISEO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "As partes propuseram embargos de declaração às fls. 448/449, por este juízo no momento da homologação da sentença mencionado que o pagamento dos honorários e custas ficaria por conta do executado. Razão assiste as partes, uma vez que ficou convencionado no acordo a respeito das custas e honorários. Paga as custas finais, expeça-se o alvará e, quitado o acordo providencie-se a liberação do imóvel. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 9 de fevereiro de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Outrossim, o valor das custas finais é de R\$ 2.697,26, Taxa Judiciária no valor de R\$ 1.220, 19.

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0004.8625-4 - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: Sebastiana Teixeira Lima

Advogado: Dr. Adão Klepa, OAB/TO nº 917-A

Requerido: Dageni Capistrano de Azevedo

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho, OAB/TO nº. 3132-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Intime-se o requerido para manifestar no prazo de 48 horas se concorda com o pedido de desistência da ação. Intimem-se. Miracema do Tocantins/TO, em 10 de julho de 2009. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 1.994/97 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Requerente: Manoel Teixeira Lopes

Advogado: Dr. Fernando Rezende de Carvalho, OAB/TO nº 1.320

Interditanda: M. R. L.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Isto posto, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins/TO, em 17 de dezembro de 2009. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.0003.9108-3 - AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: Sebastiana Teixeira Lima

Advogado: Dr. Adão Klepa, OAB/TO nº 917-A

Requerido: Dageni Capistrano de Azevedo

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos, OAB/TO nº. 59-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Intime-se o requerido para manifestar no prazo de 48 horas se concorda com o pedido de desistência da ação. Intimem-se. Miracema do Tocantins/TO, em 10 de julho de 2009. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 4127/2010

Exequente: SANTANA E PEREIRA LTDA –ME
Executado: MANOEL FRANCISCO FILHO

O DOUTOR MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e Na forma da lei, etc.FAZ SABER, a quantos o presente edital, vierem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos em epígrafe, foi designado o dia 15 DE MARÇO DE 2011 ÀS 14H30MIN, para realização do 1º Leilão, no átrio Fórum local, onde o porteiro dos auditórios levará a público o pregão para venda e arrematação a quem mais der, em lance superior à avaliação, do seguinte bem do devedor e assim avaliado..." 03 (três) ventiladores oscilantes de paredes de 60cm, marca Ventisol, todos novos, na caixa, prontos para serem instalados, cores preta e metálica, de propriedade do executado Sr. Manoel Francisco Filho, AVALIADO, no valor R\$ 906,00 (novecentos e seis reais)". Se não for encontrado lance superior ao da Avaliação, os mesmos serão levados ao 2º Leilão no dia 29 DE MARÇO DE 2011 ÀS 14H30MIN, no mesmo horário e local, não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% da avaliação. Fica por este INTIMADO a executada MANOEL FRANCISCO FILHO. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou à prazo de 3(três) dias, mediante caução idônea, na forma dos artigos 690 e 695 do CPC. Despacho: de fls. 38 "1- Diante das tentativas frustradas de conciliação entre as partes, outro caminho não resta senão a designação de leilão visando a venda judicial dos bens penhorados. Ao contador, para atualizar a dívida em 24 (vinte e quatro) horas. Em igual prazo, promova-se nova avaliação de todos os bens penhorados nos autos. Sem prejuízo das diligências supra, designo desde já o 1º leilão (a quem mais der, em lance superior a avaliação) para o dia 15/03/2011 e/ou 2º leilão (não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% da avaliação) para o dia 29/03/2011, em ambos os casos sempre às 14h30min. Expeçam-se editais e realização de nova penhora on-line. Saem os presentes intimados. Intime-se o requerido. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins, 16 de fevereiro de 2011. Eu --, Poliana Silva Martins – Técnica Judiciária, Mat. 277138 TJ-TO, o digitei. Marco Antonio Silva Castro - uiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 4131/2010

Exequente: SANTANA E PEREIRA LTDA –ME
Executado: MANOEL ALVES MARTINS

O DOUTOR MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e Na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital, vierem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos em epígrafe, foi designado o dia 15 DE MARÇO DE 2011 ÀS 14H30MIN, para realização do 1º Leilão, no átrio Fórum local, onde o porteiro dos auditórios levará a público o pregão para venda e arrematação a quem mais der, em lance superior à avaliação, do seguinte bem do devedor e assim avaliado..." 01 (uma) gaiola de Metalão, para transporte de animais, adaptável para camionete, em bom estado de conservação de propriedade do executado Sr. Manoel Alves Martins, AVALIADO, no valor R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)". Se não for encontrado lance superior ao da Avaliação, os mesmos serão levados ao 2º Leilão no dia 29 DE MARÇO DE 2011 ÀS 14H30MIN, no mesmo horário e local, não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% da avaliação. Fica por este INTIMADO a executada MANOEL ALVES MARTINS. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou à prazo de 3(três) dias, mediante caução idônea, na forma dos artigos 690 e 695 do CPC. Despacho: de fls. 38 "1- Diante das tentativas frustradas de conciliação entre as partes, outro caminho não resta senão a designação de leilão visando a venda judicial dos bens penhorados. Ao contador, para atualizar a dívida em 24 (vinte e quatro) horas. Em igual prazo, promova-se nova avaliação de todos os bens penhorados nos autos. Sem prejuízo das diligências supra, designo desde já o 1º leilão (a quem mais der, em lance superior a avaliação) para o dia 15/03/2011 e/ou 2º leilão (não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% da avaliação) para o dia 29/03/2011, em ambos os casos sempre às 14h30min. Expeçam-se editais e realização de nova penhora on-line. Saem os presentes intimados. Intime-se o requerido. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins, 16 de fevereiro de 2011. Eu --, Poliana Silva Martins – Técnica Judiciária, Mat. 277138 TJ-TO, o digitei. Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 4132/2010

Exequente: SANTANA E PEREIRA LTDA –ME
Executado: FLAVIO PINTO MARTINS

O DOUTOR MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e Na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital, vierem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos em epígrafe, foi designado o dia 15 DE MARÇO DE 2011 ÀS 14H30MIN, para realização do 1º Leilão, no átrio Fórum local, onde o porteiro dos auditórios levará a público o pregão para venda e arrematação a quem mais der, em lance superior à avaliação, do seguinte bem do devedor e assim avaliado..." 01 (uma) gaiola para transporte de bovinos, adaptada em camionete, de ferro galvanizada em bom estado de conservação, de propriedade do executado Sr. Flávio Pinto Martins, AVALIADO, no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais)". Se não for encontrado lance superior ao da Avaliação, os mesmos serão levados ao 2º Leilão no dia 29 DE MARÇO DE 2011 ÀS 14H30MIN, no mesmo horário e local, não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% da avaliação. Fica por este INTIMADO a executada FLÁVIO PINTO MARTINS. A

arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou à prazo de 3(três) dias, mediante caução idônea, na forma dos artigos 690 e 695 do CPC. Despacho: de fls. 38 "1- Diante das tentativas frustradas de conciliação entre as partes, outro caminho não resta senão a designação de leilão visando a venda judicial dos bens penhorados. Ao contador, para atualizar a dívida em 24 (vinte e quatro) horas. Em igual prazo, promova-se nova avaliação de todos os bens penhorados nos autos. Sem prejuízo das diligências supra, designo desde já o 1º leilão (a quem mais der, em lance superior a avaliação) para o dia 15/03/2011 e/ou 2º leilão (não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% da avaliação) para o dia 29/03/2011, em ambos os casos sempre às 14h30min. Expeçam-se editais e realização de nova penhora on-line. Saem os presentes intimados. Intime-se o requerido. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins, 16 de fevereiro de 2011. Eu --, Poliana Silva Martins – Técnica Judiciária, Mat. 277138 TJ-TO, o digitei. Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 4127/2010

Exequente: SANTANA E PEREIRA LTDA –ME
Executado: MANOEL FRANCISCO FILHO

O DOUTOR MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e Na forma da lei, etc..FAZ SABER, a quantos o presente edital, vierem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos em epígrafe, foi designado o dia 15 DE MARÇO DE 2011 ÀS 14H30MIN, para realização do 1º Leilão, no átrio Fórum local, onde o porteiro dos auditórios levará a público o pregão para venda e arrematação a quem mais der, em lance superior à avaliação, do seguinte bem do devedor e assim avaliado..." 03 (três) ventiladores oscilantes de paredes de 60cm, marca Ventisol, todos novos, na caixa, prontos para serem instalados, cores preta e metálica, de propriedade do executado Sr. Manoel Francisco Filho, AVALIADO, no valor R\$ 906,00 (novecentos e seis reais)". Se não for encontrado lance superior ao da Avaliação, os mesmos serão levados ao 2º Leilão no dia 29 DE MARÇO DE 2011 ÀS 14H30MIN, no mesmo horário e local, não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% da avaliação. Fica por este INTIMADO a executada MANOEL FRANCISCO FILHO. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou à prazo de 3(três) dias, mediante caução idônea, na forma dos artigos 690 e 695 do CPC. Despacho: de fls. 38 "1- Diante das tentativas frustradas de conciliação entre as partes, outro caminho não resta senão a designação de leilão visando a venda judicial dos bens penhorados. Ao contador, para atualizar a dívida em 24 (vinte e quatro) horas. Em igual prazo, promova-se nova avaliação de todos os bens penhorados nos autos. Sem prejuízo das diligências supra, designo desde já o 1º leilão (a quem mais der, em lance superior a avaliação) para o dia 15/03/2011 e/ou 2º leilão (não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% da avaliação) para o dia 29/03/2011, em ambos os casos sempre às 14h30min. Expeçam-se editais e realização de nova penhora on-line. Saem os presentes intimados. Intime-se o requerido. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins, 16 de fevereiro de 2011. Eu --, Poliana Silva Martins – Técnica Judiciária, Mat. 277138o digitei. Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito

MI RANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Ricardo Gagliardi, MM. Juiz de Direito da Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei e etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Escrivânia Cível, tramita o processo n.º 3820/04, Ação de Execução Fiscal, onde figura como exequente A União e como executada a Empresa Eletrons Com. e Rep. de Aparelhos Eletro Eletrônicos Ltda, fica devidamente CITADA a empresa executada Eletrons Com. E Rep. de Aparelhos Eletro Eletrônicos Ltda, CNPJ n. 38133492/0001-66, era situada nesta cidade, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida R\$11.234,73 (onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora (art. 8º, inciso IV da Lei n. 6.830/80), conforme despacho de fls. 110. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, 17 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho, Escrevente, digitei e subscrevi. As. Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Ricardo Gagliardi, MM. Juiz de Direito da Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei e etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Escrivânia Cível, tramita o processo n.º 3243/03, Ação de Execução Fiscal, onde figura como exequente A Fazenda Pública Estadual e como executada a Empresa Agrisolo Comércio de Produtos Agrícolas, fica devidamente CITADA empresa executada Agrisolo Comércio de Produtos Agrícolas, CNPJ n. 00.896.618/0002-62, era situada nesta cidade, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida R\$10.142,49 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora (art. 8º, inciso IV da Lei n. 6.830/80), conforme despacho de fls. 41. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, 17 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho, Escrevente, digitei e subscrevi. As. Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Ricardo Gagliardi, MM. Juiz de Direito da Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei e etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Escrivânia Cível, tramita o processo n.º 3383/03-A, Ação de Execução Fiscal, onde figura como exequente A Fazenda Pública Estadual e como executada a Empresa Maria Moura de Souza, fica devidamente CITADA a empresa executada Maria Moura de Souza, CNPJ n. 02.545.579/0001-01, era situada na cidade de Barrolândia/TO., e sócia-solidária Maria Moura de Souza, CPF n. 866.955.171-34, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida R\$1.448,84 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, sob pena de ser feita a constrição pelo Sr. Oficial de Justiça de tantos quantos forem necessários à garantia da execução (art. 232, inciso I CPC c/c artigo 8º, incisos III e IV da Lei n. 6.830/80), conforme despacho de fls. 48. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, 17 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho, Escrevente, digitei e subscrevi. As. Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Ricardo Gagliardi, MM. Juiz de Direito da Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei e etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Escrivânia Cível, tramita o processo n.º 4970/07, Ação de Execução Fiscal, onde figura como exequente A UNIÃO e como executada a Empresa Ana Maria da Silva – A Riograndense, fica devidamente CITADA a empresa executada Ana Maria da Silva – A Riograndense, CNPJ n. 03130593/0001-07, era situada nesta cidade., e sócia-solidária Ana Maria da Silva, CPF n. 200.299.774-87, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida R\$60.120,03 (sessenta mil, cento e vinte reais e três centavos) com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, sob pena de ser feita a constrição pelo Sr. Oficial de Justiça de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução (artigo 8º, inciso IV da Lei n. 6.830/80), conforme despacho de fls. 19. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, 17 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho, Escrevente, digitei e subscrevi. As. Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Ricardo Gagliardi, MM. Juiz de Direito da Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei e etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Escrivânia Cível, tramita o processo n.º 3334/03, Ação de Execução Fiscal, onde figura como exequente A UNIÃO e como executada a Empresa Arnaldo Marques da Silva – O Potiguar, fica devidamente CITADA a empresa executada Arnaldo Marques da Silva, O Potiguar, CGC n. 02414837/0001-02, era situada nesta cidade., e sócio-solidário Arnaldo Marques da Silva, CPF n. 292.368.941-00, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida R\$9.389,41 (nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, sob pena de ser feita a constrição pelo Sr. Oficial de Justiça de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução (artigo 8º, inciso IV da Lei n. 6.830/80), conforme despacho de fls. 30. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, 17 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho, Escrevente, digitei e subscrevi. As. Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº. 2007.0000.1855-2/0 – 5035/07 - AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE CUNHO CONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: ANTONIA DE ABREU CARVALHO MOTA E OUTROS
Advogado.: Dr. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB/TO 2.481-B
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Dr. ADELMO AIRES JUNIOR – PROC. DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos presentes autos constam, com fulcro no artigo 269, inciso I, primeira figura, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para: 1) Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50, combinado com o 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, defiro em definitivo o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelos autores na inicial. 2) Portanto, com fulcro no artigo 461, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, para determinar que o Estado do Tocantins, promova o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, na proporção do percentual quando da suspensão, a partir dessa data e sobre o atual subsídio dos autores, segundo estabelecido no dispositivo abaixo, fixando-se, desde já multa diária no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em caso de descumprimento, imediata reinclusão na folha de pagamento dos autores do pagamento do adicional por tempo de serviço – anuênios – no percentual suprimido sobre a remuneração atual, direito este adquirido para as prestações vincendas, decorrente do efetivo exercício do cargo público, no tempo da vigência da Lei Estadual nº 374/92, antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênio para quinquênio, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura do adicional por tempo de serviço. 3) Declarar a ilegalidade da supressão do adicional por tempo de serviço que os autores vinham percebendo até o mês de abril de 2001 (pessoal do quadro geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins) e agosto de 2001 (profissional da educação do Estado do Tocantins), a razão do percentual estabelecido e consignado nos documentos acostados

aos presentes autos sobre a remuneração inerente ao cargo que os exercem. 4) Condenar o Estado do Tocantins ao pagamento aos autores do adicional por tempo de serviço, à razão do percentual estabelecido e consignado nos documentos acostados aos presentes autos, sobre a remuneração percebida a partir do mês de maio de 2001, decorrente do direito adquirido pelo efetivo exercício do cargo público pelo período de tempo de efetivo exercício de atividade pública, determinando o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios, correspondente ao valor do percentual estabelecido e consignado nos documentos acostados aos presentes autos, sobre o subsídio atual dos autores, de acordo com o seu enquadramento no plano de Carreiras, Cargos e Subsídios dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo (PCCS dos servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins - Lei Estadual nº 1.534/2004), a partir de maio 2001 referentes ao cargo de auxiliar de serviços gerais e de acordo com o seu enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Subsídios (PCCS dos servidores da Educação Básica do Estado do Tocantins – Lei Estadual nº 1.533/2004), a partir de setembro de 2001, referentes ao cargo de professor, observando-se a Lei Estadual nº 255/91 (artigos 75, IV, c/c 99, IV e 111) e Lei Estadual 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos ao subsídio, devendo as vantagens pessoais sofrer reajuste quando da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais por tempo de serviço incidem atualização monetária à data da suspensão (data da lesão – maio de 2001 – mês em que cessou o pagamento do adicional por tempo de serviço até a data do efetivo pagamento) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do que disposto no artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, segundo a redação que lhe foi incluída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, (data de lesão – maio de 2001 – mês em que cessou o pagamento do adicional por tempo de serviço até a data do efetivo pagamento) referentes ao cargo de auxiliar de serviços gerais. Sobre o pagamento dos adicionais por tempo de serviço incidem atualização monetária à data da suspensão (data da lesão – setembro de 2001 – mês em que cessou o pagamento do adicional por tempo de serviço até a data do efetivo pagamento) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês ou seja, 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do que disposto no artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, segundo a redação que lhe foi incluída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, (data da lesão – setembro de 2001 – mês em que cessou o pagamento do adicional por tempo de serviço até a data do efetivo pagamento) referentes ao cargo de professor. 5) Julgar improcedente o pedido concernente ao restabelecimento do adicional por tempo de serviço, sob a forma de anuênio, acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício do cargo, no curso do tempo posterior a extinção. 6) Condenar o Estado do Tocantins em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada em liquidação de sentença pela Contadoria Judicial, considerando o critério disposto no artigo 20,§§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação que vier a ser apurada sobre as parcelas vencidas quando da execução da sentença, ressaltando, de que não reconheço, na espécie, sucumbência recíproca, pois tenho que a entidade pública requerida sucumbiu em parte mínima dos pedidos. 7) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. (___). 10) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º, CPC), observada a ressalva do § 2º, tendo em vista, mesmo que o quantum condenatório não atinja o limite estabelecido no § 2º, do artigo 475, Código de Processo Civil, tratando-se de ação conexa de pedir, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, ad cautelum, determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA – Juíza de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0001.0514-3/0 – 7034/11 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: DIOLINDO GOMES PINHEIRO
Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45
Requerido: AGENOR TIMOTEO DA FONSECA
Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 295, V e 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e de consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte – TO., 07 de fevereiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0006.1253-5/0 – 569/10 - AÇÃO: RECLAMAÇÃO

Requerente: MARIA ABADIA CARNEIRO SILVA
Advogado: Dr. RENATTO PEREIRA MOTA OAB/TO 4.581
Requerido: JOSÉ PEREIRA DE LUCENA
Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a posse do imóvel descrito na inicial em favor da parte autora. Determino que se oficie ao Município de Miranorte, a fim de se recadastrar a autora como proprietária do imóvel, retirando o nome do requerido. Encaminhe-se cópia desta sentença e peças do processo ao Ministério Público, já que há indícios de prática de improbidade administrativa. Não há custas e honorários. Arquivem-se após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 14 de janeiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2009.0007.495-9/0 – 6514/09 - AÇÃO: DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: KÁRITA SOARES DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: ANTONIO CARLOS DUTRA ALVES
Advogado: Dr. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1.498-B

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar o réu pai biológico de Karita Soares da Silva e condenar o Requerido a pagar a pensão alimentícia no valor de 26% do salário mínimo, atualmente R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) a serem depositados até o dia 10 de cada mês na conta bancária da Autora (constante à fl. 39). Em face disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro 269, I, CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de Registro Civil, com o fim de averbar o nome do requerido na certidão de nascimento da Autora, bem como de seus genitores no registro da requerente. Arquivem-se após as formalidades legais. P. R. I. Cumpra-se. Miranorte, 03 de novembro de 2010. RICARDO GAGLIARDI – Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0005.2500-2/0 - AÇÃO: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: MARCOS JOSÉ FERREIRA DE SENA
 Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45
 Requerido: NENZINHA PEREIRA DA SILVA
 Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, de consequência, decreto a anulação do registro de nascimento do requerido Marcos Vinicius da Silva Sena, nascido em 15/11/1999, referente à certidão de nascimento nº 19303 de fls. 73 do Livro A-19, datada de 02/06/2006, no Cartório de Registro Civil de Pessoas de Miranorte - TO, somente no que se refere à paternidade declarada, ou seja, decreto a exclusão do nome do autor Marcos José Ferreira de Sena da certidão de nascimento mencionada. Homologo o acordo proposto à fl. 75 dos autos nº 6108/2009 em que o requerido ora autor, se compromete a pagar 20% do salário mínimo ao filho, atualmente R\$ 108,00 (cento e oito reais) a serem entregue a genitora da menor mediante recebimento. Determino ainda, que o menor fique sob a guarda da mãe. Em face disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e III do CPC. Deixo de condenar o requerido nas custas processuais e nos honorários advocatícios em razão da sua condição financeira, concedendo ao requerido os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Miranorte - TO para proceder a anulação do registro de nascimento do requerido no tocante ao nome do Requerente e consequentemente dos avós paternos, instruindo-a com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. Junte cópia desta sentença aos autos 2008.0007.9292-2/0 (6108/08) e arquivem aqueles autos. P. R. I. Cumpra-se. Miranorte - TO., 07 de fevereiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI - Juiz Substituto.

AUTOS Nº 1840/97 - AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA

Exeqüente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 Advogado: Dr. MURILO SODRÉ MIRANDA OAB/TO 1536
 Executado: LOTUS AUTO POSTO LTDA
 Advogado: Dr. ALFREDO FARAH OAB/TO 943-A E OUTROS

INTIMAÇÃO: "(...) Intimo a autora para manifestar se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados e avaliados ou na venda particular destes, nos termos do artigo 685-A e 685-C, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção".

AUTOS Nº 2006.0008.6442-0/0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 Advogado: Drª. PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO - PROC. FEDERAL
 Requerido: FELICIANO SILVA
 Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 08 de fevereiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI - Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0007.0033-7/0 - 5286/07 - AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: MÁRCIA MARTA DE AZEVEDO MOURA
 Advogado: Dr. RAIMUNDO NONATO CARNEIRO OAB/TO 1.312
 Requerido: JERFFERSON MOURA DE AZEVEDO E RAIANE MOURA DE AZEVEDO
 Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e artigos 1.183, § único e 1.184, do Código de Processo Civil para interditar JERFFERSON MOURA DE AZEVEDO e RAINÉ MOURA DE AZEVEDO, declarando serem absolutamente incapazes para regerem suas pessoas e seus bens. Mantenho como curadora dos interditandos, Srª. MARCIA MARTA DE AZEVEDO MOURA que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, observando-se as advertências da lei, sob pena de revogação. (). Suspendo a exigibilidade das custas e honorários advocatícios com base no artigo 3º da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Cumpra-se. Miranorte - TO, 09 de fevereiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI - Juiz Substituto".

AUTOS Nº 2010.0001.9257-9/0 - 6460/10 - AÇÃO: DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS

Requerente: MARILEIDE RODRIGUES SARAIVA
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: ZOSIAS ALVES DE SOUZA
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar o réu pai biológico de MARIA PAULA RODRIGUES DE ARAÚJO e condenar o requerido no pagamento da pensão alimentícia ao autor no valor de 40% do salário mínimo, atualmente 216,00 (duzentos e dezesseis reais), a serem pagos até o dia 15 de cada mês através de depósito bancário na agência bancária e conta corrente da genitora do menor, c nº 013.648740-0, Caixa Econômica Federal. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barrolândia - TO, com fim de averbar o nome do requerido na certidão de nascimento do Autor, bem como de seus genitores no registro da requerente. Arquivem-se após as formalidades legais. P. R. I. Cumpra-se. Miranorte - TO., 20 de janeiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI - Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0005.8111-7/0 - 6640/10 - AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: CLEONICE CARDOSO MARINHO
 Advogado: Drª. LOURDES OTAVIANI OAB/TO 2384-B
 Requerido: VALDICLEIA BARROS MARINHO
 Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e artigos 1.183, § único e 1.184, do Código de Processo Civil para interditar VALDICLEIA BARROS MARINHO, declarando ser absolutamente incapaz para reger sua pessoa e seus bens. Mantenho como curadora da interditanda, Srª CLEONICE CARDOSO MARINHO que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, observando-se as

advertências da lei, sob pena de revogação. (). Suspendo a exigibilidade das custas e honorários advocatícios com base no artigo 3º da Lei 1.060/50. Intime-se as partes da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Cumpra-se. Miranorte, 09 de fevereiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI - Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0006.7798-0/0 - 6710/10 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: DELZUITA NOGUEIRA CABRAL
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: BANCO SOFISA

Advogado: Drª. GABRIELA ROVERI FERNANDES OAB/SP 127.329 E OUTROS
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial para declarar os negócios jurídicos constantes na inicial entre as partes inexistentes. Condeno o requerido a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Isso deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da data da sentença. Condeno ainda o requerido a pagar indenização por danos materiais, a título de repetição de indébito, no valor de R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do pagamento em 13/10/2009, e incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, em 10.11.2010. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, tendo em vista o bom grau de zelo do Defensor Público, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, que deverão ser depositados em conta bancária junto ao FUNDEP, conforme dados na inicial. Transitada em julgado, aguardem-se 6 meses em Cartório para o início da fase de cumprimento de sentença e após arquivem-se. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 09 de fevereiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI - Juiz Substituto".

AUTOS Nº 2009.0007.5765-3/0 - 6529/09 - AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: MARIA DA PAZ BARBOSA DE CARVALHO
 Advogado: Drª. LOURDES OTAVIANI OAB/TO 2384-B
 Requerido: MARIA JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO
 Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e artigos 1.183, § único e 1.184, do Código de Processo Civil para interditar MARIA JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO, declarando ser absolutamente incapaz para reger a pessoa e seus bens. Mantenho como curadora da interditanda, Srª. MARIA DA PAZ BARBOSA DE CARVALHO, sua mãe, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, observando-se as advertências da lei, sob pena de revogação. (). Suspendo a exigibilidade das custas e honorários advocatícios com base no artigo 3º da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Cumpra-se. Miranorte-TO., 09 de fevereiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI - Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0005.8883-7/0 - 6035/08 - AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: ELIZA NOGUEIRA DE SOUZA
 Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
 Advogado: Dr. EDILSON BARBUGIANI BORGES - PROC. FEDERAL
 DECISÃO: "(...) Ante o exposto, RECEBO o presente recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo". Cumpra-se. Miranorte, 14 de fevereiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI - Juiz Substituto.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL N. 780/04**

Réu: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado: LEVI LUIZ TAVARES

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da expedição de Carta precatória à Comarca de Miracema-TO, Palmas-TO e Fortaleza-CE, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa em 24/01/2011.

PALMAS**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2009.0011.7318-3/0 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Nelinho Freires Mourão

Advogado(a)(s): Dr. Bolivar Camelo Rocha - OAB/TO 210-B

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu Nelinho Freires Mourão, o Dr. Bolivar Camelo Rocha, INTIMADO para comparecer(em) na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participar(em) de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 28 de março de 2011, às 15h00min. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2011. Hericélia da Silva Aguiar - escrevente judicial.

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo relacionado:

Autos nº 2007.0001.8257-3/0 - AÇÃO PENAL

Acusados: Wilmar Ribeiro, Rômulo Daniel da Costa Ribeiro e Anderléia Marques da Silva

Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 1.773-B (Wilmar Ribeiro)

INTIMAÇÃO: Para se manifestar, no prazo legal, sobre a informação contida na certidão de fls. 378 destes autos, referente a não localização da testemunha de defesa José Júnior M. Oliveira, bem como comparecer neste juízo, no dia 08 de abril de 2011, às 14h00min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento do feito, referente aos autos em

epígrafe. Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 – Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito, titular desta 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO.

Autos nº 2007.0001.8257-3/0 – AÇÃO PENAL

Acusados: Wilmar Ribeiro, Rômulo Daniel da Costa Ribeiro e Anderléia Marques da Silva
Advogado: Dr. Renilson Rodrigues Castro - OAB/TO 2956 (Rômulo Daniel da Costa Ribeiro e Anderléia Marques da Silva)

INTIMAÇÃO: Para se manifestar, no prazo legal, sobre as informações contidas nas certidões de fls. 357, 378 e 391 (verso) destes autos, referente a não localização das testemunhas de defesa Marcos Antônio da Costa, Moisés Marques Ribeiro, Nilda Ribeiro de Oliveira e Marciano da Costa, bem como comparecer neste juízo, no dia 08 de abril de 2011, às 14h00min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento do feito, referente aos autos em epígrafe. Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 – Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito, titular desta 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação do processado: VALDIR RIBEIRO DE FRANÇA, brasileiro, separado, nascido aos 20.04.1963, natural de Porangatu/TO, filho de Adão Ferreira de Sousa e de Cristina Ferreira da Conceição, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções dos artigos 180, caput, do Código Penal, referente aos Autos nº 2004.0000.3671-8, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituí-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. ADVERTÊNCIAS: Se procedente a acusação, na sentença poderá ser fixado valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, código de Processo Penal), cabendo ao denunciado apresentar manifestação a respeito) Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 16 de fevereiro de 2011.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado, dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2005.0000.8373-0 – Ação Penal.

Processado: Leonardo de Paula Jesus.

Vítima: João Gentil Filho.

Advogado: Dr. Francisco de A. Martins Pinheiro OAB/TO 1119-B.

Intimação da Sentença: "(...) Ante todo o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 04/09, como de consequência CONDENO o acusado LEONARDO DE PAULA JESUS, pela prática dos delitos previstos no art. 1º, § 1º e 4º, I, da Lei 9455/97 (tortura) c/c art. 69 c/c art. 214, c/c art. 226, I, e art. 29, e art. 62, III, todos do Código Penal (...).Torno a pena em definitivo em ONZE ANOS E DOIS MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO para o crime de tortura, à míngua de circunstâncias outras que a modifique, bem como de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição da reprimenda, por entender suficiente para prevenção e reprovação do crime. CONCURSO MATERIAL. Diante da regra prevista no art. 69 do Código Penal Brasileiro, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando-as em DEZESSEIS ANOS E TRÊS MESES E DEZESSETE DIAS DE RECLUSÃO (...)O regime de cumprimento da pena é o inicialmente FECHADO, em razão da pena ter superado, outrossim, a 08 (oito) anos (art. 33. §2º, a, CPB).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 12 de novembro de 2010". Umbelina Lopes Pereira Juiza de Direito Portaria nº 347/2010.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2649/03

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PERDAS E DANOS

Requerente(s): M. P. de B.

Advogado(s): Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB-TO 413-A

Requerido(s): Esp. de L. F. J.

Advogado(s): Dra. MARCELA JULIANA FREGONESI – OAB-TO 2102-A

DECISÃO: "1. Recebo a apelação interposta às fls. 141/146, nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520, caput). 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar as contra-razões (CPC, art. 508 e 518). (...) Palmas, 11 de fevereiro de 2011. Ass) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

Autos n.º: 2006.0008.6882-5/0

Ação: GUARDA

Requerente(s): M. P. de L. S.

Requerido(s): J. C. R.

Advogado: Dr. VERGÍLIO FRAGA BORGES – OAB – TO 2501

SENTENÇA: "(...) Desta Forma, estando as partes regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fl. 47 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Asseguro ao requerido o direito de visitas ao filho menor em questão do seguinte modo: a) de forma livre durante o semestre; b) nas férias escolares de julho e janeiro o menor ficará na companhia do genitor durante 15 (quinze) dias consecutivos; c) nas festividades de fim de ano (na tal e ano novo), nos anos pares, o menor ficará na companhia do genitor, e nos anos ímpares ficará na companhia da genitora. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Ass) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

Autos n.º: 2005.0002.7270-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): M. A. W. e outro

Advogado: Dra. ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO – OAB – TO 2372-A

Requerido: M. V. B.

Advogado: Dra. SÉFORA DA CONCEIÇÃO FERNANDES BASTOS – OAB – MG 97.012

SENTENÇA: "(...)ASSIM, ante às informações prestadas pelos exequentes, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condono o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % sobre o valor da causa, sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 10 de fevereiro de 2011. Ass) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0000.0839-1/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO PARA DIVÓRCIO

Requerente(s): D. S. C. G.

Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA – OAB – TO 486

Requerido: R. R. M. G.

SENTENÇA: "(...)EX POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal, julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal DINO SANE CONSTANTINO GUIMARÃES e ROSALINA RIBEIRO MACHADO GUIMARÃES. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerida nos ônus da sucumbência, pois não resistiu ao pedido. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados necessários. Após arquivem-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2011. Ass) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

Autos n.º: 2006.0008.4996-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): M. A. de M. e outros

Advogado: Dr. VINICIUS PINHEIRO MARQUES – OAB – TO 4140-A

Requerido: V. G. de M.

Advogado: Dr. VAGNER RICARDO HORIO – OAB – SP 210.538

Dr. GERMIRO MORETTI – OAB – TO 385-A

SENTENÇA: "(...) Desta forma, estando as partes regularmente representadas, por questões de celeridade e economia processual, com fulcro no art. 269, III, do CPC, homologo, por sentença, o acordo de fls. 101/104 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Palmas, 11 de fevereiro de 2011. Ass) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0006.5004-6/0

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM

Requerente(s): M. T.

Advogado: Dra. LUZ D'ALMA BELEM MARANHÃO – OAB – TO 1550

Requerido: E. P. da R.

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, em razão da inércia da demandante, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c 267, I, ambos do CPC. Custas sobrestadas, pois defiro à autora os benefícios da gratuidade processual. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de fevereiro de 2011. Ass) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

Autos n.º: 2008.0007.3627-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): R. F. M.

Advogado: Dr. ANDRÉ RICARDO TANGANELLI – OAB – TO 2315

Requerido: M. F. M. F.

Advogado: Dr. ARMANDO COIMBRA – OAB – MA 3903

SENTENÇA: "(...)ASSIM, ante às informações prestadas pelo exequente, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condono o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, após recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos. Caso contrário, proceda-se o Sr. Escrivão de acordo com o que determina o Provimento nº 05/2009 – CGJ, arquivando-se os autos em seguida. Palmas, 11 de fevereiro de 2011. Ass) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0005.7532-6/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): B. de G. C. e outra

Advogado: Dr. LUIS ANTONIO BRAGA – OAB – TO 3966

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, em razão da inércia do interessado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c 267, I, ambos do CPC. Sem custas, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 24 de agosto de 2010. Ass) EMANUELA DA CUNHA GOMES - Juiza de Direito Substituta".

Autos n.º: 2006.0009.2575-6/0

Ação: CURATELA

Requerente(s): D. A. G.

Advogado: Dra. DINALVA MARIA BEZERRA COSTA – OAB – TO 1182

Requerido: J. L. R. L.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 03 (três) anos, revogo a decisão de fl. 30 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de fevereiro de 2011. Ass) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

Autos n.º: 2006.0000.3910-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): S. V. dos S.

Advogado: Dr. GERALDO PINTO – OAB – TO 2376

Dr. ERASMO DE ARAÚJO BARRETO – OAB – TO 2044

Requerido: C. V. da C.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 03 (três) anos, revogo a decisão de fl. 30 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de fevereiro de 2011. Ass) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

Autos n.º: 2008.0004.6854-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requerente(s): E. M. S. e outro

Advogado: Dra. ELISANGELA MESQUITA SOUSA – OAB – TO 2250

Dr. WYLYKSON GOMES DE SOUSA – OAB – TO 2838

Requerido: L. F. T. e outros

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, em razão da inércia dos exequentes, determino, nos termos do art. 257 do CPC, o cancelamento da distribuição, com as conseqüências dele decorrentes. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 23 de setembro de 2010. Ass) EMANUELA DA CUNHA GOMES - Juíza de Direito Substituta".

Autos n.º: 2010.0000.0204-4/0

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente(s): A. de L. A.

Advogado: Dr. ADENILSON CARLOS VIDOVIX – OAB – SP 144073

Dr. VALTERSON TEODORO DA SILVA – OAB – TO 4363

Requerido: W. L. da S. M. e outra

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, em razão da inércia dos exequentes, determino, nos termos do art. 257 do CPC, o cancelamento da distribuição, com as conseqüências dele decorrentes. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 23 de agosto de 2010. Ass) EMANUELA DA CUNHA GOMES - Juíza de Direito Substituta".

2.837/03

Ação: TUTELA

Requerente(s): A. A. G.

Advogado(s): Dr. JUAREZ RIGOL DA SILVA – OAB-TO 606

Dr. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA – OAB-TO 1545-B

DESPACHO: "Intime-se a tutora para promover em 10 dias o pedido de especialização da hipoteca legal, conforme determinado na sentença de fls. 21/22, sob pena de destituição. Palmas, 31/10/05. Ass) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos n.º: 2005.0002.9949-0/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R.F.M.

Advogado(a): Virgílio Ricardo Coelho Meirelles

Executado(a): O.L.M.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 49/50, haja vista os autos já terem sido sentenciados e ainda diante da incompatibilidade com o rito proposto na inicial, razão pela qual a credora deverá ajuizar novo processo, ficando autorizada desde logo a retirar cópia dos autos, mediante recibo, os documentos necessários para o ajuizamento. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2005.0000.5071-9/0

Ação: Inventário

Requerente: I.M.B.

Advogado(a): Francisco José de Sousa Borges

Requerido(a): Espólio de A.B. DE S.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Verifico que a autora e os herdeiros indicados nos itens 10 e 11 de fl.170, não foram intimados para manifestarem-se acerca das avaliações, razão pela qual o Cartório deverá providenciar a intimação dos mesmos, através de seus patronos, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos laudos de avaliação e ainda quanto ao plano de partilha formulado às fls. 169/172. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2007.0001.1705-4/0

Ação: Divórcio

Requerente: M.A.C.

Advogado(a): Grazielle Lopes Ribeiro

Requerido(a): P.S.C.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "A parte autora deverá ser intimada, através de seus advogados para dar prosseguimento ao feito e informar o endereço correto do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2007.0008.6633-2/0

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: E.C.R.

Advogado(a): Ivan de Souza Segundo

Requerido(a): G.F. DA C.

Advogado: Edson Monteiro de O. Neto

DESPACHO: "As partes deverão ser intimadas, através de seus patronos, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da devolução dos autos. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2008.0002.4763-0/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: D.M. DA S.

Advogado(a): Divino José Ribeiro

Requerido(a): M. DE L.P. DA S.M.

Advogado: Ana Flávia Lima Pimpim de Araújo

DESPACHO: "Recebo o recurso em seus efeitos legais, os termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois, ouça-se o Eminentemente representante do Ministério Público. Após a manifestação ministerial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2008.0002.8565-6/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B.L.C.

Advogado(a): Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Executado(a): Edmilson Feitosa de Oliveira

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 19 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2008.0003.2349-3/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R.C.G. e D.C.G.

Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)

Executado(a): K. DA C.V.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor por seu advogado, para dar andamento ao feito informando o endereço do executado, em 10 dias. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2008.0003.2351-5/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R.C.G. e D.C.G.

Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)

Executado(a): K. DA C.V.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor por seu advogado, para dar andamento ao feito informando o endereço do executado, em 10 dias. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0000.6309-0/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Z.K.M.C. e outros

Advogado(a): Joan Rodrigues Milhomem

Executado(a): A.D.C.S.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "A parte autora deverá ser intimada, através de seu advogado, para juntar aos autos cópia da petição inicial. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0000.6311-2/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Z.K.M.C. e outros

Advogado(a): Joan Rodrigues Milhomem

Executado(a): A.D.C.S.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para informar o endereço correto do requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 25 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0001.2534-7/0

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: D.R. DE S.

Advogado(a): Célia Regina Turri de Oliveira

Requerido(a): B.G.S.

Advogado: Defensor Público

DESPACHO: "Intime-se o autor através de seu advogado, para que, caso interesse, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido de separação à Emenda Constitucional n.º 66 e convertendo-o ao rito do divórcio, devendo ser advertido de que o não cumprimento no prazo legal implicará no indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido. Cumpra-se. Palmas, 19 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0003.7338-3/0

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: C.R.R.

Advogado(a): Ruberval Soares Costa

Requerido(a): R.N.R.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor através de seu advogado, para que, caso interesse, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido de separação à Emenda Constitucional n.º 66 e convertendo-o ao rito do divórcio, devendo ser advertido de que o não cumprimento no prazo legal implicará no indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido. Cumpra-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0006.9313-2/0

Ação: Alvará Judicial

Requerente: J. DA S.C. e outros

Advogado(a): Fábio Bezerra de Melo Pereira

Requerido(a): Espólio de Alisson Barbosa Lima

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Os requerentes deverão ser intimados para informar se receberam os valores. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0008.8596-1/0

Ação: Cautelar

Requerente: C. DE A.N.

Advogado(a): José Antônio Alves Teixeira

Requerido(a): J.C. DA S.

Advogado: Delzuita Neves Silva

DESPACHO: "A parte autora deverá ser intimada, através de seu advogado, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o ajuizamento da ação principal, sob pena de revogação da medida liminar concedida. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0009.9237-7/0

Ação: Alimentos
 Requerente: E.C.P.
 Advogado(a): Defensor Público
 Requerido(a): M.D.S.S.
 Advogado: Aline Martins Coelho (Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA)
 DESPACHO: "Ouça-se o requerido a respeito do resultado do exame de DNA. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0009.6019-0/0

Ação: Alvará Judicial
 Requerente: K.R.R. e outros
 Advogado(a): Vinícius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)
 Requerido(a): Espólio de C. DE J.R.
 Advogado: Não constituído
 DESPACHO: "A parte autora deverá ser intimada através de seu advogado habilitado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 488 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0009.9242-3/0

Ação: Separação Consensual
 Requerente: R.A.P. e R.V.F.C.A.P.
 Advogado(a): Bruno Barreto Cesarino
 DESPACHO: "A parte deverá ser intimada por seu advogado para manifestar no feito em 05 dias. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0011.8123-2/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: P.V.R. DE S.
 Advogado(a): Marcelo Amaral da Silva (Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Católica do Tocantins)
 Executado(a): E.R. DA S.
 Advogado: Não constituído
 DESPACHO: "Ao autor, por seu defensor, para manifestar sobre a certidão de fl. 19. Cumpra-se. Palmas, 06 de outubro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0012.5082-0/0

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável
 Requerente: L.M.R.
 Advogado(a): Eulerlene Angelim Gomes Furtado
 Requerido(a): F.M.B.
 Advogado: Emanuel Rodrigo Rosa Rocha
 DESPACHO: "Apesar de a fase probatória ter sido encerrada quando da audiência realizada em 26 de outubro de 2010 (fl. 226), a requerente juntou posteriormente uma vasta documentação, acompanhando as petições de fls. 295/296 e 320/321, porém não tendo sido oportunizado ao requerido o contraditório. Em face do exposto, determino a intimação do réu, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das petições e documentos de fls. 295/443. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0012.3060-8/0

Ação: Divórcio Judicial
 Requerente: A. DO S.M.A.S.
 Advogado(a): Tarcio Fernandes de Lima
 Requerido(a): A.G.S. DA S.
 Advogado: Não constituído
 DESPACHO: "Melhor examinando o pedido de fls. 22/23, verifico que a conta indicada é a do eminente Advogado patrono da parte. E, no caso de prestação alimentícia, por sua própria natureza, o valor deverá ser depositado na conta da parte. Portanto, revogo o despacho de fl. 24 e determino seja a parte intimada para indicar, em 10 dias, o número de sua conta bancária para depósito. Uma vez indicada a conta, expeça-se ofício para desconto em folha e depósito. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0012.5145-1/0

Ação: Investigação de Paternidade
 Requerente: A.C. DA S.T.
 Advogado(a): Geraldo Divino Cabral (Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA)
 Requerido(a): G.L.
 Advogado: Defensor Público
 DESPACHO: "Ouçam-se as partes a respeito do resultado do exame DNA para manifestação em 5 dias. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0012.6182-1/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: E.H.P. DE Q. e outro
 Advogado(a): Janay Garcia (Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Católica do Tocantins)
 Executado(a): N.F.Q.
 Advogado: Defensor Público
 DESPACHO: "Os credores deverão ser intimados através de seus advogados para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da justificativa e proposta de acordo formulada pelo executado. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0002.0260-4/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: 2010.0002.0260-4/0
 Advogado(a): Mauro José Ribas
 Executado(a): N.F.L.
 Advogado: N.F.L.
 DESPACHO: "Ouça-se a parte credora acerca do pagamento do débito informado no documento de fl. 16/17. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0003.7042-6/0

Ação: Separação Litigiosa
 Requerente: A.P.P. DE C.M.M.
 Advogado(a): Públio Borges Alves
 Requerido(a): P.M.M.
 Advogado: Não constituído
 DESPACHO: "Intime-se o autor através de seu advogado, para que, caso interesse, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido de separação à Emenda Constitucional n.º 66 e convertendo-o ao rito do divórcio, devendo ser advertido de que o não cumprimento no prazo legal implicará no indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido. Cumpra-se. Palmas, 18 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0007.8555-3/0

Ação: Divórcio
 Requerente: M. DE F. S.S.
 Advogado(a): Edson Monteiro de Oliveira Neto
 Requerido(a): J.C. DOS S.
 Advogado: Não constituído
 DESPACHO: "Em audiência. Em seguida o MM. Juiz determinou a intimação da autora, através de seu advogado, para manifestar no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse no prosseguimento do feito. Nada mais. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0008.5137-8/0

Ação: Execução de Honorários Advocatícios
 Requerente: E.C.R.
 Advogado(a): Ivan de Souza Segundo
 Requerido(a): G.F. DA C.
 Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto
 DESPACHO: "Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, em 15 dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0010.3201-0/0

Ação: Alimentos
 Requerente: D.M.M.L.
 Advogado(a): Elizanda Barbosa Silva Pires
 Requerido(a): C.H.M.L.
 Advogado: Não constituído
 DESPACHO: "Em audiência. Em seguida foi determinada a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para informar se aceita ou não a proposta. Ocorrendo a aceitação os autos deverão ser remetidos ao Eminente Representante do Ministério Público e ocorrendo discordância os autos deverão voltar imediatamente concluso. Nada mais. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0011.4204-4/0

Ação: Exoneração de Obrigação de Alimentos
 Requerente: F.G.B.
 Advogado(a): Grazielle Cristina Lopes Ribeiro (Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA)
 Requerido(a): R.B. DE P.
 Advogado: Não constituído
 DESPACHO: "A petição inicial carece do acompanhamento da sentença que fixou os alimentos, razão pela qual determino seja a mesma emendada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0011.6154-5/0

Ação: Exoneração de Obrigação Alimentos
 Requerente: J.C.P. DA C.
 Advogado(a): Aldenor Alves Bandeira
 Requerido(a): C.M.N.C.
 Advogado: Não constituído
 DESPACHO: "A petição inicial carece do acompanhamento da sentença que fixou os alimentos, razão pela qual determino seja a mesma emendada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0012.0987-4/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: G.S.R.
 Advogado(a): Eliane Souza Ferreira
 Executado(a): D. DA S. R.
 Advogado: Não constituído
 DESPACHO: "A petição inicial carece do acompanhamento da sentença que homologou o acordo dos alimentos, razão pela qual determino seja a mesma emendada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0012.0983-1/0

Ação: Exoneração de Obrigação de Alimentos
 Requerente: P.N. DA G.
 Advogado(a): Antônio Neto Neves Vieira
 Requerido(a): P.N.C. e outros
 Advogado: Não constituído
 DESPACHO: "Isto posto, defiro a medida antecipatória postulada, no entanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao requerente para que junte aos autos cópia da decisão que fixou os alimentos, sob pena de revogação da decisão. Após a juntada, oficie-se. Citem-se os requeridos, devendo os mesmos ser cientificados da presente ação e advertindo-os de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0012.3110-1/0

Ação: Separação Judicial
 Requerente: E.R. DE S.M.
 Advogado(a): Gesemi Moura da Silva
 Requerido(a): R.M.C.
 Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor através de seu advogado, para que, caso interesse, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido de separação à Emenda Constitucional n.º 66 e convertendo-o ao rito de divórcio, devendo ser advertido de que o n.º ao cumprimento no prazo legal implicará no indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido. Cumpra-se. Palmas, 25 de janeiro de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2006.0005.5615-7/0

Ação: Alimentos

Requerente: T.A. DA S.

Advogado(a): Francisco José de Sousa Borges

Requerido(a): P.I.P. DO E.S.

Advogado: Antônio Pimentel Neto

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, incisos XX, da seção 03 do Provimento n.º 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação das partes, através de seus patronos, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos e para requererem o que entenderem de direito. Palmas, 07 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2009.0003.1643-6/0

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: M.C.

Advogado(a): Defensor Publico

Requerido(a): C.R. DA S.

Advogado: Janaina Cintra Chaves Dantas

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, incisos VII, da seção 03 do Provimento n.º 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação das partes, através de seus patronos, para manifestarem-se acerca da juntada do laudo pericial de fls. 42/48. Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2010.0002.7484-2/0

Ação: Ordinária

Requerente: F.E.R.B.

Advogado(a): Eulerlene Angelim Gomes Furtado

Requerido(a): F.M.B.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, item 2.3.23, inciso XVII, encaminho os autos à advogada da autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 45. Palmas, 8 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2010.0011.2041-5/0

Ação: Guarda

Requerente: M.V.P.M.

Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)

Requerido(a): P.S.P.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da parte autora, através de seu patrono constituído, para manifestar-se acerca da devolução do mandado. Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2010.0011.6113-8/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J.S.C. DE V.

Advogado(a): Tarcio Fernandes de Lima

Executado(a): J.C. DE V.

Advogado: André Ricardo Tanganeli

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da petição acostada pela parte requerida. Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2009.0005.1278-2/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B.L.C.O.

Advogado(a): Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Executado(a): E.F. DE O.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu patrono constituído, para informar o número do CPF da titular da conta informada à fl. 28. Palmas /TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente"

Autos n.º: 2009.0011.3141-3/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. DE S.M.

Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)

Executado(a): R.N.P. DE M.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu patrono constituído, para informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se tem interesse no prosseguimento do feito. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2009.0012.626-0/0

Ação: Alimentos

Requerente: B.A. DE O.

Advogado(a): Marcelo Amaral da Silva (Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Católica do Tocantins)

Requerido(a): M.S. DE O.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu patrono constituído, para manifestar sobre o ofício juntado à fl. 23 dos autos. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2009.0012.9878-4/0

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: M.D. DA S.

Advogado(a): Juarez Rigol da Silva

Requerido(a): J.Y.O.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu patrono constituído para manifestar sobre a certidão de fl. 36 dos autos. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2010.0002.1108-5/0

Ação: Reconhecimento de União Estável

Requerente: M.F.M.

Advogado(a): Vinicius Coelho Cruz

Requerido(a): Espólio de S.R.S. DE S.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu patrono constituído, para manifestar sobre a certidão de fl. 28 dos autos. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2010.0003.0135-1/0

Ação: Cautelar de Separação de Corpos

Requerente: J.R. DOS S.S.

Advogado(a): Rogério Beirigo de Souza

Requerido(a): F.X.R. DE S.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu patrono constituído, para manifestar sobre a certidão de fl. 22 dos autos. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2010.0004.0926-8/0

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: J.C. DA S.

Advogado(a): Carlos Roberto de Lima

Requerido(a): A. DE J.R. DE S.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu patrono constituído, para manifestar sobre a certidão de fl. 17/v dos autos. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2010.0005.1536-0/0

Ação: Alimentos

Requerente: E. DOS S.G.

Advogado(a): Janay Garcia

Requerido(a): C.G. DA S.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu patrono constituído, para manifestar sobre a certidão de fl. 22 dos autos. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2010.0005.7768-3/0

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: T.M.T.

Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Melo

Requerido(a): J.T.N.

Advogado:

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu patrono constituído, para manifestar sobre a certidão de fl. 19 dos autos. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2010.0006.2516-5/0

Ação: Regulamento de Visitas

Requerente: W.R.C.

Advogado(a): Marcos Ferreira Davi

Requerido(a): A.C. DE S.S.

Advogado: Messias Geraldo Pontes

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, inciso V, encaminho os autos à Parte Autora, através de seu advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2010.0006.6392-0/0

Ação: Oferta de Alimentos

Requerente: R.V.P.

Advogado(a): Maurício Haeffner

Requerido(a): L.F.N.P.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado constituído, para se manifestar sobre a certidão de fl. 80 dos autos. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente".

Autos n.º: 2010.0007.3640-4/0

Ação: Alimentos

Requerente: P.M.L.

Advogado(a): Annette Diane Riveros Lima

Requerido(a): L.M. DA S.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu

patrono constituído, para manifestar sobre a certidão de fl. 17 dos autos. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente”.

Autos n.º: 2010.0011.2005-9/0

Ação: Divórcio Judicial

Requerente: E.C. DOS S.F.

Advogado(a): André Ricardo Tanganelli

Requerido(a): E.F.C. DOS S.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: “Em cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, inciso V, encaminhando os autos à Parte Autora, através de seu advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente”.

Autos n.º: 2010.0011.3114-0/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P.G.S.M. DE M.

Advogado(a): Antônio César Melo

Executado(a): E.K.M. DE M.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: “Em cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminhando os autos à parte autora, através de seu patrono constituído, para manifestar sobre a certidão de fl. 14 dos autos. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente”.

Autos n.º: 2010.0011.6137-5/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L.H.A. DA S. e outros

Advogado(a): Vinícius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)

Executado(a): T.A.L.

Advogado: Defensor Público

ATO ORDINATÓRIO: “Em cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminhando os autos à parte autora, através de seu patrono constituído, para manifestar sobre a justificativa do executado. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente”.

Autos n.º: 2010.0011.6135-9/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L.H.A. DA S. e outros

Advogado(a): Vinícius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)

Executado(a): T.A.L.

Advogado: Defensor Público

ATO ORDINATÓRIO: “Em cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.3.23, encaminhando os autos à parte autora, através de seu patrono constituído, para manifestar sobre a justificativa do executado. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2011. Escrivão/Escrevente”.

Autos n.º: 2010.0012.3298-1/0

Ação: Inventário

Requerente: R.A.F.

Advogado(a): Gláucio Henrique Lustosa Maciel

Requerido(a): Espólio de L.A.F.

Advogado: Não constituído

DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, já que a parte declarou o estado de juridicamente necessitada. Nomeio a requerente R.A.F. como inventariante, devendo a mesma ser intimada para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias, bem como para juntar aos autos certidões negativas de débito junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e comprovante de recolhimento do imposto causa mortis no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Palmas, 25 de janeiro de 2011. Emanuela da Cunha Gomes, Juíza de Direito, Substituta”.

Autos n.º: 2011.000.1415-6/0

Ação: Conversão de Separação para Divórcio

Requerente: M.R.S. e R. DE J.S.

Advogado(a): Renato Godinho

DESPACHO: “Intime-se a parte autora através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, atendendo o que determina o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 28 de janeiro de 2011. Emanuela da Cunha Gomes, Juíza de Direito, Substituta”.

Autos n.º: 2007.0006.4086-5/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L.G. DE A.

Advogado(a): Defensor Público

Executado(a): E.Q. DE A.

Advogado: Vinícius Coelho Cruz

SENTENÇA: “Isto Posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

Autos n.º: 2006.0002.44953-0/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J.D.M.

Advogado(a): Luiz Carlos Alves de Queiroz

Executado(a): G.P.A.

Advogado: Cícero Ayres Filho

SENTENÇA: “Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor ADONIAS BARBOSA DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de GUARDA, autos nº. 2010.0011.9120-7/0, que RAIMUNDA ALVES FERREIRA e JOÃO DAMASCENO FERREIRA move(m) em face de WANDER ALVES DE JESUS, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) WANDER ALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, filho de Irineu Alves de Jesus e Maria Alves Ribeiro, que se encontra em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC) e INTIMADO(A) à comparecer perante este Juízo, juntamente com suas testemunhas para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07 de abril de 2011, às 9h15min, neste Juízo, situado na Av. Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, AASE 50, s/n.º, Paço Municipal, Fórum Marques de São João da Palma, Palmas/TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 17 dia(s) do mês de fevereiro de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, digitei. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 42/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos n.º: 2010.0010.3334-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: EDIMAR MENDONÇA RIBEIRO FEITOSA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se.” Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos n.º: 2010.0010.1003-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: VANDERVAN ALVES LINO DE ASSUNÇÃO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se.” Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos n.º: 2010.0009.7786-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MANOEL MOURA DA SILVA

Advogado: LENADRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é

do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4843-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: RICARDO CERQUEIRA LIMA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7272-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: FEISAL PACHECO BUCAR FILHO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0921-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: PEDRO DIAS DE ARAÚJO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7333-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MANOEL PEDRO DE ANDRADE E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da

Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3343-1/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ELI RAMOS E SILVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3476-4/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ANA BEATRIZ DUPRE SILVA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3326-1/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: CARLOS AUGUSTO MECENAS E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0981-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARINES BARBOSA LIMA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0862-3/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: WERLEY MACEDO DE SOUSA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7821-1/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: EVERTON BENMUYAL DA COSTA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0932-8/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: RICARDO BEZERRA LOPES

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0902-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ABADIA DE CASTRO AMORIM NETA

Advogado: LENDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0929-8/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: WESLEY AGIAR FRANÇA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0969-7/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ANA NERY FIGUEIREDO AYRES

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3491-8/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ELCIANE RODRIGUES DA SILVA DIAS

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para

intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7778-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: GENIVALDO LUIZ DE SOUSA

Advogado: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0990-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4927-3/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JOAQUIM DE SANTANA FILHO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7806-8/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: NASCIMENTO MARQUES DE MIRANDA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos

artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4873-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0941-7/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: HUMBERTO SIVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.1015-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JUSSARA ESPINDOLA COSTA BATISTA VAZ DE LIMA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7843-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: EDIMILSON BONFIM GABINO DE SOUSA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com

efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.1004-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JULIANA GOMES DOS SANTOS BORGES BUCAR

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7776-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: EDGAR DA SILVA ARRAIS

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3319-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: IRAY GOMES MARINHO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0953-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JORGE RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão

definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3384-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: MERCIA REJANE GOMES MONTEIRO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0835-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0986-7/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: CONCEIÇÃO DE MARIA BEZERRA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7277-1/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: GISON RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAULO BARBASO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3341-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: Geralda de Souza Pacheco e outros

Advogado: Ulisses Melauro Barbosa e outros

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4871-4/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: THELNI VELOSO DE SOUSA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4832-3/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: RONNE WELBER PENHA DE ALMEIDA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7840-8/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: DAVID GOMES PACINE

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7323-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: KEILA PEREIRA LOPES E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3371-7/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: LANNA CAMELO E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4827-7/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: JANETE BARBOSA DE SANTANA BRITO E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para

intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.1001-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: CÉLIA BARNABE DA SILVA CAFIERO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3312-1/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: PAULO CEZAR RESPLANDES NOLETO E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3482-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: ALINE GONÇALVES FRANÇA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7264-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: ELIANE NEIVA GOMES E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos

artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0944-1/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: SUZI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0943-3/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: SILMA NARCIDO AMARAL

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.1045-8/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: ROSA INES DE SOUSA SANTOS CARMO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3392-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: LUIZ GONZAGA TORRES ALBUQUERQUE

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com

efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observe inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3352-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: GLAUCO RAMOS DA SILVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observe inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3345-8/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: ELMARILICE DAS NEVES FERREIRA LACERDA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observe inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3513-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: ADRIANA SANTANA SALES

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observe inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4868-4/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: WALLSON BRITO DA SILVA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão

definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observe inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3467-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: DÉBORA JANETH BISPO RODRIGUES E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observe inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0844-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: KERLEN LEANDRA ALVES DE SOUSA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observe inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3383-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: GENIVAL AMBROSIO ROCHA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observe inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0971-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARCIANO MONTELO MARANHÃO MONTEIRO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3322-9/

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ENEVY BARBOSA AGUIAR

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.1013-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JOÃO MARTINS JÚNIOR

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0868-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: IONE COSTA OLIVEIRA CÉSAR

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3357-1/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: LUZIOMAR ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0952-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: MARIA FILOMENA RESEBDE LEITE

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.1036-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: ROSIMEIRE MARTINS DE SOUZA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3480-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: ALAIDES PEREIRA MACHADO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para

intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4819-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: JIRLENE ALVES DO NASCIMENTO ALMEIDA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7360-3/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: NEIDE MARTINS COELHO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3479-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerida: SHIRLEY DA CRUZ MOUSINHO SANTANA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7845-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: EVANDRO ANDRADE DE MORAES

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos

artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7788-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARCIO COSTA PINTO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3329-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: CARLA FERREIRA LIMA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0988-3/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: CERES GONZAGA DE REZENDE

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7811-4/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requeridas: FABIA JAQUES DE ALENCAR

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei 9.494/97 a na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva se for o caso. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado lei nº 12.153/2009. com

efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 43/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº.: 2010.0003.6903-7/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: SISEMP - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS

Advogado: DANTON BRITO NETO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Finalidade: Fica a parte requente intimada para impugnar a contestação de fls. 216/2.203, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2009.0006.2010-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SILVÂNIA LUZ TAVARES CHAVES

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 06 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0002.7267-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARGARIDA MARIA FELIPE DE MIRANDA

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 06 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0001.8644-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: COSMO NASCIMENTO SILVA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se."

Palmas, 06 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0003.9231-4/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: DAVID FURTADO

Advogado: GUSTAVO BATTOS DE PAULA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.1521-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ELIZÂNGELA MIRANDA COSTA

Advogado: Ricardo Sales Estrela Lima e Outros

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.1938-2/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: SOLANGE MARIA FERREIRA CAMILO

Advogado: VANDER CHERRI MARCOLINO

Advogada: PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES

Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogado: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTROS

DESPACHO: "Ratifico os atos já praticados, ademais, digam às partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 26 de janeiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0001.8732-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: KOLONTAI PEREIRA MARQUEZ ARAÚJO

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o

órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 06 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0003.7007-8/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS

Requerente: MARIA JOSÉ DE FREITAS NEVES

Advogado: CIRO ESTRELA NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS CODETINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de dezembro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0001.9835-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

Advogado: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0007.8420-4/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO

Advogado: LEANDRO RÓGERES LORENZI

Advogada: LUCINEIA CARLA LORENZI MARCOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7648-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: INGRACIERE FEITOZA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da

audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0004.4023-8/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS - PROCON

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 06 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.5831-4/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E / OU MATERIAIS

Requerente: OSEMIR TORRES DE ARAÚJO

Advogado: ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7730-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: KARINE DE OLIVEIRA BORGES ARANTES

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0004.0927-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LUCIA HELENA GONÇALVES CRUZ

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da

audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0004.0969-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ELIZABETH PEREIRA DE SOUSA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0008.4031-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ADERALDO NUNES POTÊNCIA E OUTROS

Advogado: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.6005-0/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: IDELBRANDES GONÇALVES AMORIM

Advogado: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7635-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ELSON VALADARES DE CASTRO

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais

requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0008.1285-2/0

Ação: Ordinária

Requerente: SINDIMOTOPALMAS – SINDICATO DOS MOTOTAXISTAS, MOTOFREETES E CONDUT. MOTOS E MOTONETAS/PALMAS

Advogado: RODRIGO COELHO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.8851-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ZIZA TEODORA VIEIRA DA SILVA

Advogado: LINDINALVO LIMA LUZ

Advogado: VINICIUS SOARES LUZ

Requerido: DARCY PEREIRA DRUMOND JUNIOR

Advogado: VERÔNICA A. DE ALCANTARA BUZACHI

LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0007.6156-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LEIDIMAURA DE SOUSA LIMA

Advogado: TATIANA BOREL LUCINDO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7753-3/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DE FÁTIAMA SALES CRUZ

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese

de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0002.9538-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOÃO CARVALHO FARIAS

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: PECULIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7723-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARILENE ALVES SOARES

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7699-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARCIA CRISTINA ALVES BRITO SAYÃO LOBATO

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7628-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: GEORGES OLIVA DE OLIVEIRA

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3361-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: NEIDE MARIA DOS SANTOS SOUSA e OUTROS

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50). Intimem-se. Palmas (TO), 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.1525-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOSÉ LUÍS ALVES FERREIRA

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.8537-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARILIA RAFAELA FREGONESI

Advogado: ANA CAROLINA DE R. OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0012.1022-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: GLÁUCIO CARDOSO SANTANA

DESPACHO: "Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a impugnação à assistência judiciária, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.060/50. Cumpra-se. Palmas, 26 de janeiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7640-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: GLAUCIO CARDOSO SANTANA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o requerente para que, no prazo legal, se manifeste acerca da contestação de fls. 78/98. Cumpra-se. . Palmas, 26 de janeiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4853-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ZILMONDES FERREIRA FEITOSA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos".

Autos nº.: 2010.0010.1075-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ANTONIO CARLOS MORENO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos".

Autos nº.: 2010.0010.0931-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: WILTON CARDOZO BRITO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos".

Autos nº.: 2010.0010.0970-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MANOEL AUGUSTO DIAS ALVES

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos".

Autos nº.: 2010.0009.7807-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ALFRENESIO MARTINS FEITOSA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos".

Autos nº.: 2010.0010.0830-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA HELENA BISPO VARANDA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do

Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos".

Autos nº.: 2010.0010.0977-8/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MERINERGES CERQUEIRA MOREIRA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos".

Autos nº.: 2010.0010.3386-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA D' ABADIA TEIXEIRA SILVA MELO e OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos".

Autos nº.: 2010.0010.0900-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: AGNO PAIXÃO SARAIVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos".

Autos nº.: 2009.0011.3023-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DE LOURDES LIMA VIEIRA

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Analisando a petição de fls. 55/61, verifico que mesma encontra-se apócrifa. A ausência de assinatura do advogado constitui vício de representação sanável, que pode ser superado, nos moldes do artigo 13, do Código de processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a mesma, suprindo a irregularidade na representação postulada. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.6262-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SEBASTIÃO JOSÉ DOMIGOS

Advogado: INALIA GOMES BATISTA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Intime-se o Requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 66/67. Após a manifestação, restando comprovar que o Requerido, de fato, não cumpriu a decisão de fls. 27/30, ouça-se o Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0002.4718-3/0

Ação: COMINATÓRIA

Requerente: FELISARDO CAMARGO CHAVES

Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Intime-se o requerido para que, no prazo legal, se manifeste acerca da petição de fl. 69. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 743/02

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: GLÓRIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: HUGO MOURA

Requerido: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS/ ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Intime-se às partes, para no prazo legal, manifestarem acerca da Planilha de Cálculo de Liquidação de Sentença de fls. 411/421. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de

2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2008.0000.9989-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ABNER JORGE DA SILVA E OUTROS

Advogado: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0011.6084-7/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

Advogado: BRUNO KALIL NASCIMENTO

DESPACHO: Intime-se o requerente para que, no prazo legal, se manifeste acerca do pedido de extinção de fl. 510. Cumpra-se. Palmas, 19 de janeiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2006.0009.0790-1/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Palmas, 20 de janeiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. Autos nº 2010.0002.7992-5

Ação: Rescisão contratual c/c restituição importâncias pagas

Requerente: Valdelice Santana do Nascimento

Adv.: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607

Requerido: Panaprograma.com

INTIMAÇÃO/DESPACHO: " Defiro o pedido retro. Suspendo o pagamento das custas processuais judiciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Se decorrido este prazo, não houver mudança patrimonial da requerente, considera-se a dívida prescrita".

2. Autos nº 2008.0005.9302-4

Ação: Manutenção de posse-JE

Requerente: Ivani Peixoto

Adv.: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz-Oab-To 2607

Requerido: Ercílio Correa de Oliveira

Adv.: Lidiane Teodoro de Moraes- Oab-To 3493

INTIMAÇÃO: " Fica a advogada do requerido intimada para manifestar nos autos. Prazo de 10 dias".

3. Autos nº 2009.0007.2140-3

Ação: Cobrança de diferença de seguro DPVAT

Requerente: Candido Alves Varanda

Advogado: Lidiane Teodoro de Moraes- Oab-to 3493

Requerido: Seguradora Lider dos consórcios do seguro DPVAT

Adv.: Jacó carlos Silva Coelho- OAB-to 3678

SENTENÇA/EM PARTE: ".....Compulsando os autos,verifico que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Não trouxe nos autos nenhuma prova capaz de comprovar que possui o direito de receber 50% do valor pleiteado, Não conseguiu comprovar que a Sra. Wesleyne Freitas não vivia em união estável com o falecido. Nota-se que a certidão de óbito lavrada no mesmo dia do acidente, a Sra Wesleyne manifestou que o falecido era seu companheiro (folha 10). As folhas 12 e 12 verso dos autos, o próprio requerente assinou declaração , junto ao cartório de registro de pessoas jurídicas, títulos, documentos, protesto e 2º tabelionato de notas do Município de Palmeirópolis,manifestando que a Sra. Wesleyne era "convivente" do Sr. Edilson Ribeiro Rosa. O requerente não produziu nenhuma prova em audiência, com a finalidade de desconstituir qualquer documentos dos autos. Portanto, não provou o fato constitutivo do seu direito. Ex positis, julgo improcedente o pedido do autor e, com fulcro no art. 368, inciso I do ordenamento jurídico processual civil, declaro extinto o feito com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intemem-se".

4. Autos nº 2010.0001.8355-3

Ação: Cobrança de honorários advocatícios

Requerente: Flavia Silva Mendanha

Adv.: Flavia Silva Mendanha- OAB-To 2788

Requerido: Virgínio Fernandes Neto

INTIMAÇÃO: " Fica a autora intimada para manifestar nos autos, dizendo se o requerido efetuou o depósito do valor ofertado pelo mesmo. Prazo de 10 dias".

5. Autos nº 2010.0001.8336-7

Ação Cobrança

Requerente: MF materiais de construção

Adv. : Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

Requerido: Fernanda Martins Guedes

Advogado: sem advogado

INTIMAÇÃO: "... Fica o advogado da autora intimado para requerer o que de direito nos autos acima citado. Prazo de 10 dias".

6. Autos nº 2009.0006.0967-0

Ação: Indenização por dano moral e materiais

Requerente: Casa Brasil Rural, rep. por Moises Ferreira de Souza

Adv.: Lidiane Teodoro de Moraes- Oab-To 3493

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Francisco O. Thompson Flores- Oab- To 4601-A

INTIMAÇÃO: " Fica a advogada da parte autora intimada para manifestar sobre deposito judicial realizado nos autos. Prazo de 10 dias".

7. Autos nº 2010.0012.0092-3

Ação: Reconhecimento e Dissolução de união estável

Requerente: Rosimeire Maria Marques

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

Requerido: Josemar da Mota

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar nos autos procuração, bem como cientificá-lo de que a assistência judiciária foi indeferida, ficando o pagamento das custas ao final do processo. Prazo de 10 dias".

8. Autos nº 2009.0010.6795-2

Ação: Interdição

Requerente: Girandi Abadia Marques da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Maria cecilia de Jesus Marques

Advogado/curadora: Lidiane Teodoro de Moraes Oab-To 3493

INTIMAÇÃO: "Fica a advogada/curadora da requerida intimada para manifestar sobre laudo pericial. Prazo de 10 dias".

9- Autos nº 2010.0005.6918-4

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L.O.B., menor rep. por Dioneia Bispo de Souza

Advogado: Defensora Pública

Requerido: Eloy Oliveira dos Santos

Advogado: Vanessa Souza Japiassú- Oab-To 2721

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Analisando as "preliminares" levantadas pelo executado em sua pretensa justificativa. Tendo em vista que a prescrição é matéria que pode, inclusive, ser declarada de ofício(art. 219,§ 5º do CPC), analiso esta alegação da parte. Diz o art. 206, § 2º do Código Civil brasileiro, que prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares a partir da data em que se vencerem. Contudo, diz o art. 198 do mesmo Codex, que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Referido art. 3º, em seu inciso I diz que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. A certidão de f. 09 dá conta que o nascimento da menor, titular do direito à prestação alimentícia, nasceu em 31/07/2002, o que significa que a mesma, hoje, conta com 8 anos de idade. Portanto, incapaz, não correndo contra ela, qualquer prazo prescricional. '.....'. Não so por isso, mas também porque o art. 197, II da lei civil prevê que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar. Assim, impossível o reconhecimento da prescrição. Já quanto à incapacidade do procedimento previsto pelo art. 733 para cobrança de todas as prestações em atraso, entendo que razão assiste ao executado. E que as parcelas que estão sob o âmbito da execução de alimentos e que devem submeter-se ao rito do artigo 733 do CPC, são somente as três anteriores ao ajuizamento da ação. '.....'. Portanto, entendo que as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação devem ser pagas nos moldes do art. 733 e as restantes prosseguindo-se nos termos do art. 732 do CPC. Para tanto, determino a remessa dos autos a contadoria judicial, a fim de que se proceda a atualização do calculo, sendo que o processo cingir-se-a em duas execuções, uma pelos moldes do art. 733, envolvendo as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, mais as que se venceram no curso do processo(de abril/2010 ate hoje) e outra, das parcelas restantes (de abril de 2010 pra trás, ate junho de 2006), devendo, assim, ser confeccionadas duas planilhas, computando-se na planilha referente aos débitos de abril de 2010 ate hoje, os pagamentos efetuados (cujo recibo esta acostado à f. 29 dos autos), constando expressamente, ao final, se ainda há valores a pagar. Após formação do processo de execução (com copias de todo este processado, inclusive desta decisão), que correrá pelo procedimento previsto no art. 732 do CPC, cite-se o devedor para pagar em três dias. Não efetuando o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Para este processo (que continuará a correr sob o rito previsto no art. 733), vista a exequente para requerer o que de direito. Intemem-se. Cumpra-se".

10. Autos nº 2010.0005.6924-9

Ação Execução de Alimentos

Requerente: J.M.L., menor rep. por Eliene Soares Lustrosa

Adv.: Lourival Venancio de Moraes-OAB-To 171

Requerido: Adeildo Ferreira de Matos

INTIMAÇÃO: " Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar nos autos. Prazo de 10 dias."

11. Autos nº 2010.0001.1640-6

Ação Rescisão contratual c/c restituição de importâncias pagas e cobrança de perdas e danos

Requerente: Heliana Silva Francino

Adv.: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz-OAB-To 2607

Requerido: Panaprograma.com-comercio de eletro eletronicos

INTIMAÇÃO/SENTENÇA "...Nestes termos julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido Panaprograma. Com- comercio de eletro eletrônicos Ltda, a pagar a autora o valor referente à soma das parcelas pagas (5 parcelas no primeiro carnê juntado à f. 18, cada uma no valor de R\$154,00, e 5 parcelas no segundo carnê juntado 's f. 18, cada uma no valor de R\$79,99 e duas parcelas cujos recibos estão junto aos contratos assinados, uma no valor de R\$79,99 e outra no valor de R\$154,00), equivalentes à quantia

de R\$ 1.403,94, acrescidas de juros, desde a citação, e correção monetária. A partir da data do seu efetivo pagamento, mais danos morais no valor de R\$ 5.000,00, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas, pela LJE. P.R.I.º

12. Autos nº 2010.0012.0095-8

Ação: Declaratória c/c obrigação de fazer/c indenização por danos morais

Requerente: Helio Braga de Almeida

Advogado: Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz – Oab-To 2607

Requerido: Banco General Motors S/A

Advogado: Danilo di Rezende Bernardes- Oab-Go 18396

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Nestes termos, por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do requerente, devidamente qualificado, para condenar o requerido, devidamente qualificado, a retirar o nome do requerente os órgãos de restrição ao crédito, e a sustar o protesto realizado com base no inadimplemento do contrato 2849741-0, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 em favor do requerente, bem como condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00, corrigidos monetariamente desde a data de hoje, aplicando-se o INPC como indexador, acrescidos de juros moratórios de 1,0% ao mês, desde a citação. Julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, em face de estar o pedido inicial abarcado nas causas que tramitam pela Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se".

13. Autos nº 2010.0012.0096-6

Ação Cobrança de Seguro c/c devolução de importâncias pagas

Requerente: Dalva Fernandes Dourado

Advogada: Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

Requerido: Banco Panamericano S/A

Adv.: Cloris Garcia Toffoli OAB-SP 66416

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Dispensado o relatório pela LJE. DECIDO. Requer a autora a devolução da quantia paga pelas parcelas que se venceram pós morte do segurado, totalizando o valor de R\$4.050,05 (quatro mil e cinquenta reais e cinco centavos), à alegação de que o requerido deveria dar quitação do veículo financiado, independentemente do ocorrido, conforme cláusula 1 do contrato celebrado. Da leitura da referida cláusula infere-se que havia cobertura do risco Morte por Acidente, cujo valor a ser indenizado corresponderia às parcelas vincendas pós referida morte, com limite máximo de R\$3.000,00 (três mil reais). Assim, não há dúvidas que existe a previsão para quitação, se não integral, pelo menos parcial, de possível dívida. Na contestação, diz o requerido, que não há direito à indenização, posto que o evento danoso deu-se pela embriaguez da vítima, risco excluído pelo contrato, sendo de responsabilidade dos herdeiros e sucessores a quitação deste. Contudo, a jurisprudência é uniforme no sentido de que, nos contratos de adesão, como o in casu, a cláusula restritiva, que exclui a responsabilidade da seguradora, deve vir em destaque, sob pena de ser considerada inválida, sendo certo que o simples fato dela estar em negrito, mas com a mesma fonte e tamanho das demais letras do contrato, não é considerada como destacada. No documento de f. 39v, vemos que a cláusula restritiva está na mesma fonte e tamanho que as demais letras do contrato, e apenas em negrito, o que, portanto, faz com que seja considerada inválida. Não fosse somente isso, temos, ainda, que o fato da perícia ter encontrado 0,5g/l de álcool etílico no organismo da vítima, por si só, não permite que a responsabilidade pela indenização seja excluída. Assim, persiste a responsabilidade do requerido quanto ao pagamento da indenização. Já quanto à alegação de que o banco requerido não seria responsável pelo pagamento, mas a Seguradora, porquanto foi ela quem enviou carta à requerente dizendo que não efetuará o pagamento da indenização, esta é descabida, mormente porque a relação jurídico-material formalizada foi entre banco e vítima, não havendo negociação com a seguradora no momento do contrato, o que evidencia a responsabilidade do mesmo perante quem o contratou, ou perante quem pleiteia a devolução do dinheiro pago, haja vista que nos comprovantes de pagamento, encontra-se no campo "cedente", o nome do Banco requerido, conforme f. 40/54. Isso, no entanto, não impede que o requerido, caso queira, ajuíze ação regressiva contra a mesma. Quanto ao valor a ser restituído, este, sim, encontra suporte na contestação, posto que havia previsão contratual, aderida pelas duas partes, que o risco coberto seria indenizado em, no máximo, três mil reais (cláusula 1, acima citada). E, por isso, não tem direito a autora ao total por ela pleiteado. NESTES TERMOS, por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente para CONDENAR o requerido a devolver à requerente o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a data de hoje, aplicando-se o INPC como indexador, acrescidos de juros moratórios de 1,0 % ao mês, desde a citação. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, em face de estar o pedido inicial abarcado nas causas que tramitam pela Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se".

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível o Processo nº 2010.0004.5972-9- Ação de Inventário, tendo como Inventariante: Vanderley Rodrigues Miranda e espólio de Malaquias Rodrigues de Souza. MANDOU CITAR : os herdeiros/filhos: 1º- Vera Rodrigues da cunha, brasileira, casada, RG nº 1.851.346 SSP-Go; 2º- Sonia Maria Rodrigues Miranda, brasileira, solteira, RG nº 2.189.833 SSP-Go; 3º- Sidney Rodrigues Miranda, brasileiro, casado, RG nº 3.731.713 SSP-Go; 4º- Paulo César Rodrigues Miranda, brasileiro, casado, bombeiro militar, RG nº 01.664 CBM-Go; 5º- Uessiclei Rodrigues Miranda, brasileiro, solteiro, policial militar, RG nº 248.417 PM-Go e 6º- Meiber Rodrigues de Miranda, brasileira, solteira, RG nº 684.565 SSP-To, todos residentes e domiciliados na Av. Bela Vista, Qd. 03, Lt. 01-28, bloco 6, Aptº 30, condomínio residencial JK, Jardim Bela Vista-Goiania-Go, de todo o teor da presente ação e 1ª declarações, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não contestar serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça e para que

ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 17 dias de fevereiro de 2011. Cartório de Família. Janete do Rocio Ferreira - Escrevente Judicial, o digitei. Manuel de Faria Reis Neto- Juiz Substituto.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

Autos nº : 2.007.0010.5214-2/0

Impetrante: Maria das Neves Pereira Brito.

Advogada: Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira - OAB/TO nº 1.634.

Impetrado: Prefeita Municipal de Pugmil TO – Srª Maria de Jesus Ribeiro da Silva e Município de Pugmil TO.

Advogado. Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte impetrante, Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira - OAB/TO nº 1.634, do inteiro teor do despacho de fls. 269 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Cite-se a litisconsorte Janine Fontes da Silva Marques por Edital (CPC, art. 232). 2 – Intime, Impetrante por seus advogados a publicação dos editais. Paraíso do Tocantins TO, 02 de setembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

1º) - AUTOS nº: 2010.0006.1620-4/0 .

Ação de Desapropriação por utilidade pública c-c pedido de imissão provisória de posse.

Requerente.: Município de Paraíso do Tocantins – TO .

Adv. Requerente.: Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva - OAB/TO nº 1.176-B e outros .

1º) - Requerido.: Arnaldo Raggi,

Adv. Requerido.: Drª. Sara Tatiana Lopes de Souza Silva – OAB/TO nº 3.231.

2º) - Requeridos...: Emília Acácio Luz, Maurício Luz Acácio, Samuel Miranda Acácio Luz, Elizabeth Luz Acácio, Raimundo Fernandes da Silva e Manoel Fernandes da Silva.

Adv. Requeridos.: Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10 e outros.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte (REQUERIDA - ARNALDO RAGGI), a Drª. Sara Tatiana Lopes de Souza Silva - OAB/TO nº 3.231, para manifestar-se nos autos, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS da parte ré – Emília Acácio Luz e outros, contida às fls. nº 171/195 dos autos.

2º) - AUTOS nº: 2010.0006.1620-4/0 .

Ação de Desapropriação por utilidade pública c-c pedido de imissão provisória de posse.

Requerente.: Município de Paraíso do Tocantins – TO .

Adv. Requerente.: Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva - OAB/TO nº 1.176-B e outros .

1º) - Requerido.: Arnaldo Raggi,

Adv. Requerido.: Drª. Sara Tatiana Lopes de Souza Silva – OAB/TO nº 3.231.

2º) - Requeridos...: Emília Acácio Luz, Maurício Luz Acácio, Samuel Miranda Acácio Luz, Elizabeth Luz Acácio, Raimundo Fernandes da Silva e Manoel Fernandes da Silva.

Adv. Requeridos.: Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10 e outros.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte (REQUERIDA – EMÍLIA ACÁCIO LUZ e outros), o Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10, para manifestar-se nos autos, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS da parte ré – Arnaldo Raggi, contida às fls. nº 161/170 dos autos.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes intimadas sobre o ato processual abaixo:

Autos nº 2010.0012.5080-7

Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06

Acusado: Ronaldo Alves dos Santos

Adv. Dr.º Flávio Peixoto Cardoso OAB/TO 3919

Finalidade: Intimação/Decisão de fls. 165/166: "... ISTO POSTO, RECEBO a denúncia de fls. 02/04 dos autos, ofertada em face do réu, eis que a mesma atende ao disposto na legislação processual vigente, baseando-se em elementos de provas colhidos do IP incluso, que evidenciam a existência de justa causa- repita-se-, para a propositura da ação penal. CITE-SE o réu RONALDO ALVES DOS SANTOS, dos termos da presente ação penal, intimando-o, bem assim, as testemunhas arroladas para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/03/2011, às 15:30 horas. Caso existam testemunhas residentes fora dos limites jurisdicionais desta comarca, DEPREQUE-SE A OITIVA DAS MESMAS...". Paraíso do Tocantins, 11 de Fevereiro de 2011. Dr. Victor Sebastião Santos da Cruz. Juiz de direito.

PARANÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Processo nº2010.0006.0822-8

Ação:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: J.F.A. Pepresentado pela sua genitora Vânia Ferreira Leite

Advogada: Dra. Mirian Bezerra Gerais Silva - OAB/TO 175"B"

Requerido: EPITÁCIO ALVES MAGALHÃES

Advogada: Dra. Cerise Bezerra Lino Tocantins - Defensora Pública

Despacho: Intime-se a exequente para informar sobre o cumprimento do ajuste e requerer o que de direito. Paranã, 16 de fevereiro de 2011. EBCórtex, Escrevente Judicial o subscrevi.

PEDRO AFONSO**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

01. REFERÊNCIA:

AUTOS Nº 2010.0011.5752-1/0 (730/03 – A).

NATUREZA DA AÇÃO: Denúncia.

DENUNCIADO: IVANDIR SAVEDRA.

ADVOGADO(A): Dr. SÉRGIO RODRIGO DO VALE – OAB-TO 547, e Dra. JULIANA DE PAULA GUERRA SINA – OAB-TO 2084-B.

INTIMAÇÃO: Venho por meio do presente intimar o Denunciado, via advogados constituídos, acerca do Despacho judicial exarado à fl. 465 dos autos, o qual, em síntese, tem o seguinte teor: "(...) Designo audiência uma para o dia 14 de abril de 2011, às 14h00min horas. Deverá constar no mandado de intimação das partes que elas deverão comparecer acompanhadas de advogado, visto que a ação observará o rito estabelecido no art. 410 e seguintes do CPP, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, proceder-se-á ao interrogatório do réu, poderão ser requeridas diligências e serão apresentadas, oralmente, as alegações finais, por ambas as partes, com possibilidade de prolação de sentença em audiência. Se houver necessidade de expedir-se carta precatória para oitiva de alguma testemunha da acusação, desde já fica autorizado a prática do ato. (...) Cumpra-se. Pedro Afonso, 22 de novembro de 2010. Juiz M. Lamenha de Siqueira". Dada e Passada nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, Paulo Vitor Gutierrez de Oliveira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, que o digitei e subscrevi.

02. REFERÊNCIA:

AUTOS Nº 2009.0004.7467-8/0.

NATUREZA DA AÇÃO: Denúncia.

DENUNCIADOS: JOSÉ CARLOS MACEDO GUIDA, PASCILHO FERNANDES DE SOUZA e JOMAR CARNEIRO DOS SANTOS, BRUNO CAMPELO MORAES, DIOMAR MENDES DA SILVA JÚNIOR e WADSON TAVARES DE OLIVEIRA, e outros.

ADVOGADOS(AS): Dr. THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ – OAB-TO 2309-A, Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB-TO 906 e outros, e Dra. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA – OAB-TO 1673, respectivamente. INTIMAÇÃO: Venho por meio do presente intimar os Denunciados, via advogados constituídos, acerca do Despacho judicial exarado à fl. 483 dos autos, o qual, em síntese, tem o seguinte teor: "(...) designo a instrução processual para o dia 13 de abril de 2011, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Pedro Afonso, 22 de novembro de 2010. Juiz M. Lamenha de Siqueira". Dada e Passada nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, Paulo Vitor Gutierrez de Oliveira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, que o digitei e subscrevi.

PEIXE**Vara Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTE****BOLETIM DE EXPEDIENTE 003/2011****AP-2011.0000.0463-0**

Réus: VENANCIO ADROALDO ROCHA E WELSON PAULO DOS SANTOS

Advogados: NADIN EL HAGE OAB/TO 19 B e JANEILMA DOS SANTOS LUZ AMURIM OAB/TO 3822

Ficam os Advogados das partes intimados do despacho de fls. 108.

Vistos etc....Nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006 DESIGNO audiência para interrogatório dos réus para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas... (ass) Cibele Maria Bellezzia_ Juíza de Direito.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****CP Nº: 2010.0012.0153-9**

Réu: JOSÉ GESO DE OLIVEIRA E OUTROS.

DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB 259-A.

Fica o defensor intimado do despacho de fls. 22, abaixo transcrito:

Vistos. Designo audiência de inquirição das testemunhas para o dia 19/04/2011, às 16:00 horas. Oficie-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/02/2011. (as) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. Rosirene Vilagelim Beleza – escrevente Judicial.

CP Nº: 2010.0000.0456-8

Réu: FRANCISCO GOMES PINHEIRO.

DR. ADEMILSON COSTA – OAB/TO 1.767.

Fica o defensor intimado do despacho de fls. 12, abaixo transcrito:

Vistos. Designo audiência de inquirição das testemunhas de Acusação Santana Cardoso da Silva, para o dia 28/04/2011, às 16:30 horas. Oficie-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/02/2011. (as) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. Rosirene Vilagelim Beleza – escrevente Judicial.

CP Nº: 2010.0012.0214-4

Réu: MARIO CESAR CLAUDINO DA CRUZ.

DRª. DÉBORA VENERAL – OAB/PR 28140.

Fica o defensor intimado do despacho de fls. 08, abaixo transcrito:

Vistos. Designo audiência de inquirição das testemunhas de Acusação Santana Cardoso da Silva, para o dia 27/04/2011, às 10:15 horas. Oficie-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/02/2011. (as) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. Rosirene Vilagelim Beleza – escrevente Judicial.

CP Nº: 2010.0012.0153-9

Réu: JOSÉ GESO DE OLIVEIRA E OUTROS.

DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB 259-A.

Fica o defensor intimado do despacho de fls. 22, abaixo transcrito:

Vistos. Designo audiência de inquirição das testemunhas para o dia 19/04/2011, às 16:00 horas. Oficie-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/02/2011. (as) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. Rosirene Vilagelim Beleza – escrevente Judicial.

CP Nº: 2010.0000.0456-8

Réu: FRANCISCO GOMES PINHEIRO.

DR. ADEMILSON COSTA – OAB/TO 1.767.

Fica o defensor intimado do despacho de fls. 12, abaixo transcrito:

Vistos. Designo audiência de inquirição das testemunhas de Acusação Santana Cardoso da Silva, para o dia 28/04/2011, às 16:30 horas. Oficie-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/02/2011. (as) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. Rosirene Vilagelim Beleza – escrevente Judicial.

CP Nº: 2010.0012.0214-4

Réu: MARIO CESAR CLAUDINO DA CRUZ.

DRª. DÉBORA VENERAL – OAB/PR 28140.

Fica o defensor intimado do despacho de fls. 08, abaixo transcrito:

Vistos. Designo audiência de inquirição das testemunhas de Acusação Santana Cardoso da Silva, para o dia 27/04/2011, às 10:15 horas. Oficie-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/02/2011. (as) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. Rosirene Vilagelim Beleza – escrevente Judicial.

2ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO/ INTERDIÇÃO PROVISÓRIA - (POR 03(TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS)**

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc..FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de INTERDIÇÃO PROVISÓRIA nº 2011.0000.0508-4/0, promovidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO – como representante processual de JOAQUIM FERREIRA DIAS, referente à interdição provisória de PATRÍCIO FERREIRA SOUZA, sendo que por decisão exarada às fls. 15/16, de 15/02/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de PATRÍCIO FERREIRA SOUZA, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido aos 03/06/1984, natural de Peixe/TO, filho de Joaquim Ferreira Dias e Maria de Fátima de Souza Dias, portador do RG. nº 779.583-SSP/TO e inscrito no CPF nº 003.495.271-30, encontrando-se atualmente internado no Hospital Regional de Gurupi/TO, por ter reconhecido a incapacidade do interditando, pelo que foi nomeado curador o seu genitor JOAQUIM FERREIRA DIAS, brasileiro, portador do RG. nº 540.273-SSP/TO e inscrito no CPF nº 218.920.671-53, residente e domiciliado na Fazenda Brejo do Sérgio, Zona Rural de Peixe/TO, para representá-los em juízo ou fora dele, na administração de sua pessoa e bens, permanecendo tal situação até o julgamento do feito ou que o mesmo volte a ter condições de expressar sua vontade, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme decisão a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) Nessas condições, considerando os documentos juntados aos autos, onde ficou constatado a incapacidade do interditando, acolho o pedido do Ministério Público, e, decreto a interdição provisória de PATRÍCIO FERREIRA DE SOUZA nos termos do art. 1.184 do CPC, e, nomeio como curador JOAQUIM FERREIRA DIAS que deverá prestar compromisso em livro próprio, para que tenha seus interesses protegidos, para representá-los em juízo ou fora dele, na administração de sua pessoa e bens, prestando para tanto, compromisso legal, permanecendo tal situação até o julgamento do feito ou que o mesmo volte a ter condições de expressar sua vontade. O curador deverá fazer prestação de contas semestralmente . Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/02/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito". Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 16 de fevereiro de 2011. Eu, Nilcimar J. Macedo – Escrevente, digitei. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, conferi e subscrevo.(ASS.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que afixei uma via do presente no Placard do Fórum. Peixe, 17/02/11. Ana Reges Ponce.

PIUM**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2006.0009.6769-6/0**

AÇÃO PENAL

Acusados: MARCIANO ARAÚJO DE SOUSA e DIVINO DIAS DA SILVA

Advogado:Luis Carlos Lacerda Cabral

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:

INTIMAÇÃO: Sentença: intimem-se o advogado de Defesa o Dr. Luis Carlos Lacerda Cabral, da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para ABSOLVER o acusado Divino Dias da Silva, já qualificado nos autos, da imputação a ele imposta, ante a ausência de provas quanto à concorrência para o delito, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Pium-TO, 17 de fevereiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE Nº 019/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. AUTOS/AÇÃO: 2010.0000.5011-1/0 –

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A.

ADVOGADO (A): Dr. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO: 4093.

REQUERIDO: JOSIMAR TELES PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO(S): Não tem

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 41: “Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas já recolhidas. Sem honorários. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia às expensas da parte desistente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional – TO, 21 de junho de 2010.

02. AUTOS/AÇÃO: 2009.0007.9424-9/0 –

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO (A): Maria Lucília Gomes. OAB/TO: 2489-A e Dr. Fabio de Castro Souza. OAB/TO: 2868.

REQUERIDO: MARIA HELENA LOPES SAMPAIO

INTIMAÇÕES DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 32: “Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas já recolhidas. Sem honorários. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia às expensas da parte desistente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional – TO, 21 de junho de 2010.

03. AUTOS/AÇÃO: 2006.0005.9893 - 3.

Ação: – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROCHA CARVALHO

ADVOGADO (A): Dr. Fabio Fiorotto Astolfi – OAB/TO: 3556-A.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ADVOGADO(S): Drª. Maria Carolina Rosa.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DAPARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 61/62: “Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Honorários advocatícios indevidos por ausência de causalidade entre o processo e a concessão do benefício. Sem custas, eis que a parte goza dos benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 30 de junho de 2010.”

04. AUTOS/AÇÃO: 2007.0000.0524 – 8.

Ação: – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

REQUERENTE: ALCIDES DIAS SARAIVA.

ADVOGADO (A): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO: 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S): Drª Cecília Freitas Leitão de Aranha

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 80/81: “Por isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). Sem custas ou honorários advocatícios, eis que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça (Lei nº 1060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 30 de junho de 2010.”

05. AUTOS/AÇÃO: 2006.0007.8625-0/0 –

Ação: ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA LIMINARMENTE.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS / TO.

ADVOGADO (A): Dr. João Amaral Silva – OAB/TO: 952.

REQUERIDO: LTB EDITORA DE GUIAS E LISTAS DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS 30: “Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por ausência de pressuposto processual, s em resolução do mérito (CPC, arts. 267, inciso III). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 30 de junho de 2010.”

06. AUTOS: 2007.0004.6024-7

AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: Joaquim Alves Correa

Advogado: Dr. João Antonio Francisco

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procuradora Federal: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DESPACHO “Aguarda-se a designação de nova perícia médica, devendo a Autora providenciar, no interregno, os exames necessários e laudo médico especializado de ortopedista. Intimem-se. Porto Nacional/ TO, 17 de janeiro de 2011.

07. AUTOS: 2007.0003.3749-6

AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: TADEU DIAS GOMES

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procuradora Federal: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: SENTENÇA “Ante o exposto, REJEITO a pretensão deduzida neste processo (...) Porto Nacional, 17 de Janeiro de 2011.”

08. AUTOS: 2007.0002.9109-7

AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: ANTONIA MARTINS DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procuradora Federal: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: SENTENÇA “Ante o exposto, REJEITO a pretensão deduzida neste processo (...) Porto Nacional, 17 de Janeiro de 2011.”

09. AUTOS: 2009.0011.2575-8

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: Dr. Miguel Tadel Lopes Luiz

EXECUTADO: S. A. DE FREITAS MAGALHÃES

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO (S) DO EXEQUENTE: “Manifeste-se a parte Exequente sobre o Auto de Penhora, Depósito Particular e Intimação e Laudo de Avaliação de fls. 24/25.”

10. AUTOS: 2010.0002.9237-9

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procuradora: Dra. PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

EXECUTADO: POP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO (S) DO EXEQUENTE: “Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 09 e 10 verso.”

11. AUTOS: 2009.0008.2602-7

AÇÃO: Condenação em obrigação de fazer c/c pedido de reparação por danos morais c/c pedido antecipação de tutela.

Requerente: PAULO PEREIRA ESTEVES E ANA RÉGINA MIRANDA ESTEVES.

Advogada: Dra. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA E FÁBIO LA APARECIDA DE A. V. LIMA

Requerido: ANA VIRGINIA GAMA MANDUCA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE: DESPACHO “Decorrido o prazo requerido na petição de fls. 45, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos a procuração que outorga ao advogado poderes para pactuar em nome da requerida. Pena: extinção do processo (art. 267 § 1º CPC). Porto Nacional/TO, 12 de agosto de 2010.

12. AUTOS: 2010.0007.2138-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CRISTIANO MIRANDA DA SILVA

Advogado: Dr. Paulo Sergio Marque – OAB/ TO 2.054

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DESPACHO “I – Defiro ao Requerente os benefícios da gratuidade de justiça (lei nº 1.060/50). (...) Porto Nacional/ TO, 12 de agosto de 2010.

13. AUTOS: 2010.0007.7648-1

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS

Requerente: MARIA SILVA S E SOUZA ALVES – OAB/ GO 24.778

Requerido: BANCO FIAT S/A ANTOS

Advogado: Dra. SILVANA D

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DECISÃO “I – Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Indefiro desde já eventual pedido de assistência judiciária, pois a Autora é servidora pública e presumivelmente pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. II – O requerente deve promover a juntada do contrato que se pretende revisar, pois ele constitui documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 283). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, arts. 284 e 295). Intime-se. Porto Nacional/ TO, 12 de agosto de 2010.

14. AUTOS: 2010.0007.7747-0

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS

Requerente: ABSALÃO DIAS RODRIGUES

Advogado: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/ TO 3393

Requerido: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DECISÃO “I – Sem a apresentação do contrato não é possível aferir a existência da verossimilhança das alegações da parte Autora e, assim, deferir o pleito liminar requestado. Por isto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. (...) Intimem-se. Porto Nacional/ TO, 13 de dezembro de 2010.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 24/11

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01 – AUTOS Nº 2009.0006.4740-8

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO: Miguel Boulos

Requerido: Assuero Sepulvida Pereira

ADVOGADO: Alessandra Dantas Sampaio

DECISÃO: “EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade interposta pela parte autora/vencida, autorizando à parte requerida/vencedora, a promover o levantamento do valor penhorado, que lhe for devido. Expeça-se o necessário. Intime-se. Porto Nacional, 14 de Fevereiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.”

02 – AUTOS Nº 2010.0002.5133-8

Ação: Redibitória

Requerente: Adriano Augusto de Oliveira Aires

ADVOGADO: Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires

Requerido: Liberte Veículos Ltda

SENTENÇA: "EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, JULGANDO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcrado nos artigos 295, I e inciso I, do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, combinado com art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

03 – AUTOS Nº 2009.0002.7069-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Honda S/A

ADVOGADO: Simony V de Oliveira

Requerido: Wenderson Ferreira Dias

ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano

etc. Esclareça o peticionário, emendando a inicial, a que foi efetivamente encaminhada a presente ação. Intime-se. Porto Nacional, 31 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

04 – AUTOS Nº 2009.0009.3067-3

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Fabíola Aparecida Drudi

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

ADVOGADO: Núbia Conceição Moreira

SENTENÇA: " Vistos etc. Homologo o acordo firmado entre as partes, julgando o feito com resolução do mérito (art. 269, III, CPC). Custas pela requerente. P.R.I. Informe ao Sr. Relator do AGI – TJ-To. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

05 – AUTOS Nº 2009.0004.8939-0

Ação: Cobrança

Requerente: Manoel Aires Manduca

ADVOGADO: Marcos Paulo Favaro

Requerido: Banco da Amazônia S/A

ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho, Éster de Castro Nogueira Azevedo

SENTENÇA: " Avoquei: Há erro material no dispositivo da sentença, passível de correção de ofício. Faço constar da sentença que sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação. Fica, pois, aclarada a sentença e esta fazendo parte daquela. Int. José Maria Lima – Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2959/2008 ou 2008.0005.7733-9 (SPROCINTER) - AÇÃO PENAL

Acusados: Rogério Leopoldo Rocha, Cícero Pereira da Silva e Wagner Romel Bernardes

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado(s): Dr. Cícero Pereira da Silva - OAB/MA 2.944; Dr. Walker de Montemor Quagliarello, OAB/TO 1.401-B

Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, ficam os Senhores Advogados, acima identificados, intimados do inteiro teor da deliberação ocorrida em termo de audiência a realizada em 09 de fevereiro de 2011, a seguir transcrita: "1. Vejo que houve o desmembramento do processo em relação ao acusado Rogério, pois o mesmo na época não tinha sido citado. No entanto, atualmente os três acusados estão devidamente citados, sendo que os dois processos se encontram na mesma fase. Por isso, não há mais necessidade para a separação dos processos. Diante disso determino a reunião dos processos nº 2959/08 e 3141/09, diante da continência subjetiva, sendo que os acusados Wagner, Cícero e Rogério devem figurar no pólo passivo da mesma relação processual. Proceda-se então a união dos autos. 2. Observo que os acusados Wagner e Rogério solicitaram o adiamento da audiência alegando que não houve tempo suficiente para preparação da defesa e a constituição de um novo defensor para acompanhar a audiência. Defiro o pedido solicitado, sendo que concedo o prazo de três dias para que os acusados Wagner e Rogério possam juntar aos autos documento comprovando a constituição de advogado ou apenas indicando o nome do defensor e o endereço do mesmo para as comunicações de estilo. 3. Em relação ao acusado Cícero, o mesmo extemporaneamente apresentou uma petição questionando a sua citação por hora certa e solicitando o trancamento da ação penal. Em relação à citação por hora certa entendo que a mesma foi realizada seguindo todos os requisitos estabelecidos tanto pelo CPP, como pelo CPC. O oficial de justiça relatou de forma concreta a ocultação do acusado Cícero. Aliás, o próprio juízo deprecado determinou a realização da citação por hora certa, pois considerou claro que o acusado estava se ocultando para não ser citado. Diante disso declaro válidos os atos realizados até o momento. Com efeito, a nomeação da defensora pública e a resposta á acusação existente nos autos são atos devidamente válidos. Quanto à petição protocolizada pelo acusado Cícero entendo que ela não deve ser juntada aos autos, pois já existe resposta à acusação. No entanto, pelo princípio da ampla defesa e por ainda não ter se iniciado a oitiva das testemunhas aceito o rol de testemunhas apresentado pelo mesmo. Assim, solicito à Senhora Escrivã que copie no presente termo o nome das testemunhas e endereço para que as mesmas sejam intimadas para comparecer à audiência a ser designada ou para aquelas que residem fora sejam expedidas cartas precatórias. Junte-se ainda aos autos, cópia da carteira da OAB que o acusado Cícero anexou à resposta à acusação. Quanto à revelia do acusado Cícero entendo que pela sua manifestação o mesmo a partir de agora deve ser intimado de todos os atos processuais. É importante lembra que o acusado em sua petição se manifesta que realizará

sua própria defesa, já que também tem capacidade postulatória. 4. Em relação à cartas precatórias expedidas para oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Rogério e Wagner, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informação sobre o andamento da mesma. 5. O Ministério Público insiste na tentativa de localização das testemunhas arroladas na denúncia e que não foram encontradas pelo oficial de justiça. O Promotor de Justiça pediu empenho ao Meirinhos para localização das mesmas, sendo assim, expeça novamente mandado na tentativa de localizá-las. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para dia 04 de abril do corrente ano, às 14h30min. Providencie-se a intimação das partes e das testemunhas residentes na comarca, saindo as testemunhas que comparecem nesta data devidamente intimadas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora da comarca arroladas pelo acusado Cícero."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01 - AUTOS Nº 2010.0012.6404-2

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Warlis Ferreira dos Santos

ADVOGADO(A): DR. OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, OAB/TO 1822

ATO PROCESSUAL: Fica o advogado da parte ré intimado da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/02/2011 às 14:00 horas a realizar-se no Fórum local. Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2011. Luciano Rostirola – Juiz Substituto.

02 - AUTOS Nº 2010.0011.9940-2

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Marco Aurélio de Oliveira Moreira

ADVOGADO(A): DR. WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS, OAB/TO 1969

ATO PROCESSUAL: Fica o advogado da parte ré intimado da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/02/2011 às 09:00 horas a realizar-se no Fórum local. Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2011. Luciano Rostirola – Juiz Substituto.

03 - AUTOS Nº 2007.0006.2771-0

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réus: Paschoal Baylon das Graças Pedreira e Outros

ADVOGADO(A): DR. JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, OAB/TO 209; DR. FÁBIO WAZILEWSKI, OAB/TO 2000

ATO PROCESSUAL: Fica o advogado da(s) parte(s) ré(s) intimado da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/03/2011 às 14:00 horas a realizar-se no Fórum local. Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2011. Luciano Rostirola – Juiz Substituto.

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: COBRANÇA BUSCA E APREENSÃO –2010.0012.4013-5/0

Requerente: Porto Motos Comércio de Motos Ltda

Advogado: Dr. Amaranto Teodoro Maia- OAB/TO n.º 2242

Requerido: Ueslen Alves Freire

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 49.

"Certifico que com base no Provimento 02/2011 da CGJ, intimo o Procurador do requerente para manifestar sobre a certidão do oficial de Justiça de fls. 48 v. Taguatinga, 15 de fevereiro de 2011. O referido é verdade e dou fé. (as) Vilneide Ferreira Lima, Escrivã"

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos n.º 2009.0007.2264-7/0 que TEODORA ARAÚJO PEREIRA requereu a INTERDIÇÃO de ANTONIA CERQUEIRA DE ARAÚJO, brasileira, solteiro, incapaz, portadora da RG n. 1168841 - SSP/DF e CPF n.º 477.990.561-34, filha de Antonio Cardoso de Araujo e Benigna Cardoso Cerqueira, nascida aos 29.10.1959, natural de Taguatinga, TO, registrada no Livro A n.º 18, Fls. 205 v, sob o n. 4.100, no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Taguatinga, TO, residente e domiciliado na Fazenda Volta Grande, município de Taguatinga, TO (prox a Fazenda do Dr. Antônio), declarada por sentença, em decorrência de ser portadora de doença mental, que a torna incapaz de reger a própria vida e administrar bens, dando-lhe curadora sua irmã TEODORA ARAÚJO PEREIRA, brasileira, casada, lavradora, portadora da RG n.º 50.239 – SSP/TO e CPF n.º 995.566.421-53, residente e domiciliada na Fazenda Volta Grande, município de Taguatinga, TO (prox. Da Fazenda do Dr. Antônio), que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 09 de dezembro de 2010. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 2010.0008.7476-9/0 da AÇÃO DE ALIMENTOS que tem como exequente R.D.G.S, representada por sua mãe Solange Dias dos Santos e executado ADIMILSON GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, profissão, RG e CPF ignorados, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste CITA o executado ADIMILSON GONÇALVES DOS SANTOS, para os termos da ação, e para pagar a pensão alimentícia em atraso, no valor de R\$ 1.288,33 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), provar que pagou, juntado aos autos cópia do comprovante de pagamento ou justificar a impossibilidade de pagar, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do art. 733, § 1º do Código de Processo Civil. E, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 14 de fevereiro de 2011. Eu, Diomar Alves Ferreira, Técnico Judiciária do Cartório de Família e 2º Cível, digitei e o subscrevi. Antônio Dantas de Oliveira Júnior. Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 2010.0008.7473-4/0 da AÇÃO DE ALIMENTOS que tem como requerente L. D. S, representada por sua mãe Marcilene Dias dos Santos e requeridos Ismar Ribeiro dos Santos e da sua avó paterna Maria Ribeiro dos Santos. Por meio deste CITA o requerido ISMAR RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, profissão, RG e CPF ignorados, residente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação, e, desejando, contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, contados a partir da audiência, caso não haja acordo, de forma escrita ou oral, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC), e para pagar a pensão alimentícia arbitrada em 20% (vinte) por cento do salário mínimo mensal, reajustado automaticamente toda vez que o salário mínimo o for, e, em seguida INTIMA-O para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento, designada para o dia 28 de abril de 2011, às 13h30min, no Fórum e no Gabinete deste Juízo (endereço no cabeçalho). Ficando ainda cientificado de que, o não comparecimento da autora determina o arquivamento do pedido e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quando à matéria de fato. Tudo de conformidade com a decisão de fls. 14/17 dos autos. E, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 14 de fevereiro de 2011. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente do Cartório de Família e 2º Cível, digitei e o subscrevi. Antônio Dantas de Oliveira Júnior. Juiz de Direito em Substituição.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N. 2009.0006.4238-4 E 594/00
ACUSADOS: OSMAR NUNES FRAZÃO E OUTROS
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO TAVARES MOREIRA
INTIMAÇÃO: Fica o advogado supracitado INTIMADO a devolver os autos mencionados, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob as penas da lei, conforme determina o Provimento nº 002/2011/CGJUS/TO.

TOCANTÍNIA**Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0004.7942-8 (2962/10)
Natureza: Manutenção de Posse c/ Pedido de Liminar
Requerente: VALDINÁ RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado: FLAVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137
Requerido: GERVASIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado: Não consta
OBJETO: INTIMA-SE as partes da audiência de justificação REDESIGNADA para o dia 12 de maio de 2011, às 15:00h, ocasião em que se procederá à oitiva das testemunhas do autor.

Autos nº: 2010.0000.5535-0 (2850/10)
Natureza: Indenização por Danos Morais Decorrente de Prisão Ilegal
Requerente: FRANCISCO ROOSEVELT LOPES
Advogado(a): DRA. GISELY DE PAULA PROENÇA – OAB/TO N. 2664

Requerido(a): ESTADO DO TOCANTINS
Advogado(a): AGRIPINA MOREIRA – PROCURADORA
OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento a audiência preliminar inserta no artigo 331 do Código de Processo Civil, designada para o dia 02 de junho (06) de 2011, às 13:00horas, no Fórum de Tocantínia – TO.

Autos nº: 2008.0000.5159-0 (1930/08)
Natureza: Reivindicatória de Amparo Social
Requerente: VELDENOR GOMES TELES
Advogado(a): DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI - OAB/TO N. 3685 E LUCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO N. 4.475-A
Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL
OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) autor da decisão de fls. 106, a seguir transcrito: “Embargos Tempestivos, deles conheço. A verba sucumbencial resta devida, conforme sentença, pelo requerido (fl. 98), razão pelo qual não há qualquer contradição na sentença em exame. Indefiro, assim os declaratórios. Intimem-se. Tocantínia, 07/02/2011, (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

Autos nº: 2009.0003.8045-2 (510/01)
Natureza: Ressarcimento de Recurso ao Erário Municipal
Requerente: MUNICIPIO DE TOCANTÍNIA -TO
Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottano – OAB/TO N. 2583
Requerido(a): Rubens Pereira de Araujo
Advogado(a): Dr. Epitácio Brandão Lopes – OAB/TO 315-A
OBJETO: INTIMAR as partes da sentença proferida às fls. 67/68, cujo teor a seguir transcrito:
SENTENÇA: “(...) FUNDAMENTAÇÃO – Razão assiste ao requerente em sua manifestação à fl. 66. Com efeito, tendo havido a demonstração da regularidade das contas relativas ao convênio objeto do processo, consoante Acórdão do Tribunal de Contas da União colacionado aos autos, a presente ação perdeu seu objeto. DISPOSITIVO – Ante o exposto, por superveniente falta de interesse processual, com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Ritos, fixo e, R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Tocantínia, 06 de novembro de 2009 (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

Autos nº: 2009.0012.9482-7 (2783/09)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Requerente: IDELI DA SILVA
Advogado(a): DRA. MARIA DAS DORES COSTA REIS – OAB/TO N. 784
Requerido(a): INVESTCO S/A
Advogado(a): Dra. Ludimylla Melo carvalho – OAB/TO 4095-B e Giselle C. Camargo – OAB/TO 527-E
Requerido: ARI LOGA GUNSCH
Advogado: Não consta
OBJETO: INTIMAR o requerente para manifestar sobre CONTESTAÇÃO de fls. 98/155, bem como manifestar acerca da certidão de fl. 97verso.

Autos n.º 2010.0006.0240-8 (3106/10)
Natureza: Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita
Impugnante: Luiz Alberto Marcheze
Advogado: Dr. Alexandre Bochi Brum – OAB/TO nº 2295-A
Impugnada: GEORGINA ALVES LEMOS
Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira – OAB/TO nº 2.326
OBJETO: intima as partes do despacho de fl. 14, cujo teor segue transcrito: “ Defiro o pedido retro. Intime-se o impugnado para manifestar-se nos autos, no prazo da lei. Tocantínia, 08/12/2010 (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

Autos nº: 2009.0001.1165-6 (2273/09)
Natureza: Ação Civil Pública c/c Pedido de Liminar
Requerente: MUNICIPIO DE LIZARDA-TO
Advogado(a): FLAVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137
Requerido(a): JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUSA
Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira - OAB/TO 2326
OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 165-171, cujo teor a seguir transcrito:
DECISÃO: “(...) Diante de todo o exposto, RECEBO A AÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ora aforada. (...) Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário porquanto o objeto da ação em espécie é apurar ato de improbidade administrativa decorrente de ausência de prestação de contas relativas a convênios firmados pelo requerido e que totalizam a importância mencionada na exordial. Na hipótese de julgamento de procedência da demanda, haverá o necessário ressarcimento de tais valores. A medida liminar de indisponibilidade dos bens ora deferida resta suficiente ao pleito buscado em Juízo. Ante o exposto, concedo parcialmente os pedidos liminares: DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEMANDADO JOSÉ ALVINO DE ARAUJO SOUSA, com base no que dispõe o artigo 7º da Lei 8.429/92, até a quantia de R\$ 39.820,00 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte reais). Para tanto, oficiem-se aos cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Tocantínia, Rio Sono, Lizarda, Pedro Afonso, Miracema e Palmas – TO, requisitando informações acerca de bens pertencentes ao requerido, bem como determinando-se, em caso positivo, a anotação de indisponibilidade. Negativa a resposta, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, visando a mesma medida em relação a veículos registrados em nome do demandado. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. Tocantínia, 11 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

Processo nº 2010.07.2961-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
 Requerente: HELDER RODRIGUES SIMÕES
 Advogado: Maricílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110
 Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 INTIMAÇÃO da parte Requerente e seu advogado da sentença a seguir:
 "...Isto Posto, com arrimo nos argumentos acima expedidos, e fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas na distribuição. –Sem custas, art. 55 da Lei de rito. – P.R.I. – Transitada em julgado, arquivem-se. –Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial e devolva-os ao requerente. - Tocantinópolis, 07 de fevereiro de 2011 – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Processo nº 2009.08.6050-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: LUMA ALMEIDA TAVARES
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues – OAB/TO 732
 Requerido: FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE
 Advogado: José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "-ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora para:- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 14 do CDC, CONDENAR a instituição de ensino FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE a pagar a Sra. LUMA ALMEIDA TAVARES, a título de danos morais, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. -Isento de custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as anotações de praxe. - Tocantinópolis/TO, 14 de fevereiro de 2011.-Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito."

Processo nº 2009.08.5857-3/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS FEITOS DA TUTELA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
 Requerente: LEANDRO GOMES DA SILVA LIMA
 Advogado: Madson Sousa Maranhão e Silva – OAB/TO 2706
 Requerido: TIM CELULAR
 Advogado: Marcelo Resende Queiroz Santos - OAB/TO 8059
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor para:- Determinar que a empresa TIM CELULAR S/A, proceda à baixa definitiva do nome do autor dos bancos de restrição ao crédito (SPC/SERASA), em relação ao débito ora objeto de discussão, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tornando definitiva a decisão contida na tutela antecipada de fls. 21/24;- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil, artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 14 do CDC, CONDENAR a empresa TIM CELULAR S/A a pagar ao Sr. LEANDRO GOMES DA SILVA LIMA, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.-Sem custas ou verbas honorárias (LJE, art. 55).-Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inc. III) a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC, combinado com o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje.-P.R.I.-Tocantinópolis/TO, 14 de fevereiro de 2011. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Processo nº 2009.08.5955-3/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO
 Requerente: REGINALDO NASCIMENTO QUEIROZ
 Advogado: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt – OAB/TO 1073
 Requerido: TRANSPORTES KOZERSKI LTDA – ME
 Advogado: William Maciel Bastos - OAB/TO 4.340
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para:- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil, artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 14 do CDC, CONDENAR a empresa TRANSPORTES KOZERSKI LTDA ME a pagar ao senhor REGINALDO NASCIMENTO QUEIROZ, a quantia de R\$ 3.069,68 (três mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) pelos danos materiais, sendo que o

referido valor deve ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (20/05/2009) e juros legais a contar da citação.-Transitado em julgado, fica desde já intimado a empresa requerida, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art.475-J do CPC.-Isento de custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.- Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.-Tocantinópolis, 14 de fevereiro de 2011. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Processo nº 2010.00.4620-3/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: SAMARA TAVARES MILHOMEM
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues – OAB/TO 732
 Requerido: CLARO S/A
 Advogado: Paulo Sousa Ribeiro – OAB/TO 1095
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "-ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da autora para: - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil, artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 14 do CDC, CONDENAR a empresa CLARO S/A a pagar a Sra. SAMARA TAVARES MILHOMENS, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais, sendo que o referido valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins;- Transitada em julgado, intime-se a empresa CLARO S/A para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar à advertência de que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475, J, do Código de Processo Civil, equivalente a 10% sobre o valor do débito.-Isento de custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.-P.R.I.-Tocantinópolis/TO, 14 de fevereiro de 2011. - Nilson Afonso da Silva. - Juiz de Direito."

Processo nº 2009.08.5885-9/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
 Requerente: ELIAS MESQUITA LOPES
 Advogado: Genilson Hugo Possoline - OAB/TO 1781
 Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR
 Advogado: Paulo Sousa Ribeiro - OAB/TO 1095
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para:- Deixo de conceder o pedido da parte autora, com relação a repetição do indébito, por não ter provas nos autos de que o valor ora objeto do litígio tenha sido pago, assim a repetição do indébito é medida impositiva;- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil, artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 14 do CDC, CONDENAR a empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A a pagar ao Sr. ELIAS MESQUITA LOPES, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelos danos morais, sendo que o referido valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.-Sem custas ou verbas honorárias (LJE, art. 55).-Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inc. III) a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC, combinado com o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje. -P.R.I. - Tocantinópolis/TO, 14 de fevereiro de 2011. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

ASTJ

Convocação Urgente

COLEGAS ASSOCIADOS DA ASTJ

O início de uma gestão nos convida a olhar para frente e sonhar com o sucesso, e essa visão de futuro deve contagiar a todos os associados. Lutas e desafios serão inevitáveis, mas estamos confiantes na conquista de muitas vitórias.

A busca da melhoria na qualidade da prestação dos serviços oferecidos pela ASTJ é a nossa meta. Para isso temos que enfrentar os obstáculos dos primeiros passos dessa jornada, entretanto, sozinha a Diretoria da Associação não pode arcar com ônus de tão relevante envergadura.

Assumimos o compromisso de buscar atender às fortes demandas que se mostram urgentes, executando na prática, ações diretivas que visam o bem comum. Para isso buscamos apoio, **CONVOCANDO** a todos os associados para uma **ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA** com vistas à tomada de decisões do interesse geral.

A realizar-se em **25/02/2011** às **15:00 horas** no **Auditório** deste Tribunal de Justiça.

Palmas, 10 de fevereiro de 2011.

Carlos Alberto Leal Fonseca
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRAVICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA

LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente em exercício)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCOS AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADORA INTERNA

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em EditoraçãoJOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de ServiçoKALESSANDRE GOMES PAROTIVO
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br